

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**TVR**

**N.º 320, DE 2024**

**(Do Poder Executivo)**

**MSC 828/2024**

**OF 897/2024**

**MSC 140/2001**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, que renova a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 828

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

EM nº 00021/2024 MCOM

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 897/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 16/08/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6009466** e o código CRC **0F400C20** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.028996/2021-20

SEI nº 6009466

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**IDENTIFICAÇÃO**

**Nome da Pessoa Jurídica:** RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96 **CEP da sede:** 76300-000

**Endereço da sede:** Rua 49 n.º 218 – quadra 53, lote 13, Nova Vila – Ceres/GO

**E-mail de contato:** [ritafarias@emcprojetos.com.br](mailto:ritafarias@emcprojetos.com.br)

**Serviço a ser renovado:**  Radiodifusão sonora  em frequência modulada  
 em ondas curtas  
 em ondas médias  
 em ondas tropicais  
 Radiodifusão de sons e imagens

**Período da renovação:** 23/06/2022 à 23/06/2032

**Localidade da renovação:** CERES **UF:** GO

Eu, **THALITA SANTOS MIRANDA**, inscrita no CPF sob o nº 399.296.628-39, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

**DECLARAÇÕES**

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será



renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo, 23 de Setembro de 2021.



---

**THALITA SANTOS MIRANDA**  
Sócia Administradora

**ANEXO**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

*RELATIVOS À  
PESSOA  
JURÍDICA*



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

 NOME EMPRESARIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

 NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20022689-7	02.798.452/0001-96	08/04/1980	08/04/1980

 ENDEREÇO RUA 49

 NÚMERO 218 COMPLEMENTO QUADRA 53;LOTE 13; BAIRRO NOVA VILA

 MUNICÍPIO CERES ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

Divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

 CAPITAL R\$ 30.000,00

TRINTA MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

 CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 30.000,00

TRINTA MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

**SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO**

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	ADMINISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
TIAGO BORGES DE MIRANDA 427.935.838-98	15.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXXXX
THALITA SANTOS MIRANDA 399.296.628-39	15.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXXXX

**ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO**

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
TIAGO BORGES DE MIRANDA	427.935.838-98	XXXXXXXXXXXXXXXX
THALITA SANTOS MIRANDA	399.296.628-39	XXXXXXXXXXXXXXXX

**ÚLTIMO ARQUIVAMENTO**

DATA <u>23/12/2020</u>	NÚMERO <u>20201936810</u>
ATO <u>OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO</u>	SITUAÇÃO <u>REGISTRO ATIVO</u>
EVENTO(S) <u>OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXXXX</u>

# CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20022689-7	02.798.452/0001-96

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI, 90076664104

Date: 2021.09.14 12:20:59 BRT

Reason: Autenticação de Certidão Simplificada

Location: Goiânia - GO

Protocolo: 214925365

Chave de segurança : mwvea

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço:

<http://servicos.juceg.go.gov.br>



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida

ANGELICA VEIGA CABRAL, 21855223880

Goiânia, 14 de Setembro de 2021



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.798.452/0001-96</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/04/1980</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R 49</b>	NÚMERO <b>218</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA53 LOTE 13</b>	
CEP <b>76.300-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVA VILA</b>	MUNICÍPIO <b>CERES</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FRANCIELE.NASCIMENTO@AVALIACONTABILIDADE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3171-2906</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/05/2021** às **15:19:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS  
TODAS AS COMARCAS

N<sup>o</sup> : **109948410026**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que **NADA CONSTA contra:**

Requerente : RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

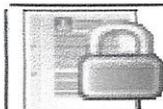
CNPJ : 02798452000196

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109948410026**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 13 de setembro de 2021, às 15:42:12  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça  
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012  
Data da última atualização do banco de dados: 13 de setembro de 2021





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**  
**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:18:43 do dia 21/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/11/2021.

Código de controle da certidão: **77F3.DB0D.E66F.BF76**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES  
SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE  
CONTRIBUINTE**

**CERTIDÃO NÚMERO: 85839**

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

SUJEITO PASSIVO: 12197 - RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
CPF/CNPJ: 02.798.452/0001-96

**CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021.**

**SEGURANÇA:**

**VALIDADE ATÉ: Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021 (30 dias).**

**EMITIDA: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 às 12:23:41**

**Código de Validação: 1092685839**

QRCode



Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:55:23 do dia 10/09/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/10/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 02.798.452/0001-96  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
**Endereço:** PRACA JOAO PEDROSA SN / CENTRO / CERES / GO / 76300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/09/2021 a 18/10/2021

**Certificação Número:** 2021091900584534026870

Informação obtida em 06/10/2021 16:10:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 02.798.452/0001-96  
Certidão nº: 16284498/2021  
Expedição: 21/05/2021, às 15:17:21  
Validade: 16/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.798.452/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

## Balanco Patrimonial

**ATIVO**

ATIVO	892.043,06
ATIVO CIRCULANTE	822.533,80
DISPONÍVEL	776.099,55
NUMERÁRIOS	12.310,90
Caixa Geral	12.310,90
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	763.788,65
Bradesco FIC RF DI TOP	737.213,44
Bradesco - Invest Facil	26.575,21
CONTAS A RECEBER	46.434,05
CLIENTES	25.000,00
Clientes a Receber	25.000,00
ADIANTAMENTOS DIVERSOS	20.000,00
Antecipação de Dividendos	20.000,00
EMPRESTIMOS MÚTUOS CONCEDIDOS	1.434,05
Rádio Estrela de Ibiúna	1.434,05
ATIVO PERMANENTE	69.509,46
IMOBILIZADO	69.509,46
BENS EM OPERAÇÃO	447.359,91
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	7.050,00
Móveis & Utensílios	10.720,00
Equipamentos de Informática	3.750,00
Transmissor	285.000,00
Imobilização em Andamento	140.839,91
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	(377.850,45)
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	(3.788,04)
Móveis & Utensílios	(3.743,66)
Equipamentos de Informática	(1.480,04)
Transmissor	(227.998,80)
Imobilização em Andamento	(140.839,91)

**PASSIVO**

PASSIVO	892.043,06
CIRCULANTE	1.757.061,72
SALÁRIOS E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	24.367,92
SALÁRIOS A PAGAR	21.479,69
Salários a Pagar	8.273,00
Férias a Pagar	13.206,69
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	2.888,23
INSS a Recolher	1.548,36
FGTS a Recolher	930,07
Contribuição Sindical a Recolher	265,57
Contribuição assistencial	144,23
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	23.837,49
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	23.837,49
IRPJ a Recolher	12.000,00
CSLL a Recolher	5.400,00
PIS a Recolher	487,50
COFINS a Recolher	3.330,00
IRRF Salários a Recolher	477,65
ISS Terceiros a Recolher	375,00
Contribuição Previd S/ Rec Bruta (CPRB)	1.125,00

Balanco Patrimonial

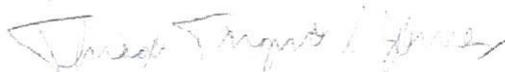
INSS Retido	642,34
OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES	3.023,45
FORNECEDORES	3.023,45
Fornecedores	3.023,45
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.364.049,91
EMPRESTIMOS OBTIDOS	1.364.049,91
Empréstimos de Terceiros	1.364.049,91
OUTRAS EXIGIBILIDADES	341.782,95
EMPRÉSTIMOS MÚTUOS OBTIDOS	341.782,95
Adiantamento de Clientes	50.363,70
Miranda Administradora	1.499,20
Rádio 880	285.000,00
Radio Universo	3.610,00
Banco Conta Movimento - Saldo Credor	1.310,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(865.018,66)
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	150.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	150.000,00
Capital Social	150.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(903.021,66)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(903.021,66)
Lucros Acumulados	462.377,62
Prejuízos Acumulados	(1.365.399,28)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS	(111.997,00)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS	(111.997,00)
Ajustes de Exercícios Anteriores	(111.997,00)

CERES, 31 de dezembro de 2020.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 892.043,06 (oitocentos e noventa e dois mil, quarenta e tres Reais e seis Centavos)



SÓCIA  
 THALITA SANTOS MIRANDA  
 CPF: 399.296.628-39



CONTADOR  
 THIAGO TARGINO LIMA GOMES  
 CT CRC: 1SP266.386/O-0

Empresa: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

Folha: 1

CNPJ: 02.798.452/0001-96

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Demonstração do Resultado do Exercício

<b>Receitas Brutas</b>		
Serviços Prestados		900.000,00 C
		<b>Total:</b> 900.000,00 C
<b>(-) Deduções</b>		
PIS		5.850,00 D
COFINS		27.000,00 D
Contribuição Previd. Si. Rec Bruta (CPRB)		13.500,00 D
		<b>Total:</b> 46.350,00 D
<b>= Receita Líquida</b>		<b>853.650,00 C</b>
<b>= Lucro Bruto</b>		<b>853.650,00 C</b>
<b>(-) Despesas Administrativas</b>		
Salários		156.069,77 D
Férias		15.071,77 D
13º Salário		11.201,94 D
Encargos Sociais - INSS		20.826,36 D
Encargos Sociais - FGTS		11.721,52 D
Rescisão de Contrato		7.270,30 D
		<b>Total:</b> 222.161,66 D
<b>(-) Despesas Financeiras</b>		
Tarifas Bancárias		2.812,95 D
		<b>Total:</b> 2.812,95 D
<b>(-) Despesas Gerais</b>		
Água e Esgoto		449,87 D
Energia Elétrica		33.029,95 D
Depreciação / Amortização		58.745,88 D
		<b>Total:</b> 92.225,70 D
<b>(-) Despesas Tributárias</b>		
Impostos e Taxas Diversas		152,07 D
		<b>Total:</b> 152,07 D
<b>(-) Outras Despesas Operacionais</b>		
Imposto de Renda		48.000,00 D
Contribuição Social		25.920,00 D
		<b>Total:</b> 73.920,00 D
<b>= Lucro Operacional</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Contábil Líquido antes da Contribuição Social</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Contábil Líquido antes do Imposto de Renda</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Líquido do Período</b>		<b>462.377,62 C</b>

CERES, 31 de dezembro de 2020.

SÓCIA

THALITA SANTOS MIRANDA

CPF: 399.296.628-39

CONTADOR

THIAGO TARGINO LIMA GOMES

CT CRC: 1SP266.386/D-0



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA				CNPJ 02798452000196	
Nº DA ESTAÇÃO 1005408170	SERVIÇO 230 Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulad	NAT. SERV.	LATITUDE 15° 15' 07.0" S	LONGITUDE 49° 44' 38.0" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Serra da União - Fazenda Alegrete		DISTRITO *****	
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Ceres	UF GO

LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	106.5 MHz	CANAL:	293
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	1006.2
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYV994		
NOME FANTASIA:	*****	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	Ceres		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua 49	BAIRRO:	Setor Nova Vila
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
NUMERO:	218	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	BECP - 6L
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	5.05
DESCRIÇÃO:	6 elementos	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	45 m	BEAM TILT:	***** graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
POLARIZAÇÃO:	*****	GANHO:	*****
DESCRIÇÃO:	*****	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	***** m	BEAM TILT:	***** graus
RDS			
Código PI:	*****		



XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/11/2018 15:20:50

APLICAÇÃO	Emitido Em 30/11/2018	Esta licença pode ser validada em <a href="https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDE4NWwMGUxNzQzMzVmOA=">https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDE4NWwMGUxNzQzMzVmOA=</a>	
-----------	--------------------------	--	--



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

37.724.241-X 2 via-R 24/04/2018

**THALITA SANTOS MIRANDA**

DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA  
ELIANA MARIA SANTOS MIRANDA

S. PAULO - SP 16/03/1996

SÃO PAULO - SP JARDIM PAULISTA CN:LV.1179/FLS9263/N.107846

399296628/39

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

NÃO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL




75447151

CARTEIRA DE IDENTIDADE



RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

CERES - GOIÁS

CONTRATO SOCIAL

- 01 - WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e Deputado Estadual, residente e domiciliado à Rua T - 37, nº 2.727, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 61.477, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 020.432.201-44.
- 02 - BRÁULIO BRANDÃO REGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 55.173 - 2ª Via, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e C.I.C. nº 060.157.271 - 87.
- 03 - FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista e estudante de direito, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 566.456, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 126.169.231 - 49.



## C O N S T I T U C Õ

Entre si, e na melhor forma de direito, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios e gestões serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denominar-se-á:

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

A sua finalidade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de Onda Média, Frequência Modulada -FM e Onda Tropical, mediante a concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da legislação vigentes.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos definidos e expressos da Sociedade se identificam com o que dispõe o Artigo 3º (terceiro), do Decreto nº 52.795, de 31 de Outubro de 1.963, que instituiu o Regulamento dos serviços de radiodifusão, consagrando prioritariamente, as programações de natureza educativa, informativa e recreante, e ao vivo, simultaneamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para suportação dos encargos da empresa e sua melhor dimensão técnica e artística.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e foro da Sociedade tem como endereço a cidade de Ceres, no Estado de Goiás, à Rua Rodolfo Martins, nº 81.



#### CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo in determinado. Se necessário for sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se obriga a observar, com o vigor que se impõe, Decretos, Leis, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referentes à legislação dos serviços de radiodifusão sonora em geral.

#### CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar qualquer alteração neste Contrato Social sem que tenha, para isso, sido prévia, plena e legalmente autorizada pelos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro funcional, um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

#### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá deter Concessões ou Permissões para executar os serviços de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA NONA



Os sócios diretores nomeados, não deverão, em hipótese alguma, participar da direção ou como sócio-quotista, de outra Concessionária ou Permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ceres, Estado de Goiás, como não poderão gozar de imunidade parlamentar e nem do foro especial e nem mesmo integrar o quadro social de empresas executantes do mesmo serviço, em outras localidades do País, em excesso aos limites determinados pelo Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios quotistas não poderão, como manda a lei, integrar o quadro social de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo serviço na localidade em que pretendam os serviços e nem em outras localidades do País, em excesso aos limites determinados pelo Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos, e são inalienáveis e incaucionáveis direto e indiretamente a estrangeiros e pessoas jurídicas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O Capital Social é de CR\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), representados por 600 (seiscentos) quotas, no valor nominal de CR\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros), cada uma delas, subscritas pelos sócios em moeda corrente nacional, de forma que se segue:



WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA 301 quotas, em CR\$ 301.000,00  
BRÁULIC BRANDÃO RÊGO 200 quotas, em CR\$ 200.000,00  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA 99 quotas, em CR\$ 99.000,00  
TOTAL..... 600 quotas, em CR\$ 600.000,00.

§ ÚNICO - De acordo com o Artigo 2º, "In fine", do Decreto nº 3.700, de 10 de Janeiro de 1.919, cada quotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O Capital Social da entidade, será integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

- a) 5% (cinco por cento) ou sejam: CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), neste ato;
- b) 50% (cinquenta por cento) ou sejam: CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), na época da publicação do Edital pelo Ministério das Comunicações, no Diário Oficial da União, ou seja em 25 de Março de 1.980;
- e)
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) ou sejam: CR\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), como integralização total do Capital Social, em 30 de Outubro de 1.980.



#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A Sociedade será administrada pelos sócios BRAÚLIO BRANDÃO REGO, na qualidade de Diretor Gerente, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, nas funções de Diretor Comercial, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e sua representação em Juízo ou dele, competindo-lhe ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente, dispensando-lhes a prestação de caução.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O uso da denominação social nos termos da Cláusula Décima-quinta deste instrumento é vedado em fianças, avais, bonos e outros atos a favor ou estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, de acordo com a Cláusula sexta do presente contrato. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito à Sociedade, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, para que a entidade, através de seus demais sócios, exerça ou renuncie, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas quotas. Fica ajustado entre as partes que ao sócio retirante caberá receber o valor das quotas integralizadas e representativas de seu capital e mais os lucros apurados em balanço em 24 (vinte e quatro) meses, em prestações mensais iguais e sucessivas, sem juros.



fl. 7

§ ÚNICO - A saída do sócio será objeto, na oportunidade, de alteração do Contrato Social, submetendo-a à anuência prévia do Ministério das Comunicações para, após, ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando os herdeiros e sucessores ou o representante legal nomeado, subrogados nos direitos e obrigações do "de cujos" ou interdito, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO 1º - Mediante consenso unânime entre os sócios-supérstites, os herdeiros ou sucessores poderão ingressar na Sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto à sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º - Se herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na Sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais, e sucessivas, sem juros, a quem estiver judicialmente autorizado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Os lucros ou perdas apurados em balanço anual serão distribuídos entre todos os sócios, proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos, para constituição de um Fundo de Reserva até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social.



10  
B  
11. 8

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente para o desencargo ou orientação de natureza intelectual ou administrativa direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

A 31 de Dezembro de cada ano levantar-se-á Balanço Geral das atividades da empresa. O Balanço levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do Extrato de Conta de Lucros e Perdas.

§ ÚNICO - Se acusados forem prejuízos, os mesmos serão cobertos, através de nova integralização do Capital Social, em parte proporcional ao número de quotas de cada sócio, sempre em moeda corrente nacional, de acordo com a Cláusula Décima-Terceira deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, o foro da Sociedade, para solução de quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

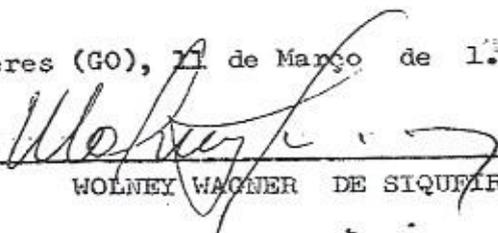


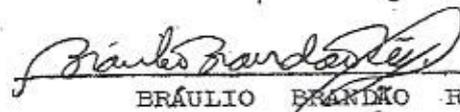
CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

De casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1.919, e cuja fiel observância como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam todos os Diretores e Só cios.

E POR ESAREM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE CONTRATO SOCIAL EM 4 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, FAZENDO-O PERANTE AS TES TEMUNHAS DE LEI.

Ceres (GO), 11 de Março de 1.980

  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

  
BRÁULIO BRANDÃO REGO

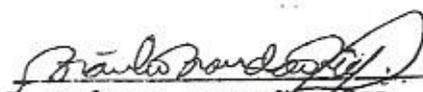
  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:



USO DA RAZÃO SOCIAL

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

  
BRÁULIO BRANDÃO REGO  
Diretor Gerente

  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA  
Diretor Comercial



... em virtude de...

O... de...

0.2.5 de...

08 ABR 1980

...  
SECRETARIA GERAL  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUCEG Nº 2.0022689-7

...  
...  
...



= ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA =

2

Pelo presente instrumento particular WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil e Deputado Estadual, residente e domiciliado à Rua T-37 nº 2.727, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, portador de Cédula de Identidade nº 61.477, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 020.432.201-44, BRÁULIO BRANDÃO RÉGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado a Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 55.173, 2ª via, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e C.I.C. nº 060.157.271-87 e FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista e estudante de direito, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 566456 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e do C.I.C. nº 126.169.231-49, ÚNICOS sócios quotistas da Radio Sociedade de Ceres Ltda., com seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.2,0022689,7, por despacho do dia 08/Abr/1980, de comum acordo procedem nesta data Alteração Contratual nas formas e condições a saber:

**CLÁUSULA 1ª:** A sede e foro da sociedade que era na Cidade de Ceres, Estado de Goiás, à Rua Rodolfo Martins nº 61, passa a ser a Praça João Pedroza s/nº, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

**CLÁUSULA 2ª:** A cláusula Décima-Quinta do Contrato Social primitivo passa a ter a seguinte redação:

A sociedade será administrada pelos sócios BRÁULIO BRANDÃO RÉGO, na qualidade de Diretor Gerente, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, nas funções de Diretor Comercial, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e sua representação em Juízo ou de le competindo-lhe ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente, dispenhando-lhes a prestação de caução.

Parágrafo único - Os diretores poderão fazer-se representar por procuradores com poderes gerais para o foro e com poderes para negócio e especificação dos atos ou operações que poderão praticar. Para a designação de procuradores, deverá a sociedade solicitar prévia e expressa autorização do Poder Concedente, apresentando, na oportunidade, prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser brasileiro nato.

**CLÁUSULA 3ª:** As demais cláusulas e condições do Contrato Social Primitivo, não modificada pelo presente instrumento de Alteração Contratual, permanecem com seus mesmos valores e redações.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato de Alteração Contratual, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

- continua -



*(Handwritten initials)*

= ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA =

- continuação -

CERES(GO), 17 de Maio de 1985

*(Handwritten signature)*  
\_\_\_\_\_  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

*(Handwritten signature)* Para  
\_\_\_\_\_  
BRÁULIO BRANDÃO RÊGO

*(Handwritten signature)* Para  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:

1ª Test. *(Handwritten signature)*

2ª Test. *(Handwritten signature)* LOPES

RECEBUEMOS EM 17/05/85

GOV

07 JUN 1985

BUCEB Nº 2.7221.6  
RECEB. SUD Nº 2.7221.6

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIFICADO de registro de documento  
emitido pelo sistema de  
registro eletrônico  
*Paula Nunes Lobo*  
Secretária Geral

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança EC4aB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:08:15 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

12  
6

Pelo presente instrumento particular, WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás à rua 4 nº 515 Sala 1210, portador da Cédula de Identidade sob o nº 61.477 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 020.432.201-44, BRAULIO BRANDÃO RÊGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade sob o nº 55.173 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 060.157.271-87 e, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade sob o nº 566.456 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 126.169.231-49, ÚNICOS sócios quotistas da empresa Radio Sociedade de Ceres Ltda., com seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52.2.0022689,77 por despacho do dia 08/04/80 e posterior alteração contratual sob o nº 52,7221,6 por despacho do dia 07/06/85, resolvem de comum acordo proceder nesta data sua segunda alteração contratual na forma e condições abaixo;

CLÁUSULA 1ª - O capital social que era de R\$ 600.000 ( seiscientos mil cruzeiros ) eleva-se nesta data para R\$ 30.600.000 ( trinta milhões e seiscientos mil cruzeiros ), divididos em 30.600 ( trinta mil e seiscentas ) quotas no valor nominal de R\$ 1.000 ( hum mil cruzeiros cada uma, assim distribuídos entre os sócios;

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 301 ( trezentas e huma ) quotas no valor de R\$ 301.000 ( trezentos e hum mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 15.300 ( quinze mil e trezentas ) quotas no valor de R\$ 15.300.000 ( quinze milhões e trezentos mil cruzeiros ) totalizando 15.601 ( quinze mil, seiscentas e huma ) quotas no valor de R\$ 15.601.000 ( quinze milhões , seiscientos e hum mil cruzeiros );

BRAULIO BRANDÃO RÊGO, com 200 ( duzentas ) quotas no valor de R\$ 200.000 ( duzentos mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 9.900 ( nove mil e novecentas ) quotas no valor de R\$ 9.900.000 ( nove milhões e novecentos mil cruzeiros ), totalizando 10.100 ( dez mil e cem ) quotas no valor de R\$ 10.100.000 ( dez milhões e cem mil cruzeiros );

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, com 99 ( noventa e nove ) quotas no valor de R\$ 99.000 ( noventa e nove mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 4.800 ( quatro mil e oitocentas ) quotas no valor de R\$ 4.800.000 ( quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros ), totalizando 4.899 ( quatro mil, oitocentas e noventa e nove ) quotas no valor de R\$ 4.899.000 ( quatro milhões, oitocentas e noventa e nove mil cruzeiros )

CLÁUSULA 2ª - As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, bem como de sua posterior alteração contratual, não modificados pelo presente instrumento contratual, permanecem com seus mesmos valores e condições.

- continua -

JUCEG

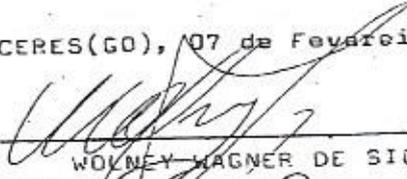
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

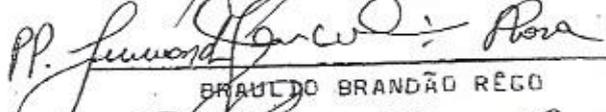
3/10  
13/10

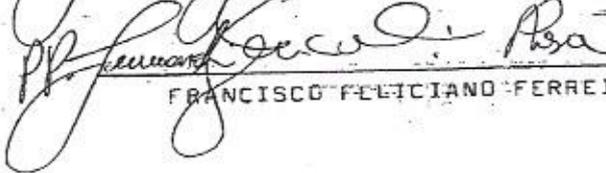
- continuação -

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento de alteração contratual, assinando-o na presença de 02 ( duas ) testemunhas, em 04 ( quatro ) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

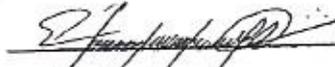
CERES(GO), 07 de Fevereiro de 1.986.

  
\_\_\_\_\_  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
BRAULDO BRANDÃO RÊGO

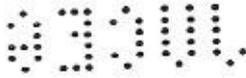
  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:

1ª   
\_\_\_\_\_

2ª   
\_\_\_\_\_

022307



24 FEV 1986

JUCEG  
REG. SOB Nº **F26538.1**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIFICADO: certifica que o documento foi  
emitido pelo número de inscrição estadual  
5220022689-7



*Paula Nunes Lobo*  
Secretária Geral

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança XBSeM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:03:42 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

JUCEG

" ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA "  
" RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA "

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, por cotas de responsabilidade Limitada que entre si fazem:

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 04 nº 515 sala 1210 em Goiânia-Go., portador da Cédula de Identidade nº 61.477 expedida pela SSP/GO., CPF nº 020.432.201-44.

BRÁULIO BRANDÃO REGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117 Centro em Ceres-Go., portador da Cédula de Identidade nº 55.173 expedida pela SSP/GO., CPF nº 060.157.271.87.

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472 em Ceres-Go., portador da Cédula de Identidade nº 566.456 expedida pela SSP/GO., CPF nº 126.169.231-49.

Únicos sócios quotistas da empresa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52200226897, por despacho do dia 08.04.80 e posteriores alterações contratuais sob o nº 5272216 de 07.06.85 e 5285381 de 04.02.86, resolvem proceder esta alteração na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª:-

Em virtude da instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, através do Decreto-Lei 2.283 de 27.02.86 o capital social onde se lia R\$ 30.600.000 (Trinta Milhões e Seiscentos mil cruzeiros), divididos em 30.600 (Trinta mil e Seiscentas) quotas no valor nominal de Cr\$1,000 (Hum mil cruzeiros), leia-se Cr\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos) cruzados) divididos em 30.600 (Trinta mil e seiscentas) quotas no valor nominal de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 15.601 (quinze mil seiscentas e uma) quotas no valor de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma totalizando Cr\$ 15.601,00 (Quinze mil seiscentos e um cruzados).

BRÁULIO BRANDÃO REGO, com 10.100 (Dez mil e cem) quotas no valor nominal de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma, totalizando Cr\$10.100,00 (Dez mil e cem cruzados).

JUCEG

90  
150  
16

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, com 4.899 ( Quatro mil oitocentos e noventa e nove) quotas no valor nominal de CZ\$ 1,00 (Hum cruzado) cada uma, totalizando CZ\$ 4.899,00 ( Quatro mil, oitocentos e noventa e nove cruzados).

CLÁUSULA 2ª:-

As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, bem como de suas posteriores alterações contratuais não modificados pelo presente instrumento contratual, permanecem com seus mesmos valores e redações.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03 (tres) vias de igual teor, na presença de 02 ( duas ) testemunhas a tudo ciente.

Ceres-Go., 09 de Outubro de 1.986

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

BRAULIO BRANDÃO BEGO

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:-

1ª

2ª Edi Gomes Pereira



... de ... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
SERVIDOR AUTENTICADO DA DOCUMENTAÇÃO  
... ..  
Assinatura digital emitida em 03/07/2015 15:07:34

... ..

11 JAN 1987

15988 52 100234

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE POR COTAS DE RESPONSABILIDADESLIMITADA RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Importa a presente alteração contratual na disposição substancial de operações destacadas de transferências de Cotas que aplicam na retirada da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, no instituto societário e, na repação de cláusulas conformadoras da atividade dessa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Assim pelo presente instrumento particular de alteração e Contratual fica acordo a nova consistência societária da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, na forma e na diante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A Sociedade denominada RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, tem como objeto social a execução dos serviços de Radiodifusão sonora em geral, que são de ONDA MÉDIA, FREQUENCIA MODULADA - FM e ONDA TROPICAL, mediante a Concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma de Lei e da Legislação Vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os objetivos definidos e expressos da Sociedade se identificam com o que dispõe o Artigo 3º (Terceiro), do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos serviços de radiodifusão, consagrando prioritariamente, as programações de natureza educativa, informativa e recreante, e ao vivo, simultaneamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para suportação dos encargos da empresa e sua melhor dimensão técnica é artística.



## CLÁUSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS

Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato social por Cotas de Responsabilidade Ltda dos Sócios:

WOLNEY WAGNER SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 04, nº 515, sala 1.210, em Goiânia-Go, portador da Carteira de Identidade nº 61.477, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 020.432.201-44

BRÁULIO BRANDÃO RÊGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 07, nº 198, em CERES-GO, portador da Carteira de Identidade nº 55.173, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 060.157.271-37 e

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radiologista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas, / 472, em CERES-GO, portador da Carteira de Identidade nº 566.456, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 126.169.231-49,

únicos sócios cotistas da Firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEG, sob o nº 522.002,268.97, despacho em 08.04.80 e alterações contratuais sob o nº 5.272.216, de 07-06-85, 5.285.381, de 24-02-86 e 52.100,234, de 14.01.87 resolveu proceder esta ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na forma e nas seguintes condições:

## PARÁGRAFO ÚNICO -

O Sócio BRÁULIO BRANDÃO RÊGO, acima qualificado cede e transfere, como de fato e de direito cedido e transferido tem, ao SÓCIO que é admitido nesta RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, as 10.100 (Dez Mil e Cem) quotas no valor total de CZ\$ 10.100,00 (dez mil cruzados).

## PARÁGRAFO SEGUNDO-

O Sócio Francisco Feliciano Ferreira, acima qualificado cede e transfere, como de fato e de direito cedido e transferido tem, ao SÓCIO que é admitido nesta RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, as 4.899 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove) quotas no valor total / de CZ\$ 4.899,00 (Quatro Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Cruzados).

## PARÁGRAFO TERCEIRO



Essas cessões e transferências, conformadas na melhor forma em Direito admitidas importaram no valor total de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e noventa e nove cruzados), os quais, foram pagos a esses respectivos sócios que se retiram da Sociedade pelo sócio que admitido FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, dando esses que reverberam e que deixam a Sociedade, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por suas quotas, direitos e haveres da Sociedade, para nada mais reclamarem, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO QUARTO -

Por força e em decorrência da presente alteração contratual retirando-se da sociedade esses sócios BRÁULIO BRANDÃO RÊGO e FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, ficam os sócios que renasceem MOLNEY WAGNER SIQUEIRA e FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, totalmente responsáveis pelo ATIVO e PASSIVO da firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido na sociedade, como cotista o Sócio, FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, residente à Rua do Café s/nº, RIALMA - GO., nascido em 25.10.50, natural de CERES-GO., filho de DOMINGOS MENDES DA SILVA e EUDMÉA HASSEL MENDES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 182.437, expedida pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, em 13.04.71, portador de CPF Nº 092.996.371-72.

investido nesta sociedade com as suas 14.999 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove) quotas no valor de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove Cruzados) que passam a integrar o Capital da firma.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL

O Capital Social da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, é de Cz\$ 30.600,00 (Trinta Mil, Seiscentos Cruzados), divididos em 30.600 (Trinta Mil e Seiscentos) quotas de Cz\$ 1,00 (Um Cruzado) cada uma fica assim distribuído entre os Sócios :

- MOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 15.601 (Quinze Mil Seiscentos e Uma) quotas, no valor total de Cz\$ 15.601,00 (Quinze Mil, Seiscentos e Um Cruzados).
- FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, com 14.999 (Quatorze Mil Novecentos e Noventa e Nove) quotas, no valor total de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove Cruzados).



do Capital.

CLAUSULA SEZIR - DAS TRANSFERENCIAS DE COTAS

Obedecidas as prescrições ~~pbedecida~~ na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA do Contrato Social, os Sócios aqui remanescentes poderão ceder e transferir a totalidade ou parte de cotas livremente entre si. Em função da participação majoritária do sócio WOLNEY WAGNER SIQUEIRA, a cessão e transferência a terceiros, estranhos à sociedade, não dependerá de consentimento, a qualquer título, do outro sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO USO DA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE

Nesno em função dessa alteração, na forma do que prescreve a CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA, do Contrato Social, continua sendo expressamente vedado aos sócios, gerentes ou procuradores, usar da denominação social em negócios estranhos às suas finalidades, tais como avais, fianças e outras garantias em favor ou benefício próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A política e a administração econômica e financeira da Sociedade será exercida por esses dois sócios que remanescem, constituindo-se, para esse fim, uma

DIRETORIA ADMINISTRATIVA que será exercida pelo sócio WOLNEY WAGNER SIQUEIRA.

DIRETOR COMERCIAL que será exercida pelo sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA.

Neste nister, caberá ao Diretor Administrativo WOLNEY WAGNER SIQUEIRA administrar a Sociedade cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação, em Juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente do o DIRETOR COMERCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

Resolvem, ainda, os sócios, na forma do Contrato Social, definir as atribuições dessas Diretorias na Consecução dos interesses da Sociedade.

Competente ao Diretor Administrativo  
WOLNEY WAGNER SIQUEIRA:

- 1) Representar a Sociedade perante todas as quaisquer entidades públicas estatais ou paraestatais, órgão de administração direta ou indireta, Governos federais, estaduais ou municipais, sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, inclusive o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO DO BRASIL S/A.



- 2) Representar a sociedade e agir em seu nome em todas as assuntos, contratos e acordos com outras entidades ou pessoas, nacionais ou estrangeiras relacionadas com o objeto e o negócio da Sociedade.
- 3) Admitir e demitir agentes, representantes e empregados, fixando-lhes a remuneração.
- 4) Nomear e constituir procuradores ad judicia e ad negotia para agirem em nome da Sociedade, observando as disposições do Contrato Social.
- 5) Abrir, movimentar e encerrar as Contas-Correntes bancárias da sociedade e assinar os documentos / pertinentes a estas contas, em Conjunto com o DIRETOR COMERCIAL
- 6) Comprar, vender, permutar e comercializar com bens móveis e imóveis, concordando com o preço, forma e termos de pagamento dos mesmos, arrendar imóveis e móveis e fixar os termos, Cláusulas e condições para tanto, respeitadas as restrições do Contrato Social, de comum acordo do DIRETOR COMERCIAL.
- 7) Receber em nome da Sociedade, notificações e citações de processos relativos a toda e qualquer questão que possa se originar da atividade da Sociedade.
- 8) Praticar todos os atos e assinar todos os documentos que ele, Diretor Administrativo, considere necessário ou úteis para a sociedade, para exercer os poderes aqui relacionados.

Compete ao Diretor Comercial

FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA

- 1) Promover a intermediação e a gestão comercial das atividades de publicidade comercial que são compatíveis com a vinculação a que se propõe a Sociedade na execução de sua atividade conferida no objeto Social da Sociedade,
- 2) Cobrar todas as importâncias em dinheiro ou outros objetos de valor aos quais, a Sociedade tenha ou possa vir a ter direitos inclusive, a cobrança de notas promissórias, letra de câmbio e duplicatas, e dar recibo ou quitação dos mesmos.
- 3) Fazer pagamentos do interesse da Sociedade, assinando cheques para esse fim, sempre em conjunto com o DIRETOR ADMINISTRATIVO.

CLÁUSULA NONA - DA REMUNERAÇÃO

Os Sócios HOLNEY WAGNER SIQUEIRA e FRANCISCO HASSEL DA SILVA, terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore em valor a combinar, nunca inferior ao piso salarial vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES

Os Sócios de acordo com a Lei, limitam as suas responsabilidades à importância total do Capital Social.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO -**

Em 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas de Capital.

**SEGUNDO PARÁGRAFO -**

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum crime prescrito em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

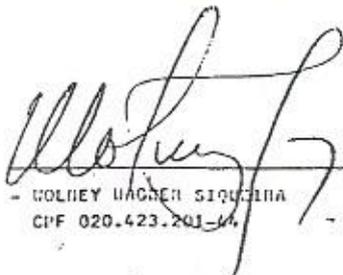
**PARÁGRAFO TERCEIRO -**

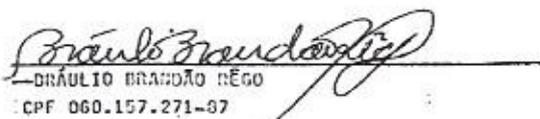
Continuam inalteradas as demais Cláusulas do Contrato Social originário que não colidem com as expressões da presente alteração.

E, por estarem assinados justos e contratados, assinam a presente alteração contratual na forma da Lei, em 5 (Cinco) vias ~~iguais~~ igual forma e teor, para o mesmo fim, na presença de 2 (Duas) testemunhas.

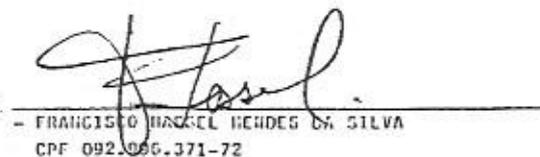
CERES-GO,

de 1.900.

  
- VOLNEY WAGNER SIQUEIRA  
CPF 020.423.201-04

  
- DRÁULIO BRANDÃO RÊGO  
CPF 060.157.271-87

  
- FRANCISCO FELICIANO FERREIRA  
CPF 126.169.231-49

  
- FRANCISCO MARCEL MENDES DA SILVA  
CPF 092.006.371-72

**TESTEMUNHAS:**

01 - \_\_\_\_\_  
CPF

02 - \_\_\_\_\_  
CPF

0304

MAY 15 1990

REG. SOB. Nº 524.990



Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança UwSEo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:06:49 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DDE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDA-  
DE LIMITADA.

6/NO

Denominação Social e endereço:  
**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**  
Praça João Pedrosa, s/nº, Centro.  
CERES - ESTADO DE GOIÁS.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, engenheiro civil, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03 - Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 61.477, 2ª Via, expedida pela SSP/GO, CIC nº 020.432.201-44 e FRANCISCO HESSEL MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, médico, domiciliado em Ceres, Estado de Goiás, onde reside na rua 05 nº 18, portador da cédula de identidade nº 182.437, expedida pela SSP/GO, CIC nº 092.996.371-72, únicos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., com contrato orgânico e demais alterações arquivadas na JUCEG, têm entre si, justo e contratado a presente alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É admitido na sociedade o Sr. SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03, Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 892.558, expedida pela SSP/DF, CIC nº 512.522.871-00.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Capital social registrado que estava expresso em CZ\$.30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzados), em face das reformas monetárias de janeiro de 1989 e, posteriormente, a de 16 de março de 1990, passa para o novo padrão de moeda expressando-se em CR\$.30.60 (trinta cruzeiros e sessenta centavos), representado por 30.600 (trinta mil e seiscentas) cotas ao valor unitário de CR\$.0,001 (hum centavo) e elevando-se proporcionalmente em Cr\$.30.569,40 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), dividido em 30.600 (trinta mil e seiscentas) cotas de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada, em moeda corrente a partir desta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, possuidor de 14.999 (quatorze mil, novecentas e noventa e nove) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$14.999,00 (quatorze mil, novecentas e noventa e nove cruzeiros), retira-se da sociedade cedendo e transferindo ao sócio ora admitido, SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, 1.530 (hum mil, quinhentas e trinta) cotas, e as restantes 13.469 (treze mil, quatrocentas e sessenta e nove), cede-as e transfere-as ao sócio WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, dando plena e geral quitação aos cessionários e a sociedade a que deixa de pertencer.

6/10



**CLÁUSULA QUARTA** - Os sócios deliberam aumentar o capital social para Cr\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), integralizando-o, neste ato, em moeda corrente no País.

§ 1º - O sócio **WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA**, possuidor de 29.070 (vinte e nove mil e setenta) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$.29.070,00 (vinte e nove mil e setenta cruzeiros), subscreve mais 113.430 (cento e treze mil, quatrocentas e trinta) cotas do mesmo valor unitário das anteriores, integralizadas na forma do "caput" desta cláusula, passando a possuir, na sociedade, 142.500 (cento e quarenta e duas mil e quinhentas) cotas, no montante de Cr\$.142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2º - O sócio **SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA**, possuidor de 1.530 (mil quinhentas e trinta) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$.1.530,00 (hum mil e quinhentos e trinta cruzeiros), subscreve mais 5.970 (cinco mil, novecentas e setenta) cotas do mesmo valor unitário das anteriores, passando a possuir, na sociedade, 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas, no montante de Cr\$.7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros).

**CLÁUSULA QUINTA** - Todas as cláusulas e condições do contrato orgânico e alterações posteriores que não foram modificadas pelo presente instrumento, continuam em pleno vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

Ceres, 27 de Novembro de 1991

*Wolney Wagner de Siqueira*  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

*Francisco Hassel Mendes da Silva*  
FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA

TESTEMUNHAS:

1ª *Suzelânia Tereza da Conceição*  
2ª *Luiz Carlos de Paula*

*Sérgio Wagner de Siqueira*  
SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA



RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

6a. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA DA RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de alteração de CONTRATO SOCIAL por Cotas de Responsabilidade Ltda.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 3, nº 623, aptº 03 - Setor Central, portador da Carteira de Identidade nº 61.477, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 020.432.201-44 e

SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03, Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 892.558, expedida pela SSP/DF, CIC nº 512.522.871-00.

Únicos sócios quotistas da firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEG, sob o nº 522.002.268.97, despacho em 08-04-80 e alterações contratuais sob o nº 5.272.216, de 07.06.85, 5.285.381, de 24.02.86, 52.100.234, de 14.01.87, 52499.0, de 15.05.90 e 522624.1 de 02/12/91 resolvem proceder esta alteração Contratual, na forma e mediante as cláusulas e seguintes condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Resolvem os únicos sócios remanescentes já nominados que, A política e a administração econômica-financeira

ra da sociedade será exercida doravante, conforme o que dispõe as atribuições alinhadas no teor da cláusula oitava o seu parágrafo único, da 4ª. Alteração Contratual, única e exclusivamente pelo Sócio SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA que, neste mister caberá ao mesmo administrar a Sociedade com todos os poderes para tal e sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões administrativa, social e comercial da empresa, no cargo de Diretor Administrativo e Comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Compete ainda ao sócio SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, representar a empresa perante todas e quaisquer entidades públicas estatais ou paraestatais, órgão de administração direta ou indireta, Governos federal, estadual ou municipal, sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, Bancos, inclusive o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil e, ainda, nomear e constituir procuradores "ad judicium" "ad negotia" para agirem em nome da Sociedade, observado as disposições do Contrato Social, aprovado pelo Poder Concedente.

Por conseguinte, no desempenho total de suas atribuições, referido sócio fará uso de suas prerrogativas assinando cheques, contratando, despedindo e praticando todos os atos necessários ao bom e de interesse para a empresa, porém, com prestação de contas anualmente, através de balanço Geral do exercício findo.

CLÁUSULA SEGUNDA -

De consequência, consoante se infere das referidas disposições nesta ALTERAÇÃO CONTRATUAL, o sócio WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA passa a ser apenas, sócio cotista, denominado Capitalista, sem qualquer atividade administrativa na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA -

Continuam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e suas posteriores alterações que não colidem com as expressões da presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL na forma da Lei, em 3 (treis) vias de igual teor, para o mesmo fim, na presença de 2 (duas) testemunhas.

CERES-GO

janeiro de 1992.



*Wolney Wagner de Siqueira*

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA  
CPF 020.432.201-44



*Sérgio Wagner de Siqueira*

SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA  
CPF 512.522.871-00

TESTEMUNHAS:

*Audifúvio Távila da Paucelô*

1a.

*Paulo Roberto*

2a.

15.01.92

PO. DE JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GOIÁS - GOIÁS

Indicado

Assinado digitalmente em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança ayynQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança aymnQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

FEB 13 1992

JUCEG  
REG. SOB Nº 5229133

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO: Certeiro que este documento foi  
Arquivado sob número e data estampados  
Mecanicamente  
*Manuel Batista de Alcântara*  
DR. MANUEL BATISTA DE ALCANTARA - Secretário Geral

RECIBO  
19 05 85

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA:

SÉTIMA (7ª) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separa do judicialmente, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 61.477-55.078, 2ª via, SSP/GO e do CIC/MF nº... 020.432.201-44 e SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº..... 3281258-3666620, 2ª via, SSP/GO e do CIC/MF nº 512.522.871-00, ambos residentes e domiciliados na Rua 01 nº 390, aptº 1000, edf. Solar dos Buritis, Setor Oeste, nesta Capital, únicos sócios componentes da Empresa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com sede na Praça João Pedrosa, s/nº, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, cujos atos constitutivos estão devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº... 522.002.268-97, por despacho de 08.04.80 e alterações contratuais sob os nºs 5.272.216, de 07.06.85; 5.285.381, de 24.02.86; 52.100.234, de 14.01.87; 52499.0, de 15.05.90; 522.624.1, de 02.12.91 e 522.913.3, de 13.02.90, promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: 1) Admitir novos sócios; 2) Permitir a retirada de sócio; 3) Transferir cotas de capital; 4) Alterar o quadro diretivo; 5) Aumentar o capital social convertendo-o ao novo padrão monetário; e 6) Dar nova redação ao contrato social, ab-rogando, derogando ou modificando cláusulas contratuais, ou acrescentando outras, pelo qual doravante, passará a reger-se a Sociedade:

Claúsula Primeira

São admitidos na Sociedade, como sócios quotistas, JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, jornalista, portador da Cédula de Identidade nº 40.174, 2ª via SSP/GO; e REGINA IARA ALVES RODRIGUES, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 87.012, 2ª via, SSP/GO, brasileiros, casados, portadores do CIC/MF em comum nº 002.814.171-72, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua 200 nº 657, Vila Nova.

26

Cláusula Segunda

Nesta data, por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retiraram os quotistas WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA e SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, cedendo todas as quotas de capital de que são possuidores na Sociedade, com seus direitos e obrigações exauridos no Contrato Social, conforme a cláusula seguinte.

Cláusula Terceira

Os sócios quotistas promovem as seguintes transferências de quotas, conforme a seguir:

- a) O quotista WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, que é possuidor de 142.500 (cento e quarenta e dois mil, quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 142.500 (cento e quarenta e dois mil quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00, pelo mesmo valor de Cr\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos cruzeiros), para o novo quotista JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA;
- b) O quotista SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, que é possuidor de 7.500 (sete mil, quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 7.500 (sete mil quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00, pelo mesmo valor de Cr\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos cruzeiros), para a nova quotista REGINA IARA ALVES RODRIGUES.

Cláusula Quarta

Face as decisões tomadas de comum acordo entre os quotistas, constantes da cláusula anterior, o capital social que é de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os quotistas:



5/10

00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), representado por 150.000 quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica convertido para CRUZEIRO REAL, passando o valor da quota a ser CR\$ 1,00 (um cruzeiro real), totalizando CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais) e mantida a proporção na distribuição das quotas entre os quotistas.

#### Cláusula Nona

A fim de torná-lo consentâneo com a legislação em vigor, resolvemos quotistas ab-rogar, derogar, modificar cláusulas contratuais, ou acrescentar outras, dando nova redação ao Contrato Social, pelo qual, doravante, passará a reger-se a Sociedade:

#### RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA CONTRATO SOCIAL

#### Cláusula Primeira

4

A Sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educacionais, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor.

#### Cláusula Segunda

A sede da Entidade é na Praça João Pedrosa, s/nº - Ceres-Go, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

#### Cláusula Terceira

O Poro da Sociedade é o da Comarca de Ceres - GO, Estado de Goiás, eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou

privilegiado que seja, para conhecer e decidir, em primeira instância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste instrumento.

#### Cláusula Quarta

O prazo de duração da Sociedade é por tempo in determinado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pe lo consentimento de sócios que representem a maioria do capi tal social, observando-se, quando da sua dissolução, os pre ceitos da legislação específica.

#### Cláusula Quinta

O capital social, totalmente subscrito e inte gralizado, é de CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzei ros reais), representado por 150.000 quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>valor CR\$</u>
1. JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA	142.500	142.500,00
2. REGINA IARA ALVES RODRIGUES	7.500	7.500,00
TOTAL	150.000	150.000,00

#### Cláusula Sexta

A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

#### Cláusula Sétima

As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e ina lienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração con tratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Poder Concedente.

#### Cláusula Oitava

As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis, e para cada uma delas a So

cidade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula Nona

A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro

É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da Empresa, exceto a de partido político e de Sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

§ Segundo

A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Décima

Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

Cláusula Décima Primeira

O quadro de funcionários da Entidade será formado, preferentemente, de brasileiros, ou constituídos, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula Décima Segunda

Para os quadros de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula Décima Terceira

A entidade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a dominação que lhes couber, quando indicados, elcitos e demissíveis por ~~re~~ ~~liberação~~ de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula Décima deste instrumento, aos quais compete, in solidum, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

#### Cláusula Décima Quarta

Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o quotista JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

#### Cláusula Décima Quinta

A título de pro labore, os dirigentes poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os quotistas, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual, não sendo inferior ao Piso Nacional de Salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

#### Cláusula Décima Sexta

O dirigente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

Cláusula Décima Sétima

As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Concedente.

Cláusula Décima Oitava

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula Décima Nona

No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; ou
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da cláusula Décima Sétima deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

Cláusula Vigésima

Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Cláusula Vigésima Primeira

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão.

antes do decorrido o prazo previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/63, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº.... 91.837/85.

Cláusula Vigésima Segunda

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula Vigésima Terceira

O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

Cláusula Vigésima Quarta

A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula Vigésima Quinta

A Sociedade, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula Vigésima Sexta

O início das atividades é a partir da data do registro do contrato dos atos constitutivos no órgão competente.

Cláusula Vigésima Sétima

Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei, que impeçam de exercer a atividade mercantil.

201104

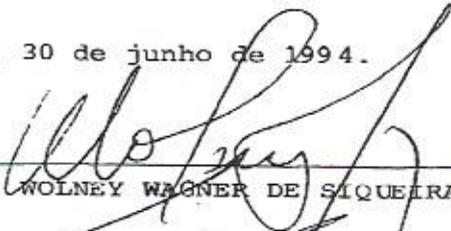
Cláusula vigésima Oitava

201104

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais, que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

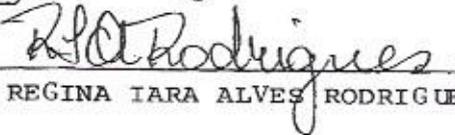
E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 11 (onze) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que, o levarão a registrar no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Ceres, 30 de junho de 1994.

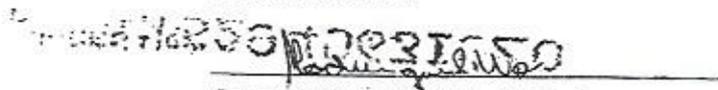
  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

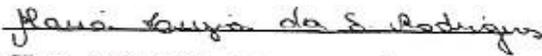
  
SERGIO WAGNER DE SIQUEIRA

  
JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

  
REGINA IARA ALVES RODRIGUES

Testemunhas:

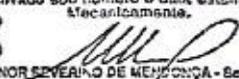
  
CPF nº: 031.161.201.82

  
CPF nº: 586.361.401.49

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e Informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança AAHSC. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:28:07 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

NOV 23 1994

JUCES Nº 529.40631920  
REG. GOV. Nº 529.40631920

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO: Certifico que este documento foi  
Arquivado sob número e data estampados  
mecanicamente.  
  
EL HICANOR SEVERINO DE MENDONÇA - Secretário Geral

1000  
52 77 04

COMUNICADO PARA OS EFEITOS DE ENQUADRAMENTO NO  
ESTATUTO DA MICROEMPRESAa - NOME COMERCIAL: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

b - O NOME E IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DA FIRMA: JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista, Cart. Ident. nº 40.174, 2ª via SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 200 nº 657 - Vila Nova - CPF. 002.814.171-72, e REGINA IARA ALVES RODRIGUES, brasileira, casada, comerciante, Cart. Ident. de nº 87.012 - SSP-GO - CPF. 049524051-68, residente e domiciliada nesta Capital na Rua 200 nº 657 - Vila Nova,

c - N I R C: 522.002.268-97

d - Declaramos que o volume da receita bruta anual da nossa empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tendo como referência o mês de janeiro do referido ano.  
Declaramos ainda que a nossa empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3o. da Lei 7.256/84.

Goiânia, 11 de março de 19 97
  
 \_\_\_\_\_  
 JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

  
 \_\_\_\_\_  
 REGINA IARA ALVES RODRIGUES

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança R4rwm. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:02:59 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

JUCEG  
REC. SOB. Nº 52.70226640

APR - 1 1997

*Paula Nunes Lobo*  
Secretária Geral

REC. SOB. Nº 52.70226640

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Nº 08 de 18 DE AGOSTO DE 2009 DE**

**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME**

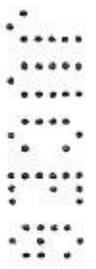
**CNPJ Nº 02.798.452/0001-96**

Pelo presente Instrumento Particular em que são partes:

1. **JERONIMO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, jornalista, residente e domiciliado na Rua 200 nº. 657 – Vila Nova, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás – CEP: 74.645-230, portador da cédula de identidade RG. Nº. 40.174 SSP-GO e do CPF Nº. 002.814.171-72.
2. **REGINA IARA ALVES RODRIGUES**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, do lar, residente e domiciliada na Rua 200 nº. 657 – Vila Nova, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás – CEP: 74.645-230, portadora da cédula de identidade RG. Nº. 87.012-2 SSP-GO e do CPF Nº. 049.524.051-68, na qualidade de únicos sócios da empresa Rádio Sociedade de Ceres Ltda-ME, com sede na Praça João Pedrosa s/nº. – Centro – Ceres – Estado de Goiás – CEP: 76.300-000, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980, com alterações posteriores, sendo a última sob nº. 52940631920 em 23/11/1994 tem entre si justo e contratado o seguinte:

I – São Admitidos na sociedade os Srs. **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 2.870.164-1 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 376.395.018-49, residente e domiciliado na Rua Safira nº 326 Apto. 151 – Aclimação – São Paulo – Capital -CEP: 01532-010 e **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 8.951.875-5 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80 residente e domiciliado à Rua Safira nº 326- Apto. 151 – Aclimação – São Paulo – Capital – CEP: 01532-010.

Parágrafo Único: O sócio administrador declara, sob as penas da lei que não esta impedido de exercer a administração da sociedade. Nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1011 § 1º do código civil lei 10406 de 10/01/2002.





II - Os sócios Jerônimo Rodrigues e Regina Iara Alves Rodrigues, já qualificados, resolvem ceder e transferir a totalidade de suas quotas representativas do capital social aos sócios ora admitidos na sociedade. Capital esse que em virtude da entrada em vigor do plano econômico que criou a moeda o Real, passou de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para R\$ 54,54 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) já convertidos, representativos de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas sendo: 142.500 (cento e quarenta e duas mil) quotas para o Sócio David Martins de Miranda, e 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas para o sócio Daniel Oliveira de Miranda, ambos já qualificados.

Parágrafo Único: Os sócios cedentes, já qualificados, declaram ter recebido neste ato, em moeda corrente do país, dando e recebendo junto aos cessionários, plena geral e rasa quitação dos seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar seja a que título for relativamente às quotas cedidas.

III - Face a alteração no valor do Capital social, os sócios resolvem cancelar as 150.000 quotas e aumentar o capital social de R\$ 54,54 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante integralização de R\$ 29.945,46 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) que passa a ser dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma integralização essa em moeda corrente nacional, neste ato.

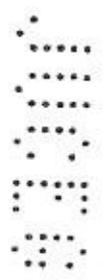
IV - Determinar que a sociedade será gerida e Administrada pelo Sócio Daniel Oliveira de Miranda.

V - Face as alterações promovidas no contrato social as cláusulas Quinta e Décima Terceira do contrato social original, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula 5ª - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios a saber:

Sócios	Qtde de Quotas	Valor R\$	Participação
David Martins de Miranda	28.500	28.500,00	95,00%
Daniel Oliveira de Miranda	1.500	1.500,00	5,00%

Parágrafo Único: Os sócios integralizaram as respectivas quotas, em moeda corrente nacional.



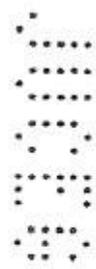


**Cláusula 13a. – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade será administrada pelo sócio Daniel Oliveira de Miranda isoladamente e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive em movimentação de contas bancárias, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Primeiro:* O sócio Daniel Oliveira de Miranda poderá outorgar procuração a quem julgar conveniente, assumindo perante a sociedade toda responsabilidade do mandato outorgado, desde que seja o outorgado pessoa de ilibada reputação, que previamente será apresentado ao outro sócio. Os mandatos outorgados especificarão sempre os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado, salvo em caso de procurações para fins judiciais, que poderá ter prazo indeterminado.

*Parágrafo Segundo:* O administrador será sempre brasileiro nato, ou brasileiro naturalizado a mais de 10 (dez) anos, e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

VI – A fim de adaptar o contrato social as exigências do Novo Código Civil Lei 10.406 de 10/01/2002 transformando-a em sociedade empresária Ltda. os sócios resolvem consolidá-lo passando o mesmo na íntegra a ter as seguintes cláusulas e condições:



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME.**

**Cláusula 1a. – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO:** A Sociedade girará sob o nome empresarial de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME., e terá sede na Praça João Pedrosa s/nº - Centro - Ceres - Goiás - CEP: 76.300-000

*Parágrafo Único:* Os casos omissos neste Contrato Social serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no capítulo do código civil (lei nº 10.406/2002) que disciplina as sociedades limitadas e, nas omissões deste,

pelas normas da sociedade anônima supletivamente, conforme faculta o parágrafo único do artigo 1.053 do citado diploma legal.

**Cláusula 2a. – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios a saber:

Sócios	Qtde de Quotas	Valor R\$	Participação
David Martins de Miranda	28.500	28.500,00	95,00%
Daniel Oliveira de Miranda	1.500	5.000,00	5,00%

**Parágrafo Único:** Os sócios integralizaram as respectivas quotas, em moeda corrente nacional.

**Cláusula 3a. – DO OBJETO:** A sociedade tem como objeto social:

1 – A execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens ( televisão ), onda curta e onda tropical, divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão tudo de acordo com o artigo 3º do decreto 52.795 de 31/10/1963 do regulamento dos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 4a. – DO PRAZO DE DURAÇÃO:** A sociedade tem prazo de duração indeterminado, e sua atividade teve início a partir da concessão do poder concedente.

**Cláusula 5a. – DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** Nenhum dos sócios poderá ceder suas quotas de capital social a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade e seus sócios se comprometem que, após haver recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, não



efetuarão nenhuma alteração contratual para mudança de gerência sem a prévia autorização do poder concedente.

**Parágrafo Segundo:** As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas com capital estrangeiro superior a 30% e inalienáveis a estrangeiros.

**Cláusula 6a. – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Único:** Cada quota confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

**Cláusula 7a. – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade será administrada pelo sócio Daniel Oliveira de Miranda isoladamente e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive em movimentação de contas bancárias, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio Daniel Oliveira de Miranda poderá outorgar procuração a quem julgar conveniente, assumindo perante a sociedade toda responsabilidade do mandato outorgado, desde que seja o outorgado pessoa de ilibada reputação, que previamente será apresentado ao outro sócio. Os mandatos outorgados especificarão sempre os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado, salvo em caso de procurações para fins judiciais, que poderá ter prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo:** O administrador será sempre brasileiro nato, ou brasileiro naturalizado a mais de 10 (dez) anos, e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

**Cláusula 8a. – DA ABERTURA DE FILIAIS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios representativos da maioria do capital social.

**Cláusula 9a. – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de Pró-Labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

**Cláusula 10a. – DO BALANÇO PATRIMONIAL:** O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

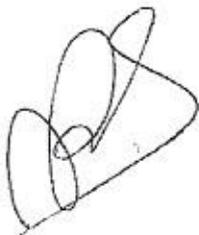
Parágrafo Primeiro – Balanços Intermediários: A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

Parágrafo Segundo - Participação nos resultados: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

**Cláusula 11a. – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas (ou distintamente conforme acordo entre as partes), as perdas ou lucros porventura apurados.

Parágrafo Único – Decidem os sócios que as reuniões para deliberações sociais ficam dispensadas conforme o parágrafo 3º do artigo 1072 do código civil.

**Cláusula 12a. – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS:** No caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido ou interdito, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga em 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres.



Parágrafo Primeiro – Sócio Incapaz: O sócio que vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Haveres nos demais casos: O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

Cláusula 13a. – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS: Poderá ser excluído da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

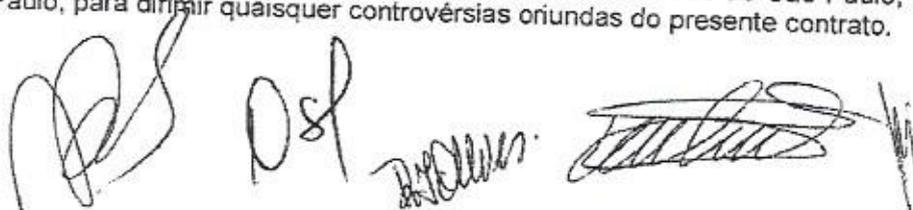
Parágrafo Segundo: O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo Terceiro: O sócio remanescente poderá optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

Cláusula 14a. - DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS - A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 ( dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Cláusula 15a. – DO CONSELHO FISCAL: Fica estabelecida que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

Cláusula 16a. – DO FORO: As partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.



7



# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

Pelo presente instrumento particular, DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/09/1968 na cidade de São Paulo - SP; portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.875-5-SSP/SP - emitida em 02/07/2013 e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010 e ESPÓLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA, brasileiro, falecido, conforme certidão de óbito matrícula 119149 01 55 2015 400162 122 0097491-43, nascido em 04/07/1936, na cidade de Reserva - PR; portador da cédula de identidade RG nº 2.870.164-1 - SSP-SP - emitido em 28/04/1993 e do CPF: 376.395.018-49, filiação Roberto Ribeiro de Miranda e Anália Martins de Miranda, neste ato representado por sua inventariante, ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.567.595-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 688.808.208-34, nascida em 19-12-1946 na cidade de JEPE - SP; Filha de Otavio Alves de Oliveira e Aurea Maria de Oliveira, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Alabastro nº 473, bairro Aclimação, CEP 01.531-010; e pelos seus herdeiros DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.874-3 - SSP/SP, expedida em 02/07/2009, nascido em 01/04/1966 na cidade de São Paulo - SP e do CPF/MF sob nº 076.617.348-85, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificado; LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.876-7-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 093.978.148-42, nascida em 29/07/1967 na cidade de São Paulo - SP, filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda; residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Rua Augusto Camossa Saldanha nº 400, LJ, Bairro da Tijuca, CEP 22.793-310 e DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.873-1-SSP/SP expedida em 19/05/2011 e do CPF/MF sob nº 076.617.378-09, nascida em 01/04/1966, na cidade de São Paulo - SP - Filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; únicos sócios da Sociedade Empresária, sob o tipo Sociedade Limitada, denominada RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.798.452/0001-96, com sede no município de Ceres, na Praça João Pedrosa, SN, Centro, CEP: 76.300-000, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980 e última alteração contratual registrada sob nº 52091688825 em sessão de 08/01/2010, e ainda, na qualidade de novos

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>2</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

sócios **TIAGO BORGES DE MIRANDA**, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação *David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda*, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP e **THALITA SANTOS MIRANDA**, brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação *Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda*, situada à Rua Agente Gomes, nº301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o Contrato Social, como segue:

### 1. DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DO SÓCIO FALECIDO

1.1. Conforme Formal de Partilha em anexo, as cotas pertencentes ao sócio falecido **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, vale dizer, 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) cotas, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ficam transferidas aos herdeiros de acordo com a homologação da partilha, da seguinte forma:

- a. Para **ERENJ OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 14.250 (quatorze mil duzentos e cinquenta) cotas, no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais);
- b. Para **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);
- c. Para **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.564 (três mil quinhentas e sessenta e quatro) cotas, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais);
- d. Para **LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>3</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- c. Para DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

Diante disso, o quadro social ficará da seguinte forma:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA	48%	14.250	R\$ 14.250,00
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA	17%	5.064	R\$ 5.064,00
DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>100%</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

- 1.2. Como a empresa executa serviços de radiodifusão sonora, devidamente autorizado pelo Governo Federal e como os herdeiros do sócio falecido estão impedidos de receber novas outorgas do serviço de radiodifusão em Onda Média, em caráter nacional, por já pertencerem aos quadros sociais de outras empresas que executam o mesmo serviço de radiodifusão, deliberam os mesmos, transferir as cotas aqui recebidas do espólio do sócio falecido para os novos sócios ingressantes, a saber:
- 1.3. Retira-se da sociedade a sócia ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora de 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a THALITA SANTOS MIRANDA, que ora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.
- 1.4. Retira-se da sociedade o sócio DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidor de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA, que

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

hora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.5. Retira-se da sociedade o sócio DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidor de 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.6. Retira-se da sociedade a sócia LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora de 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.7. Retira-se da sociedade a sócia DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, da seguinte forma:

1.7.1. Ao sócio ingressante, THALITA SANTOS MIRANDA, 750 (setecentas e cinquenta) cotas, totalizando a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). As partes dão plena, rasa e geral quitação dessa cessão;

1.7.2. Ao sócio ingressante, TIAGO BORGES DE MIRANDA, 2.812 (duas mil oitocentas e doze) cotas, totalizando a importância de R\$ 2.812 (dois mil oitocentos e doze reais). As partes dão plena, rasa e geral quitação dessa cessão;

1.8. Em decorrência da alteração acima exposta, fica alterada a Cláusula Segunda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelas sócias, da forma seguinte:*



# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

#### 4. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

O endereço da Sede é alterado para Rua 49, n.º 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000.

#### 5. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em decorrência das alterações acima expostas e com a finalidade de atualizar juridicamente as cláusulas do contrato social, os sócios, resolvem, de comum e pleno acordo, consolidar, reenumerar e unificar, num só instrumento aludidas cláusulas, passando o compromisso a vigorar com a seguinte redação:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

#### THALITA SANTOS MIRANDA

Brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo - SP, empresária, inscrita no CPF sob n.º 399.296.628-39 e RG n.º 37.724.241-X - SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda, situada à Rua Agente Gomes, n.º 301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP

#### TIAGO BORGES DE MIRANDA

Brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 - SSP - SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda, residente e domiciliado na Rua Safira n.º 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob o tipo de sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA e tem sua sede e foro na cidade Ceres - Goiás, na Rua 49, nº 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, no mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único - Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade foi constituída em 08/04/1980 para ter vigência por prazo indeterminado.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

### CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da forma seguinte:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

§ Primeiro A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Segundo As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social."

### CLÁUSULA QUINTA

As cotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

### CLÁUSULA SEXTA

Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

### CLÁUSULA NONA

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

A sociedade será administrada por ambos os sócios na função de **SÓCIOS ADMINISTRADORES**, em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhe, todos os poderes e atribuições de administrar a empresa, podendo assinar e usar o nome empresarial, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - O administrador da sociedade será brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É expressamente proibido ao Administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais e endossos de favor, ainda que eles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco seu patrimônio. Na hipótese de infração desta cláusula, será pessoalmente responsável pelos atos praticados aquele que der causa.

§ Único - Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis, contabilizados no ativo imobilizado ou circulante, deverão ser exercidos pela totalidade do capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As cotas sociais não poderão ser cedidas, vendidas, alienadas ou transferidas, total ou parcialmente, a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos sócios dos demais sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar, deverá notificar, por escrito, a Sociedade, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>10</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

para que a entidade, através dos seus demais sócios, exerça ou renuncie, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas cotas.

§ Primeiro – Fica ajustado entre as partes que, ao sócio que se retirar, os haveres que lhe couber serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída, sendo que a apuração dos mesmos far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.

§ Segundo – Em consonância com o princípio do *affectio societatis*, só haverá o ingresso de terceiro estranho à sociedade, após a aprovação dos sócios remanescentes, que ocorrerá com a efetivação da assinatura da alteração contratual. Não havendo consenso a respeito do pretendente ingressante, haverá a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação dos haveres do sócio retirante e a continuidade da mesma com o sócio remanescente, pelo prazo previsto em Lei.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Será considerada justa causa para exclusão, a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da Sociedade.

§ Primeiro – A exclusão do sócio deverá ser deliberada em assembleia especialmente convocada para este fim. O sócio sujeito à exclusão deverá ser notificado, por meio de carta registrada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, permitindo, com isso, seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ Segundo – O reembolso do sócio excluído será feito de acordo com a Cláusula Quinta deste instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

No caso de falecimento, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou condenação por crime que impossibilite a atividade empresarial de qualquer sócio cotista, a Sociedade não

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes que responderão pela Sociedade, sendo que os haveres do sócio excluído, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão apurados e pagos, da seguinte forma:

- Os haveres do sócio falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída ou falecimento, sendo que a apuração dos haveres far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.
- Em caso de débito do cotista falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, deverá ele ser satisfeito pelo cotista que se desliga da sociedade ou pelos seus herdeiros ou sucessores.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

§ Único: Os lucros ou prejuízos da empresa serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de Cotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no § 2º do artigo 1072 do Código Civil. Ressalvado o disposto no artigo 1061 e no § 1º do art. 1063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>12</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- 1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, de 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1071 do Código Civil;
- 2 - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1058 do mesmo diploma legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade.
- 3 - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

É eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, obrigam-se administradores e sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA<sup>13</sup>

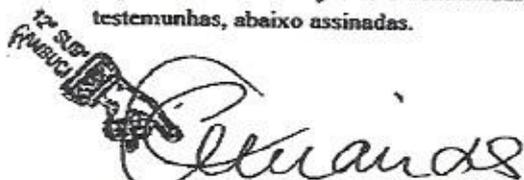
## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, com duas testemunhas, abaixo assinadas.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

  
12º SUB. CAMBUÍ

ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12º SUB. CAMBUÍ

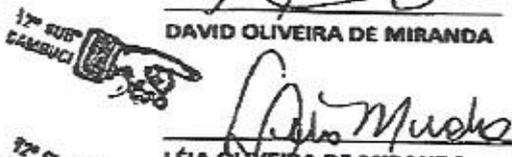
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12º SUB. CAMBUÍ

DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12º SUB. CAMBUÍ

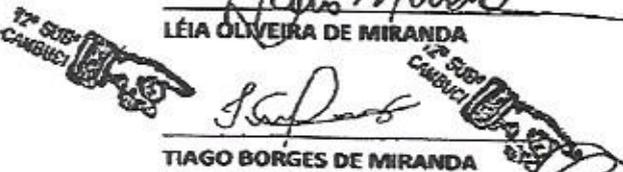
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA

  
12º SUB. CAMBUÍ

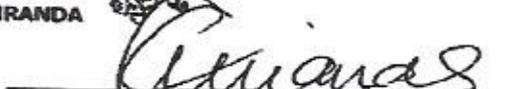
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12º SUB. CAMBUÍ

THALITA SANTOS MIRANDA

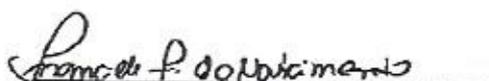
  
12º SUB. CAMBUÍ

TIAGO BORGES DE MIRANDA

  
ESPOLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA  
REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE  
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

Testemunhas:

  
CESAR ALEXANDRE BUENO DE  
CAMARGO  
RG N° 40.145.337-6 SSP/SP  
CPF N° 228.274.568-00

  
FRANCIELE FERREIRA DO NASCIMENTO  
RG N° 36.498.200-7  
CPF N° 424.168.438-69

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208365  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDILNEIRA DE MIRANDA ALMEIDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

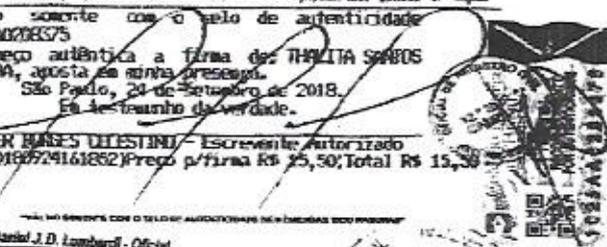
**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180924160428) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208375  
Reconheço autenticidade a firma de: **THAYTIA SARDOS MIRANDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180924161882) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208164  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDILNEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DEB INSCRIÇÃO DEB INSCRIÇÃO

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208165  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDILNEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DEB INSCRIÇÃO DEB INSCRIÇÃO

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com os selos de autenticidade  
1025AA0208166 e 1025AA0208167  
Reconheço autenticidade as firmas de: **WALTER BORGES DE MIRANDA** e **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, apostas em minha presença,  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160641) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 31,00

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208368  
Reconheço autenticidade a firma de: **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180924160817) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DEB INSCRIÇÃO DEB INSCRIÇÃO

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3267-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208372  
Reconheço autenticidade a firma de: **LEILA OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença,  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180924161640) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DEB INSCRIÇÃO DEB INSCRIÇÃO



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA				CNPJ 02798452000196
Nº DA ESTAÇÃO 1005408170	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 15° 15' 6.98" S	LONGITUDE 49° 44' 38.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Serra da União - Fazenda Alegrete, nº .		DISTRITO		
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Ceres	UF GO	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	23/06/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	106.5 MHz	CANAL:	293
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	1006.2
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYV994		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ceres		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua 49	BAIRRO:	Setor Nova Vila
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
NUMERO:	218	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	BECP - 6L
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	5.05 dBd
DESCRIÇÃO:	6 elementos	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	45 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF 7/8"
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'			
XXXXXXXXXX			
IMPRESSO EM: 17/08/2023 09:20:22			



Estações  Voltar

1 total de registros | 1 - 50 |  |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFiatel	Carater	Finalidade	Servico	Num Servico	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	PM-GA (Canal Licenciado)	02798452000196	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	50415053730	P	Comercial	FM	230	GO	Ceres		293		106.5	Al		15° 18' 21.90" S	49° 36' 0.00" W	50	45		2	2023-05-02 09:12:09		578ba55528db	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.

Id solicitação: 57dbac55528db

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 31712906	<b>E-mail:</b> ritafarias@emcprojetos.com.br
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96	<b>Número do Fistel:</b> 50415053730
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 23/06/1992	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 23/06/2032	
<b>Observações:</b> Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA 49	<b>Complemento:</b> Lote 13	
<b>Bairro:</b> Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Vergueiro	<b>Complemento:</b> - 4º Andar - Conjunto 407 e 409	
<b>Bairro:</b> Vila Mariana	<b>Numero:</b> 2045	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 04101000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Serra da União - Fazenda Alegrete	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Zona Rural	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 49	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Setor Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 293	<b>Frequência:</b> 106.5 MHz	<b>Classe:</b> A1	<b>ERP Máxima:</b> 3.16kW
<b>HCl:</b> 45 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1005408170	<b>Número Indicativo:</b> ZYV994
<b>Data Último Licenciamento:</b> 27/04/2023	<b>Número da Licença:</b> 53500.031547/2023-87

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 15° 15' 6.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 44' 38.00" W	<b>Cota da base:</b> 1006.2 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 1.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF 7/8"	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50 m	<b>Atenuação:</b> 1.29 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.2 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 6L			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> 5.05 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 45 m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.42	5°: 1.38	10°: 1.32	15°: 1.26	20°: 1.19	25°: 1.11	30°: 1.01	35°: 0.9	40°: 0.77	45°: 0.63	50°: 0.49	55°: 0.37
60°: 0.26	65°: 0.18	70°: 0.1	75°: 0.04	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0.06	100°: 0.16	105°: 0.28	110°: 0.43	115°: 0.58
120°: 0.73	125°: 0.88	130°: 1.06	135°: 1.24	140°: 1.42	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.85	160°: 1.98	165°: 2.09	170°: 2.18	175°: 2.24
180°: 2.27	185°: 2.26	190°: 2.21	195°: 2.14	200°: 2.04	205°: 1.94	210°: 1.83	215°: 1.71	220°: 1.58	225°: 1.43	230°: 1.28	235°: 1.14
240°: 1.01	245°: 0.89	250°: 0.78	255°: 0.66	260°: 0.57	265°: 0.49	270°: 0.45	275°: 0.44	280°: 0.46	285°: 0.51	290°: 0.57	295°: 0.65
300°: 0.73	305°: 0.83	310°: 0.95	315°: 1.09	320°: 1.22	325°: 1.34	330°: 1.42	335°: 1.46	340°: 1.48	345°: 1.48	350°: 1.47	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
17821980	87108	Decreto	PR	19/04/1982	22/04/1982	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500607382017 01	1767	Despacho	MCTIC	19/10/2017	13/11/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		05/04/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
291090005171991	11	Decreto	PR	08/08/1994	09/08/1994	Renovação	Jurídico
530000091852007	480	Exposição de Motivos	MC	09/09/2008	02/03/2009	Transferência Indireta	Jurídico
291090005171991	507	Decreto Legislativo	CN	14/08/2009	17/08/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.022936/201 8-54	4126	Ato	ORLE	01/06/2018	27/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:25:00 do dia 17/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data/Hora: **17/08/2023 09:26:01**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

**Nº FISTEL:** 50415053730

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 02798452000196

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidê FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** GO

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** RUA 49 218 - Lote 13

**Bairro:** Nova Vila

**Município:** Ceres

**CEP:** 76300-000

**UF:** GO

**End. Corresp.:** Rua Vergueiro 2045 - 4º Andar - Conjunto 407 e 409

**Bairro:** Vila Mariana

**Município:** São Paulo

**CEP:** 04101-000

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2018	12/08/2018	R\$ 200,00	10/07/2018	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
9444	0	2018		0,00	20/07/2018	200,00	0,00	0002	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2018	09/12/2018	R\$ 5.800,00	28/11/2018	5.800,00	5.800,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	26/03/2019	1.914,00	1.914,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	26/03/2019	290,00	290,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	12/03/2020	1.914,00	1.914,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	12/03/2020	290,00	290,00	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	25/03/2021	1.914,00	1.914,00	0010	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	25/03/2021	290,00	290,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	30/03/2022	1.914,00	1.914,00	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 290,00	23/03/2022	290,00	290,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	27/03/2023	1.914,00	1.914,00	0014	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	27/03/2023	290,00	290,00	0015	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	07/04/2023	R\$ 280,70	20/03/2023	280,70	280,70	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	03/06/2023	R\$ 5.800,00	25/04/2023	5.800,00	5.800,00	0017	Quitado	0,00

**Total devido em 17/08/2023 (em reais):** 0,00

**Total de créditos em 17/08/2023 (em reais):** 200,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** 07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA

**Data:** 17/08/2023

**Hora:** 09:27:10

Dados da consulta | Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96											
<b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THALITA SANTOS MIRANDA	<a href="#">399.296.628-39</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
TIAGO BORGES DE MIRANDA	<a href="#">427.935.838-98</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data: **17/08/2023**

Hora: **09:27:29**

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		399.296.628-39									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THALITA SANTOS MIRANDA	<a href="#">399.296.628-39</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Itaí
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	CE	Paracuru
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Paracuru
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itaí

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data: **17/08/2023**

Hora: **09:27:45**

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		427.935.838-98									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
TIAGO BORGES DE MIRANDA	<a href="#">427.935.838-98</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	BA	Valente
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Campina Verde
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Sócio	50	0,00%	0,00%	FM	--	BA	Valente
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Sócio	50	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Campina Verde
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data: **17/08/2023**

Hora: **09:27:56**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.798.452/0001-96</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/04/1980</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R 49</b>	NÚMERO <b>218</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA53 LOTE 13</b>
---------------------------	----------------------	--

CEP <b>76.300-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVA VILA</b>	MUNICÍPIO <b>CERES</b>	UF <b>GO</b>
--------------------------	-------------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FRANCIELE.NASCIMENTO@AVALIACONTABILIDADE.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3171-2906</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/08/2023** às **09:30:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	02.798.452/0001-96
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	THALITA SANTOS MIRANDA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	TIAGO BORGES DE MIRANDA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2023 às 09:30 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.798.452/0001-96  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
**Endereço:** PRACA JOAO PEDROSA SN / CENTRO / CERES / GO / 76300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/08/2023 a 02/09/2023

**Certificação Número:** 2023080405341014067265

Informação obtida em 17/08/2023 09:31:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.798.452/0001-96

Certidão n°: 41707463/2023

Expedição: 17/08/2023, às 09:32:06

Validade: 13/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **02.798.452/0001-96**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**  
**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:09:43 do dia 05/08/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/02/2024.

Código de controle da certidão: **0B92.FB24.CB40.DE26**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE GOIAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA  
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

**CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA**

**NR. CERTIDÃO: Nº 39290086**

**IDENTIFICAÇÃO:**

---

NOME:

**RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA - EPP**

CNPJ

**02.798.452/0001-96**

**DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):**

---

NAO CONSTA DEBITO

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**FUNDAMENTO LEGAL:**

---

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

**SEGURANÇA:**

---

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

**VALIDADOR: 5.555.638.151.550**

**EMITIDA VIA INTERNET**

---

SGTI-SEFAZ:

**LOCAL E DATA: GOIANIA, 17 AGOSTO DE 2023**

**HORA: 9:34:23:6**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES  
SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE  
CONTRIBUINTE**

CERTIDÃO NÚMERO: 117851

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

SUJEITO PASSIVO: 12197 - RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

CPF/CNPJ: 02.798.452/0001-96

**CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023.

**SEGURANÇA:**

**VALIDADE ATÉ: Sábado, 16 de Setembro de 2023 (30 dias).**

**EMITIDA: Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023 às 09:41:07**

**Código de Validação: 11772117851**

QRCode



Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS  
TODAS AS COMARCAS

N<sup>o</sup> : **104079125662**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA **contra**:

Requerente : RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

CNPJ : 02798452000196

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104079125662**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 17 de agosto de 2023, às 09:45:33  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça  
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012  
Data da última atualização do banco de dados: 17 de agosto de 2023



**Data de Envio:**

17/08/2023 09:48:31

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.028996/2021-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**RE: Consulta CGFM - Processo nº: 53115.028996/2021-20****Inez Joffily França**

Qui, 17/08/2023 09:53

Para: COREP &lt;corep@mcom.gov.br&gt;

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 17 de agosto de 2023 09:48**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM

Processo nº: 53115.028996/2021-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**Publicado no D.O.U.  
de 09/ 06/ 2017,  
Seção: III, Página: 07**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CERES, ESTADO DE GOIÁS.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e \_\_\_\_\_, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 02.798.452/0001-96, representada por sua Procuradora, Rita de Cássia Farias Cappia, inscrita no OAB/SP. n.º 132.817, CPF n.º 092.421.388-43, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres, estado de Goiás, decorrente da concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., por meio do Decreto n.º 87.108, de 19 de abril de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 1982, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ceres, estado de Goiás. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.** Fica outorgado à **Rádio Sociedade de Ceres LTDA.** o canal 293 (duzentos e noventa e três), Classe A1 correspondente à frequência **106,5 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.022451/2012-14, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

**Cláusula 2ª.** A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

**Cláusula 3ª.** O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula 4ª.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

**Cláusula 5ª.** Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

**Cláusula 6ª.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

**Cláusula 7ª.** Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Ceres, estado de Goiás.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

\_\_\_\_\_  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

  
\_\_\_\_\_  
Permissionária

  
\_\_\_\_\_  
Testemunha

*Gilberto J. P.*

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 27/05/2017, às 00:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1900199** e o código CRC **DB9E001A**.

Referência: Processo nº 53000.017948/2014-74

SEI nº 1900199



Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) no Gabinete do senhor Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, Engenheiro Rômulo Villar Furtado, titular do cargo acima citado, e como testemunhas os senhores Antonio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL e Roberto Blois Montes de Souza, Diretor da Divisão de Radiodifusão do mesmo Departamento, compareceu o senhor Francisco Feliciano Ferreira, brasileiro, solteiro, radialista, Carteira de Identidade nº 566.456, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o CPF nº 126.169.231-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, como Diretor-Comercial da Rádio Sociedade de Ceres Ltda. e como procurador de Bráulio Brandão Rego, brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade nº 55.173, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o CPF nº 060.157.271-87, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, Diretor Gerente da mesma entidade, conforme consta do Processo número cem mil, duzentos e vinte e cinco, do ano de mil novecentos e oitenta, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e sete mil, cento e oito, de dezenove de abril de mil novecentos e oitenta e dois, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e dois subsequente, para estabelecer na cidade de Ceres, Estado de Goiás, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:

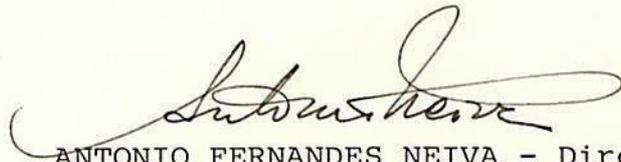
CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Sociedade de Ceres Ltda, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Ceres Estado de Goiás uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter a sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 236,

de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo, Maria Noelia Sanchas Falcão datilografei.

  
ROMULO VILLAR FURTADO - Secretário -  
Geral do Ministério das Comunicações.

  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA - Dire-  
tor-Comercial da Rádio Sociedade de  
Ceres Ltda.



ANTONIO FERNANDES NEIVA - Diretor-Geral  
do Departamento Nacional de Telecomuni-  
cações - DENTEL



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA - Diretor  
da Divisão de Radiodifusão do Departament  
to Nacional de Telecomunicações - DENTEL

730-2



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLVI Nº 156

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de agosto de 2009

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência e Tecnologia	19
Ministério da Cultura	19
Ministério da Defesa	27
Ministério da Educação	29
Ministério da Fazenda	39
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério da Justiça	49
Ministério da Previdência Social	55
Ministério da Saúde	55
Ministério das Cidades	71
Ministério das Comunicações	73
Ministério de Minas e Energia	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	82
Ministério do Esporte	86
Ministério do Meio Ambiente	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	88
Ministério do Trabalho e Emprego	88
Ministério dos Transportes	94
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	101
Poder Legislativo	104
Poder Judiciário	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	108

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas o preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Cultural do Araguaia Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de junho de 1992, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2009

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BURITI ALEGRE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buriti Alegre, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 431, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Buriti Alegre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buriti Alegre, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAUENSE DE RÁDIO-DIFUSÃO - ACIR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itau de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 192, de 9 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Itauense de Radiodifusão - ACIR para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itau de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO-DIFUSÃO IGUATAMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igatama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 452, de 17 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Igatama para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igatama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS CANOEIROS E PESCADORES DE AURELINO LEAL E UBAITABA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurelino Leal, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 733, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Canoairos e Pescadores de Aurelino Leal e Ubaitaba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurelino Leal, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

*23.06.92*  
*Ver Termo de Contrato*



PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DE 09 / 08 / 1994  
PÁGINA 11968  
ANOTADO POR: *[Assinatura]*

730-2

X

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 1994

Renova por dez anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000517/91-29,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 22 de junho de 1992, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., mediante Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982, sendo o prazo residual da outorga mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Djalma Bastos de Moraes

23/06/1992  
data de publicação do contrato.

Obs: Aguardando Decreto-Legislativo confirmando esta renovação.

DIÁRIO OFICIAL  
de 22, 04, 19 82  
Página N.º

Encarregado da Redação

02

Decreto n.º 87.198, de 19 de abril de 1982

Outorga concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.782/80, (Edital nº 4/80).

D E C R E T A :

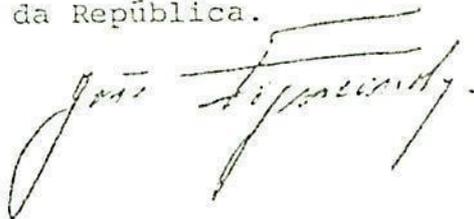
Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

*J. L. C.*

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 19 de abril de 1982;  
161º da Independência e 94º da República.



CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO  
Nº 87.108, DE 19 DE ABRIL DE 1982

I

Fica assegurado à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, uma estação de radiodifusão sonora em on da média de âmbito regional, com finalidades educativas e cultura rais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diá rio Oficial da União, do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

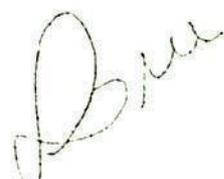
III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operaci onais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) mes es, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionam



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

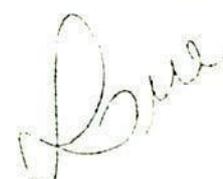
g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;



título gra  
cal ou au  
blica, in  
tecimentos

tar da pul  
aprovaçã  
ra a mont  
das as de

2 (dois)  
rior;

convençõe  
Congresso  
leis, dec  
ou venham  
dido;

tutos ou  
cotas, se  
deral;

to com a  
cas e ope  
das pelo

nizadas,  
das Comun

te, relat  
ração do

m) irradiar, com indispensável prioridade e a  
s avisos expedidos pela Chefia de Polícia lo  
congênere, em casos de perturbação da ordempū  
inundação, bem como os relacionados com acon  
stos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a con  
do contrato, no Diário Oficial da União, à  
tério das Comunicações, o local escolhido pa  
estação, bem como as plantas, orçamentos e to  
rificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de  
ontar da aprovação de que trata a alínea ante

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas  
cionais e regulamentos anexos aprovados pelo  
, bem como a todas as disposições contidas em  
gulamentos e instruções ou normas que existam  
, referentes ou aplicáveis ao serviço conce  
dido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus esta  
social, nem efetivar transferência de ações ou  
ha havido prévia autorização do Governo Fe  
deral;

r) manter sua estação em perfeito funcionamen  
a necessária e de acordo com as normas técni  
que estiverem em vigor ou vierem a ser fixa  
o das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padro  
com as normas estabelecidas pelo Ministério

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou aju  
lização das freqüências consignadas e à explo  
com outras empresas ou pessoas, sem prévia au

torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

#### IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Interministerial nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

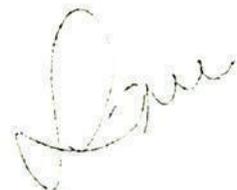
b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

#### V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

#### VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



## VII

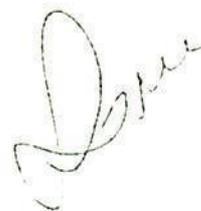
Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

## VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

## IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:44:50 do dia 26/09/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/10/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

Pelo presente instrumento particular, DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/09/1968 na cidade de São Paulo - SP: portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.875-5-SSP/SP - emitida em 02/07/2013 e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010 e ESPÓLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA, brasileiro, falecido, conforme certidão de óbito matrícula 119149 01 55 2015 400162 122 0097491-43, nascido em 04/07/1936, na cidade de Reserva - PR: portador da cédula de identidade RG nº 2.870.164-1 - SSP-SP - emitido em 28/04/1993 e do CPF: 376.395.018-49, filiação Roberto Ribeiro de Miranda e Anália Martins de Miranda, neste ato representado por sua inventariante, ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.567.595-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 688.808.208-34, nascida em 19-12-1946 na cidade de IEPE - SP: Filha de Otavio Alves de Oliveira e Aurea Maria de Oliveira, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Alabastro nº 473, bairro Aclimação, CEP 01.531-010; e pelos seus herdeiros DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.874-3 - SSP/SP, expedida em 02/07/2009, nascido em 01/04/1966 na cidade de São Paulo - SP e do CPF/MF sob nº 076.617.348-85, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificado; LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.876-7-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 093.978.148-42, nascida em 29/07/1967 na cidade de São Paulo - SP, filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda; residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Rua Augusto Camossa Saldanha nº 400, LJ, Bairro da Tijuca, CEP 22.793-310 e DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.873-1-SSP/SP expedida em 19/05/2011 e do CPF/MF sob nº 076.617.378-09, nascida em 01/04/1966, na cidade de São Paulo - SP - Filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; únicos sócios da Sociedade Empresaria, sob o tipo Sociedade Limitada, denominada RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.798.452/0001-96, com sede no município de Ceres, na Praça João Pedrosa, SN, Centro, CEP: 76.300-000, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980 e última alteração contratual registrada sob nº 52091688825 em sessão de 08/01/2010, e ainda, na qualidade de novos

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>2</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

sócios **TIAGO BORGES DE MIRANDA**, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, *filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda*, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP e **THALITA SANTOS MIRANDA**, brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, *filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda*, situada à Rua Agente Gomes, nº301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o Contrato Social, como segue:

### 1. DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DO SÓCIO FALECIDO

1.1. Conforme Formal de Partilha em anexo, as cotas pertencentes ao sócio falecido **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, vale dizer, 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) cotas, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ficam transferidas aos herdeiros de acordo com a homologação da partilha, da seguinte forma:

- a. Para **ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas, no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais);
- b. Para **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);
- c. Para **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.564 (três mil quinhentas e sessenta e quatro) cotas, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais);
- d. Para **LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- c. Para DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

Diante disso, o quadro social ficará da seguinte forma:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA	48%	14.250	R\$ 14.250,00
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA	17%	5.064	R\$ 5.064,00
DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>100%</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

- 1.2. Como a empresa executa serviços de radiodifusão sonora, devidamente autorizado pelo Governo Federal e como os herdeiros do sócio falecido estão impedidos de receber novas outorgas do serviço de radiodifusão em Onda Média, em caráter nacional, por já pertencerem aos quadros sociais de outras empresas que executam o mesmo serviço de radiodifusão, deliberam os mesmos, transferir as cotas aqui recebidas do espólio do sócio falecido para os novos sócios ingressantes, a saber:

- 1.3. Retira-se da sociedade a sócia ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora de 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a THALITA SANTOS MIRANDA, que ora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

- 1.4. Retira-se da sociedade o sócio DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidor de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA, que



# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00

§ Primeiro – A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Segundo – As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social.”

### 2. MUDANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1. A sociedade será administrada por ambos os sócios na função de SÓCIOS ADMINISTRADORES, em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhe, todos os poderes e atribuições de administrar a empresa, podendo assinar e usar o nome empresarial, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - O administrador da sociedade será brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

### 3. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único – Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

### 4. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

O endereço da Sede é alterado para Rua 49, n.º 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila – Ceres/GO – CEP: 76.300-000.

### 5. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em decorrência das alterações acima expostas e com a finalidade de atualizar juridicamente as cláusulas do contrato social, os sócios, resolvem, de comum e pleno acordo, consolidar, reenumerar e unificar, num só instrumento aludidas cláusulas, passando o compromisso a vigorar com a seguinte redação:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

### THALITA SANTOS MIRANDA

Brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº 37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda, situada à Rua Agente Gomes, nº 301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP

### TIAGO BORGES DE MIRANDA

Brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Acimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob o tipo de sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA** e tem sua sede e foro na cidade Ceres - Goiás, na Rua 49, nº 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único - Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade foi constituída em 08/04/1980 para ter vigência por prazo indeterminado.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

### CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da forma seguinte:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

*§ Primeiro A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

*§ Segundo—As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social."*

### CLÁUSULA QUINTA

As cotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

### CLÁUSULA SEXTA

Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

### CLÁUSULA NONA







# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>12</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

- 1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, de 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1071 do Código Civil;
- 2 - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1058 do mesmo diploma legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade.
- 3 - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

É eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, obrigam-se administradores e sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>13</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

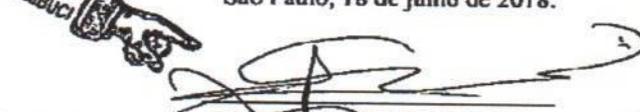
NIRE 5220022689-7

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, com duas testemunhas, abaixo assinadas.

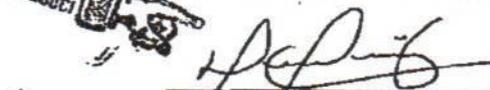
São Paulo, 18 de julho de 2018.


ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

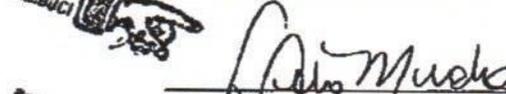
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA

DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA


DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA

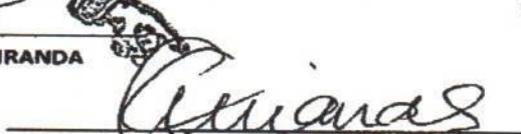
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA


THALITA SANTOS MIRANDA

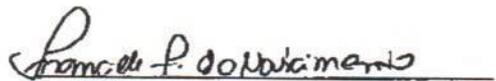
  


TIAGO BORGES DE MIRANDA

  
  
ESPOLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA  
REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE  
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

Testemunhas:

  
CESAR ALEXANDRE BUENO DE  
CAMARGO  
RG N° 40.145.337-6 SSP/SP  
CPF N° 228.274.568-00

  
FRANCIELE FERREIRA DO NASCIMENTO  
RG N° 36.498.200-7  
CPF N° 424.168.438-69

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208365

Reconheço autenticidade a firma de: DEBORA OLIVEIRA DE

MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180924160428) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208375

Reconheço autenticidade a firma de: THALITA SANTOS

MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180924161852) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208164

Reconheço autenticidade a firma de: ERENÍ OLIVEIRA DE

MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,30; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208165

Reconheço autenticidade a firma de: ERENÍ OLIVEIRA DE

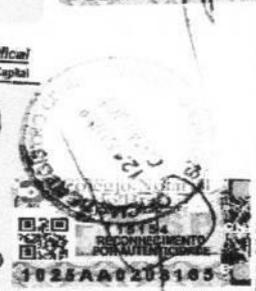
MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com os selos de autenticidade

1025AA0208166 e 1025AA0208167

Reconheço autenticidade as firmas de: TIAGO BORGES DE

MIRANDA e DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, apostas em

minha presença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160841) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 31,00

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208368

Reconheço autenticidade a firma de: DAVID OLIVEIRA DE

MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180924160817) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade

1025AA0208372

Reconheço autenticidade a firma de: LEILA OLIVEIRA DE

MIRANDA, aposta em minha presença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado  
(10/20180924161640) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:49:21 do dia 06/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**Processo nº:** 53115.028996/2021-20**Entidade:** RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**CNPJ nº:** 02.798.452/0001-96**FISTEL nº:** 50415053730**Localidade:** Ceres/GO**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 06/10/2021**Período:** 23/06/2022 a 23/06/2032**Tipo de outorga a ser renovada:** Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial. Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (adaptado) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065574 Págs. 10-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 4-5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065637	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065595 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F 11065595 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 11065595 Pág. 6		
		M 11065595 Pág. 7		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11152954	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS 11065595 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 11065595 Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065595 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p><b>Tiago Borges de Miranda</b> 8209265, Pág. 18</p> <p><b>Thalita Santos Miranda</b> 8209265, Pág. 19</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11065574 Pág. 1</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>11065574 Págs. 7-9</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11065712</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.</li> </ul>	<p>( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

**Observações Adicionais**

- n/a

#### Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11065694** e o código CRC **BB8FE573**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada  
**NOTA TÉCNICA Nº 16807/2023/SEI-MCOM**

PROCESSO: 53115.028996/2021-20

INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade de Ceres Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.798.452/0001-96** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, vinculado ao **FISTEL nº 50415053730**, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 12 de junho de 2032.

---

**ANÁLISE**

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Sociedade de Ceres Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de abril de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 11-12). O contrato de **concessão** celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de junho de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 4-8)

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 11134411 - Pág. 1-3).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1992-2002**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 1994, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de junho de 1992**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto de 2009 (SUPER 11134411 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2002-2012**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de junho de 2003, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER gerando o protocolo nº 53000.016175/2003-56, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2001 e 23 de março de 2002. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Referente ao decênio **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022451/2012-14, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2011 e 23 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de outubro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8209265 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de junho de 2021 a 23 de junho de 2022.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo referente aos decênios **2002-2012 e 2012-2022**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta,

senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER11065694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11065694).

19. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta do item 2.1 da Alteração Contratual, carreada aos autos, *a sociedade será administrada por ambos os sócios na função de SÓCIOS ADMINISTRADORES, em conjunto isoladamente (...)*, (SUPER11152101). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada. (Grifamos)

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 17 de agosto de 2023 (SUPER 11065574 - Págs. 10-13).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Tiago Borges de Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, quais sejam: Valente/BA e Campina Verde/MG. Já a sócia administradora Thalita Santos Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, a saber: Itai/SP e Paracuru/CE.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11065574 - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11065712).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11065694).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica,

elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 27 de abril de 2023, com validade até 23 de junho de 2032 (SUPER 11065574 - Págs. 1-2).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de outubro de 2023 (SUPER11134684). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11065574 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11134743) e de Exposição de Motivos (SUPER 11134747), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134477** e o código CRC **50F0CDE1**.

#### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11134743)
- Minuta de Exposição de Motivos (11134747)

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

### RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 08.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

***A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.***

***Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.***



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134743** e o código CRC **3CE55234**.

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134747** e o código CRC **6F26B9C9**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42763/2023/MCOM

Brasília, 16 de outubro de 2023

Ao Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM (11134477)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM (11134477), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade de Ceres Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.798.452/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, vinculado ao **FISTEL nº 50415053730**, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 12 de junho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 16/10/2023, às 15:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11164523** e o código CRC **9A1DD2D7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**COTA n. 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADOS: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**

**ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO**

1. Por meio do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER), esta Consultoria Jurídica emitiu Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abrange a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Deste modo, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) deve observar as orientações apresentadas na referida MJR na análise do Processo Administrativo em epígrafe.
3. Se houver dúvida jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115028996202120 e da chave de acesso 1e0813b6



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314984987 e chave de acesso 1e0813b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-10-2023 09:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

**DESPACHO**

Processo nº: **53115.028996/2021-20**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada** para conhecimento da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(175399), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/10/2023, às 17:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11176579** e o código CRC **741C14E1**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**Processo nº:** 53115.028996/2021-20

**Referência:** Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11175399)

**Interessado:** Rádio Sociedade de Ceres Ltda

**Assunto:**Renovação de outorga . Consulta Conjur. Devolução dos autos

**À CGPO**

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11175399), e providências cabíveis.

Brasília, 24 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 24/10/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11180620** e o código CRC **18F92A48**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## **I – RELATÓRIO**

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

---



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

CPF/CNPJ: **02.798.452/0001-96**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 17:05:34 do dia 04/12/2023 , com validade até o dia 03/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Y4rwmhmwM6Kdc1D33gue

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

### DESPACHO

**PROCESSO: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 42.763/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade de Ceres Ltda (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 23 de junho de 2032. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11134477 e 11164523).
2. Ocorre que, neste íterim, a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11254170).
3. Neste sentido, por meio da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que seja verificada a possibilidade de aplicação da MJR ao caso concreto em tela (SUPER 11175399).
4. Assim, em atendimento às recomendações formuladas naquela MJR, faz-se necessária a complementação da mencionada Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM (SUPER 11134477).
5. A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11065595 - Pág. 1).
6. Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER 11254172).
7. Reforça-se, ainda, que, após consulta, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da supramencionada pessoa jurídica que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/missão pela detentora da outorga (SUPER 11065712).
8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantenha as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

9. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12**(SUPER 11254170).

10. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

11. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254174** e o código CRC **106367D5**.

#### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (Parecer Referencial) (11254189)
- Minuta de Exposição de Motivos (11254199)

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254189** e o código CRC **F65A4FB5**.

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254199** e o código CRC **39C62B36**.



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257065** e o código CRC **7CF5317C**.



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), no termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257066** e o código CRC **BE39EED5**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44826/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 11439/2023(11257065) e a Exposição de Motivos nº 518/2023 (11257066)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho\_DERAP (11254174), encaminho a Portaria nº 11439/2023(11257065) e a Exposição de Motivos nº 518/2023 (11257066), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257070** e o código CRC **30C8AD87**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 26/12/2023 11:03:35  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva  
**Ofício:** 10076589  
**Data prevista de publicação:** 27/12/2023  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21269295	ATO PORTARIA MCOM NA 11413.rtf	ff0baebc3c9c62f3 45174af62d4b1688	8,00	R\$ 311,36
21269296	PORTARIA MCOM NA 11424.rtf	933376f0be121df7 7eae6bcc031a69a	8,00	R\$ 311,36
21269297	PORTARIA MCOM NA 11429.rtf	1e8a964473d66156 9e415291caa46bf9	8,00	R\$ 311,36
21269298	PORTARIA MCOM NA 11432.rtf	6bf63bfddef81f12 95a8b90fb34d7056	8,00	R\$ 311,36
21269299	PORTARIA MCOM NA 11439.rtf	095bf602ad382d32 8838e64ccb4e9545	8,00	R\$ 311,36
21269300	PORTARIA MCOM NA 11448.rtf	eb92b3dd51ce51e3 27ae3005d376621b	8,00	R\$ 311,36
21269301	PORTARIA MCOM NA 11466.rtf	31bb5558cec2d195 73d651da0faafdcb	8,00	R\$ 311,36
21269302	PORTARIA MCOM NA 11517.rtf	43fbdb9a369918d5 5c24b30d13e5fetc	8,00	R\$ 311,36
21269303	PORTARIA MCOM NA 11535.rtf	1998b390a2866a76 969df5586412a9cc	9,00	R\$ 350,28
21269304	PORTARIA MCOM NA 11314.rtf	950feae193155da8 1f9ca4208616430d	10,00	R\$ 389,20
21269305	PORTARIA MCOM NA 11318.rtf	e32be7b99790c766 b6b6b2cc78c1fc30	16,00	R\$ 661,64
21269306	PORTARIA MCOM NA 11402.rtf	5fdec11f43a4d2f5 25f8a4dec23bdfe3	8,00	R\$ 311,36
21269307	PORTARIA MCOM NA 11404.rtf	506ad3e467469850 099cb23e25bab9ad	8,00	R\$ 311,36
21269308	PORTARIA MCOM NA 11405.rtf	8d1af1b11ea633f2 d1b336ad865d4ad7	8,00	R\$ 311,36
21269309	PORTARIA MCOM NA 11414.rtf	cbf521c01d5fbcf3 3db8466d8bdce1a2	8,00	R\$ 311,36
21269310	PORTARIA MCOM NA 11415.rtf	cf42d64bcbd16736 52b1773dceb8951d	8,00	R\$ 311,36

21269311	PORTARIA MCOM NA 11423.rtf	5205bf507b16e82e 7e4a213e0f18ff91	8,00	R\$ 311,36
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>147,00</b>	<b>R\$ 5.760,16</b>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55528db

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 31712906	<b>E-mail:</b> ritafarias@emcprojetos.com.br
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96	<b>Número do Fistel:</b> 50415053730
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 23/06/1992	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 23/06/2032	
<b>Observações:</b> Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA 49	<b>Complemento:</b> Lote 13	
<b>Bairro:</b> Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Vergueiro	<b>Complemento:</b> - 4º Andar - Conjunto 407 e 409	
<b>Bairro:</b> Vila Mariana	<b>Numero:</b> 2045	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 04101000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Serra da União - Fazenda Alegrete	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Zona Rural	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 49	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Setor Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 293	<b>Frequência:</b> 106.5 MHz	<b>Classe:</b> A1	<b>ERP Máxima:</b> 3.16kW
<b>HCl:</b> 45 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1005408170	<b>Número Indicativo:</b> ZYV994
<b>Data Último Licenciamento:</b> 27/04/2023	<b>Número da Licença:</b> 53500.031547/2023-87

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 15° 15' 6.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 44' 38.00" W	<b>Cota da base:</b> 1006.2 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 1.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF 7/8"	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50 m	<b>Atenuação:</b> 1.29 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.2 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 6L			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> 5.05 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 45 m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.42	5°: 1.38	10°: 1.32	15°: 1.26	20°: 1.19	25°: 1.11	30°: 1.01	35°: 0.9	40°: 0.77	45°: 0.63	50°: 0.49	55°: 0.37
60°: 0.26	65°: 0.18	70°: 0.1	75°: 0.04	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0.06	100°: 0.16	105°: 0.28	110°: 0.43	115°: 0.58
120°: 0.73	125°: 0.88	130°: 1.06	135°: 1.24	140°: 1.42	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.85	160°: 1.98	165°: 2.09	170°: 2.18	175°: 2.24
180°: 2.27	185°: 2.26	190°: 2.21	195°: 2.14	200°: 2.04	205°: 1.94	210°: 1.83	215°: 1.71	220°: 1.58	225°: 1.43	230°: 1.28	235°: 1.14
240°: 1.01	245°: 0.89	250°: 0.78	255°: 0.66	260°: 0.57	265°: 0.49	270°: 0.45	275°: 0.44	280°: 0.46	285°: 0.51	290°: 0.57	295°: 0.65
300°: 0.73	305°: 0.83	310°: 0.95	315°: 1.09	320°: 1.22	325°: 1.34	330°: 1.42	335°: 1.46	340°: 1.48	345°: 1.48	350°: 1.47	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
17821980	87108	Decreto	PR	19/04/1982	22/04/1982	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500607382017 01	1767	Despacho	MCTIC	19/10/2017	13/11/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		05/04/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
291090005171991	11	Decreto	PR	08/08/1994	09/08/1994	Renovação	Jurídico
530000091852007	480	Exposição de Motivos	MC	09/09/2008	02/03/2009	Transferência Indireta	Jurídico
291090005171991	507	Decreto Legislativo	CN	14/08/2009	17/08/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.022936/201 8-54	4126	Ato	ORLE	01/06/2018	27/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.028996/202 1-20	11439	Portaria	MC	05/12/2023	27/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45706/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 518 (11257066)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP\_MCOM (11254174), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 518 (11257066), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293528** e o código CRC **883C181E**.

EM nº 00021/2024 MCOM

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 97/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.028996/2021-20.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/01/2024, às 19:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11298423** e o código CRC **E9B34048**.

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

### IDENTIFICAÇÃO

**Nome da Pessoa Jurídica:** RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96 **CEP da sede:** 76300-000

**Endereço da sede:** Rua 49 n.º 218 – quadra 53, lote 13, Nova Vila – Ceres/GO

**E-mail de contato:** [ritafarias@emcprojetos.com.br](mailto:ritafarias@emcprojetos.com.br)

**Serviço a ser renovado:**

(X) em frequência modulada  
( ) em ondas curtas  
( ) em ondas médias  
( ) em ondas tropicais

( ) Radiodifusão sonora  
( ) Radiodifusão de sons e imagens

**Período da renovação:** 23/06/2022 à 23/06/2032

**Localidade da renovação:** CERES **UF:** GO

Eu, **THALITA SANTOS MIRANDA**, inscrita no CPF sob o nº 399.296.628-39, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será



renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo, 23 de Setembro de 2021.



---

**THALITA SANTOS MIRANDA**  
Sócia Administradora

**ANEXO**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

*RELATIVOS À  
PESSOA  
JURÍDICA*



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

 NOME EMPRESARIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

 NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20022689-7	02.798.452/0001-96	08/04/1980	08/04/1980

 ENDEREÇO RUA 49

 NÚMERO 218 COMPLEMENTO QUADRA 53;LOTE 13; BAIRRO NOVA VILA

 MUNICÍPIO CERES ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

Divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

 CAPITAL R\$ 30.000,00

TRINTA MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

 CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 30.000,00

TRINTA MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

**SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO**

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	ADMINISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
TIAGO BORGES DE MIRANDA 427.935.838-98	15.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXXXX
THALITA SANTOS MIRANDA 399.296.628-39	15.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXXXX

**ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO**

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
TIAGO BORGES DE MIRANDA	427.935.838-98	XXXXXXXXXXXXXXXX
THALITA SANTOS MIRANDA	399.296.628-39	XXXXXXXXXXXXXXXX

**ÚLTIMO ARQUIVAMENTO**

DATA <u>23/12/2020</u>	NÚMERO <u>20201936810</u>
ATO <u>OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO</u>	SITUAÇÃO <u>REGISTRO ATIVO</u>
EVENTO(S) <u>OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXXXX</u>

# CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20022689-7	02.798.452/0001-96

Signature Not Verified

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI; 90076664104

Date: 2021.09.14 12:20:59 BRT

Reason: Autenticação de Certidão Simplificada

Location: Goiânia - GO

Protocolo: 214925365

Chave de segurança : mwvea

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço:

<http://servicos.juceg.go.gov.br/>



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida

ANGELICA VEIGA CABRAL, 21855223880

Goiânia, 14 de Setembro de 2021



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.798.452/0001-96</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/04/1980</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R 49</b>	NÚMERO <b>218</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA53 LOTE 13</b>	
CEP <b>76.300-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVA VILA</b>	MUNICÍPIO <b>CERES</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FRANCIELE.NASCIMENTO@AVALIACONTABILIDADE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3171-2906</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/05/2021** às **15:19:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS  
TODAS AS COMARCAS

N.  
o : **109948410026**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que **NADA CONSTA contra:**

Requerente : RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

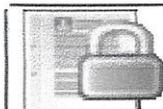
CNPJ : 02798452000196

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109948410026**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 13 de setembro de 2021, às 15:42:12  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça  
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012  
Data da última atualização do banco de dados: 13 de setembro de 2021





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**  
**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:18:43 do dia 21/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/11/2021.

Código de controle da certidão: **77F3.DB0D.E66F.BF76**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES  
SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE  
CONTRIBUINTE**

**CERTIDÃO NÚMERO: 85839**

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

SUJEITO PASSIVO: 12197 - RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
CPF/CNPJ: 02.798.452/0001-96

**CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021.**

**SEGURANÇA:**

**VALIDADE ATÉ: Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021 (30 dias).**

**EMITIDA: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021 às 12:23:41**

**Código de Validação: 1092685839**

QRCode



Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:55:23 do dia 10/09/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/10/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Voltar

Imprimir



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 02.798.452/0001-96  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
**Endereço:** PRACA JOAO PEDROSA SN / CENTRO / CERES / GO / 76300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

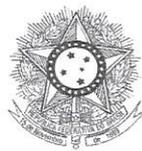
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/09/2021 a 18/10/2021

**Certificação Número:** 2021091900584534026870

Informação obtida em 06/10/2021 16:10:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.798.452/0001-96

Certidão nº: 16284498/2021

Expedição: 21/05/2021, às 15:17:21

Validade: 16/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.798.452/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

## Balanco Patrimonial

**ATIVO**

ATIVO	892.043,06
ATIVO CIRCULANTE	822.533,80
DISPONÍVEL	776.099,55
NUMERÁRIOS	12.310,90
Caixa Geral	12.310,90
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	763.788,65
Bradesco FIC RF DI TOP	737.213,44
Bradesco - Invest Facil	26.575,21
CONTAS A RECEBER	46.434,05
CLIENTES	25.000,00
Clientes a Receber	25.000,00
ADIANTAMENTOS DIVERSOS	20.000,00
Antecipação de Dividendos	20.000,00
EMPRESTIMOS MÚTUOS CONCEDIDOS	1.434,05
Rádio Estrela de Ibiúna	1.434,05
ATIVO PERMANENTE	69.509,46
IMOBILIZADO	69.509,46
BENS EM OPERAÇÃO	447.359,91
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	7.050,00
Móveis & Utensílios	10.720,00
Equipamentos de Informática	3.750,00
Transmissor	285.000,00
Imobilização em Andamento	140.839,91
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	(377.850,45)
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	(3.788,04)
Móveis & Utensílios	(3.743,66)
Equipamentos de Informática	(1.480,04)
Transmissor	(227.998,80)
Imobilização em Andamento	(140.839,91)

**PASSIVO**

PASSIVO	892.043,06
CIRCULANTE	1.757.061,72
SALÁRIOS E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	24.367,92
SALÁRIOS A PAGAR	21.479,69
Salários a Pagar	8.273,00
Férias a Pagar	13.206,69
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	2.888,23
INSS a Recolher	1.548,36
FGTS a Recolher	930,07
Contribuição Sindical a Recolher	265,57
Contribuição assistencial	144,23
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	23.837,49
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	23.837,49
IRPJ a Recolher	12.000,00
CSLL a Recolher	5.400,00
PIS a Recolher	487,50
COFINS a Recolher	3.330,00
IRRF Salários a Recolher	477,65
ISS Terceiros a Recolher	375,00
Contribuição Previd S/ Rec Bruta (CPRB)	1.125,00

- - -

Balanco Patrimonial

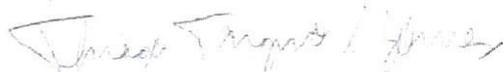
INSS Retido	642,34
OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES	3.023,45
FORNECEDORES	3.023,45
Fornecedores	3.023,45
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.364.049,91
EMPRESTIMOS OBTIDOS	1.364.049,91
Empréstimos de Terceiros	1.364.049,91
OUTRAS EXIGIBILIDADES	341.782,95
EMPRÉSTIMOS MÚTUOS OBTIDOS	341.782,95
Adiantamento de Clientes	50.363,70
Miranda Administradora	1.499,20
Rádio 880	285.000,00
Radio Universo	3.610,00
Banco Conta Movimento - Saldo Credor	1.310,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(865.018,66)
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	150.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	150.000,00
Capital Social	150.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(903.021,66)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(903.021,66)
Lucros Acumulados	462.377,62
Prejuízos Acumulados	(1.365.399,28)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS	(111.997,00)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS	(111.997,00)
Ajustes de Exercícios Anteriores	(111.997,00)

CERES, 31 de dezembro de 2020.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 892.043,06 (oitocentos e noventa e dois mil, quarenta e tres Reais e seis Centavos)



SÓCIA  
 THALITA SANTOS MIRANDA  
 CPF: 399.296.628-39



CONTADOR  
 THIAGO TARGINO LIMA GOMES  
 CT CRC: 1SP266.386/O-0

Empresa: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

Folha: 1

CNPJ: 02.798.452/0001-96

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Demonstração do Resultado do Exercício

<b>Receitas Brutas</b>		
Serviços Prestados		900.000,00 C
<b>Total:</b>		<b>900.000,00 C</b>
<b>(-) Deduções</b>		
PIS		5.850,00 D
COFINS		27.000,00 D
Contribuição Previd. Si. Rec Bruta (CPRB)		13.500,00 D
<b>Total:</b>		<b>46.350,00 D</b>
<b>= Receita Líquida</b>		<b>853.650,00 C</b>
<b>= Lucro Bruto</b>		<b>853.650,00 C</b>
<b>(-) Despesas Administrativas</b>		
Salários		156.069,77 D
Férias		15.071,77 D
13º Salário		11.201,94 D
Encargos Sociais - INSS		20.826,36 D
Encargos Sociais - FGTS		11.721,52 D
Rescisão de Contrato		7.270,30 D
<b>Total:</b>		<b>222.161,66 D</b>
<b>(-) Despesas Financeiras</b>		
Tarifas Bancárias		2.812,95 D
<b>Total:</b>		<b>2.812,95 D</b>
<b>(-) Despesas Gerais</b>		
Água e Esgoto		449,87 D
Energia Elétrica		33.029,95 D
Depreciação / Amortização		58.745,88 D
<b>Total:</b>		<b>92.225,70 D</b>
<b>(-) Despesas Tributárias</b>		
Impostos e Taxas Diversas		152,07 D
<b>Total:</b>		<b>152,07 D</b>
<b>(-) Outras Despesas Operacionais</b>		
Imposto de Renda		48.000,00 D
Contribuição Social		25.920,00 D
<b>Total:</b>		<b>73.920,00 D</b>
<b>= Lucro Operacional</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Contábil Líquido antes da Contribuição Social</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Contábil Líquido antes do Imposto de Renda</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro</b>		<b>462.377,62 C</b>
<b>= Lucro Líquido do Período</b>		<b>462.377,62 C</b>

CERES, 31 de dezembro de 2020.

SÓCIA

THALITA SANTOS MIRANDA  
CPF: 399.296.628-39

CONTADOR

THIAGO TARGINO LIMA GOMES  
CT CRC: 1SP266.386/D-0



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>				CNPJ <b>02798452000196</b>	
Nº DA ESTAÇÃO <b>1005408170</b>	SERVIÇO <b>230 Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulad</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>15° 15' 07.0" S</b>	LONGITUDE <b>49° 44' 38.0" W</b>	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Serra da União - Fazenda Alegrete</b>		DISTRITO <b>*****</b>	
BAIRRO <b>Zona Rural</b>		MUNICÍPIO <b>Ceres</b>	UF <b>GO</b>

<b>LOCALIDADE PLANO BASICO:</b>			
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	106.5 MHz	CANAL:	293
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	1006.2
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYV994		
NOME FANTASIA:	*****	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	Ceres		
<b>ESTUDIO PRINCIPAL</b>			
ENDEREÇO:	Rua 49	BAIRRO:	Setor Nova Vila
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
NUMERO:	218	COMPLEMENTO:	*****
<b>ESTUDIO AUXILIAR</b>			
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****
<b>TRANSMISSOR PRINCIPAL</b>			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.2 kW
<b>TRANSMISSOR AUXILIAR</b>			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
<b>ANTENA PRINCIPAL</b>			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	BECP - 6L
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	5.05
DESCRIÇÃO:	6 elementos	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	45 m	BEAM TILT:	***** graus
<b>ANTENA AUXILIAR</b>			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
POLARIZAÇÃO:	*****	GANHO:	*****
DESCRIÇÃO:	*****	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	***** m	BEAM TILT:	***** graus
RDS			
Código PI:	*****		



XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/11/2018 15:20:50

APLICAÇÃO	Emitido Em 30/11/2018	Esta licença pode ser validada em <a href="https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDE4NWwMGUxNzQzMzVmOA=">https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDE4NWwMGUxNzQzMzVmOA=</a>	
-----------	--------------------------	--	--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL




75447151

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

37.724.241-X 2 via-R 24/04/2018

THALITA SANTOS MIRANDA

DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA

ELIANA MARIA SANTOS MIRANDA

S. PAULO - SP

16/03/1996

SÃO PAULO - SP JARDIM PAULISTA CN:LV.1179/FLS9263/N.107846

399296628/39

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83



RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

CERES - GOIÁS

CONTRATO SOCIAL

- 01 - WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil e Deputado Estadual, residente e domiciliado à Rua T - 37, nº 2.727, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 61.477, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 020.432.201-44.
- 02 - BRÁULIO BRANDÃO REGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 55.173 - 2ª Via, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e C.I.C. nº 060.157.271 - 87.
- 03 - FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista e estudante de direito, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 566.456, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 126.169.231 - 49.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança phYni. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:11:54 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 1 de 10



## CONSTITUÇÃO

Entre si, e na melhor forma de direito, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios e gestões serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denominar-se-á:

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

A sua finalidade é a execução dos serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de Onda Média, Frequência Modulada - FM e Onda Tropical, mediante a concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da legislação vigentes.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos definidos e expressos da Sociedade se identificam com o que dispõe o Artigo 3º (terceiro), do Decreto nº 52.795, de 31 de Outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos serviços de radiodifusão, consagrando prioritariamente, as programações de natureza educativa, informativa e recreante, e ao vivo, simultaneamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para suportação dos encargos da empresa e sua melhor dimensão técnica e artística.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e foro da Sociedade tem como endereço a cidade de Ceres, no Estado de Goiás, à Rua Rodolfo Martins, nº 81.



#### CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo in determinado. Se necessário for sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

#### CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se obriga a observar, com o vigor que se impõe, Decretos, Leis, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referentes à legislação dos serviços de radiodifusão sonora em geral.

#### CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar qualquer alteração neste Contrato Social sem que tenha, para isso, sido prévia, plena e legalmente autorizada pelos órgãos competentes do Ministério das Comu nicações.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro funcional, um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

#### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá deter Concessões ou Permissões para executar os serviços de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA NONA



6  
0

Os sócios diretores nomeados, não deverão, em hipótese alguma, participar da direção ou como sócio-quotista, de outra Concessionária ou Permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ceres, Estado de Goiás, como não poderão gozar de imunidade parlamentar e nem do foro especial e nem mesmo integrar o quadro social de empresas executantes do mesmo serviço, em outras localidades do País, em excesso aos limites determinados pelo Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios quotistas não poderão, como manda a lei, integrar o quadro social de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo serviço na localidade em que pretendam os serviços e nem em outras localidades do País, em excesso aos limites determinados pelo Artigo 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As quotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos, e são inalienáveis e incaucionáveis direto e indiretamente a estrangeiros e pessoas jurídicas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O Capital Social é de CR\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros), representados por 600 (seiscentos) quotas, no valor nominal de CR\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros), cada uma delas, subscritas pelos sócios em moeda corrente nacional, de forma que se segue:



WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA 301 quotas, em CR\$ 301.000,00  
BRÁULIC BRANDÃO RÊGO 200 quotas, em CR\$ 200.000,00  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA 99 quotas, em CR\$ 99.000,00  
TOTAL..... 600 quotas, em CR\$ 600.000,00.

§ ÚNICO - De acordo com o Artigo 2º, "In fine", do Decreto nº 3.700, de 10 de Janeiro de 1.919, cada quotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O Capital Social da entidade, será integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

- a) 5% (cinco por cento) ou sejam: CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), neste ato;
- b) 50% (cinquenta por cento) ou sejam: CR\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), na época da publicação do Edital pelo Ministério das Comunicações, no Diário Oficial da União, ou seja em 25 de Março de 1.980;
- e)
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) ou sejam: CR\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), como integralização total do Capital Social, em 30 de Outubro de 1.980.



#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

A Sociedade será administrada pelos sócios BRÁULIO BRANDÃO REGO, na qualidade de Diretor Gerente, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, nas funções de Diretor Comercial, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e sua representação em Juízo ou dele, competindo-lhe ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente, dispensando-lhes a prestação de caução.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

O uso da denominação social nos termos da Cláusula Décima-quinta deste instrumento é vedado em fianças, avais, bonos e outros atos a favor ou estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, de acordo com a Cláusula sexta do presente contrato. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito à Sociedade, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, para que a entidade, através de seus demais sócios, exerça ou renuncie, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas quotas. Fica ajustado entre as partes que ao sócio retirante caberá receber o valor das quotas integralizadas e representativas de seu capital e mais os lucros apurados em balanço em 24 (vinte e quatro) meses, em prestações mensais iguais e sucessivas, sem juros.



fl. 7

§ ÚNICO - A saída do sócio será objeto, na oportunidade, de alteração do Contrato Social, submetendo-a à anuência prévia do Ministério das Comunicações para, após, ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando os herdeiros e sucessores ou o representante legal nomeado, subrogados nos direitos e obrigações do "de cujos" ou interdito, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO 1º - Mediante consenso unânime entre os sócios-supérstites, os herdeiros ou sucessores poderão ingressar na Sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto à sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º - Se herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na Sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais, e sucessivas, sem juros, a quem estiver judicialmente autorizado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Os lucros ou perdas apurados em balanço anual serão distribuídos entre todos os sócios, proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos, para constituição de um Fundo de Reserva até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social.



10  
B  
11. 8

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente para o desencargo ou orientação de natureza intelectual ou administrativa direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

A 31 de Dezembro de cada ano levantar-se-á Balanço Geral das atividades da empresa. O Balanço levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do Extrato de Conta de Lucros e Perdas.

§ ÚNICO - Se acusados forem prejuízos, os mesmos serão cobertos, através de nova integralização do Capital Social, em parte proporcional ao número de quotas de cada sócio, sempre em moeda corrente nacional, de acordo com a Cláusula Décima-Terceira deste instrumento.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, o foro da Sociedade, para solução de quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

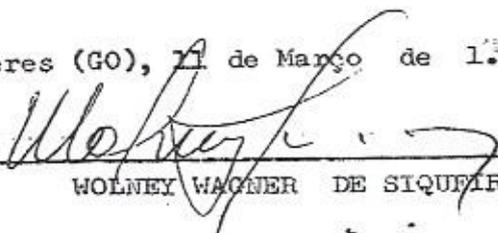


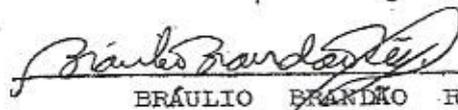
CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

De casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1.919, e cuja fiel observância como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam todos os Diretores e Só cios.

E POR ESAREM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE CONTRATO SOCIAL EM 4 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, FAZENDO-O PERANTE AS TES TEMUNHAS DE LEI.

Ceres (GO), 11 de Março de 1.980

  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

  
BRÁULIO BRANDÃO REGO

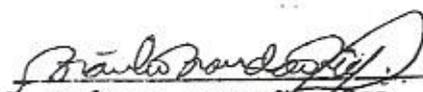
  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

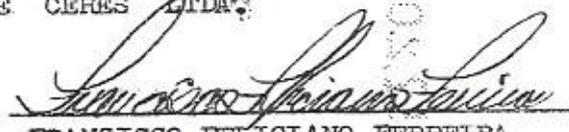
TESTEMUNHAS:



USO DA RAZÃO SOCIAL

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

  
BRÁULIO BRANDÃO REGO  
Diretor Gerente

  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA  
Diretor Comercial

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança phYni. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:11:54 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



... em virtude de...

O ...

0.2.5 de...

08 ABR 1980

Cartão  
Cópia para ser entregue ao...  
Junta Comercial do Estado de Goiás  
Rua...  
Bairro...  
Cidade de Goiás - GO

JUCEG Nº 2.0022689-7

...  
...

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança phYni. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:11:54 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pelo presente instrumento particular WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil e Deputado Estadual, residente e domiciliado à Rua T-37 nº 2.727, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, portador de Cédula de Identidade nº 61.477, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação, e do C.I.C. nº 020.432.201-44, BRÁULIO BRANDÃO RÉGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado a Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 55.173, 2ª via, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e C.I.C. nº 060.157.271-87 e FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista e estudante de direito, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 566456 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Divisão de Identificação e do C.I.C. nº 126.169.231-49, ÚNICOS sócios quotistas da Radio Sociedade de Ceres Ltda., com seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.2,0022689,7, por despacho do dia 08/Abr/1980, de comum acordo procedem nesta data Alteração Contratual nas formas e condições a saber:

**CLÁUSULA 1ª:** A sede e foro da sociedade que era na Cidade de Ceres, Estado de Goiás, à Rua Rodolfo Martins nº 61, passa a ser a Praça João Pedroza s/nº, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

**CLÁUSULA 2ª:** A cláusula Décima-Quinta do Contrato Social primitivo passa a ter a seguinte redação:

A sociedade será administrada pelos sócios BRÁULIO BRANDÃO RÉGO, na qualidade de Diretor Gerente, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, nas funções de Diretor Comercial, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e sua representação em Juízo ou de le competindo-lhe ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente, dispenhando-lhes a prestação de caução.

Parágrafo único - Os diretores poderão fazer-se representar por procuradores com poderes gerais para o foro e com poderes para negócio e especificação dos atos ou operações que poderão praticar. Para a designação de procuradores, deverá a sociedade solicitar prévia e expressa autorização do Poder Concedente, apresentando, na oportunidade, prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser brasileiro nato.

**CLÁUSULA 3ª:** As demais cláusulas e condições do Contrato Social Primitivo, não modificada pelo presente instrumento de Alteração Contratual, permanecem com seus mesmos valores e redações.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato de Alteração Contratual, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

- continua -

= ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA =

- continuação -

CERES(GO), 17 de Maio de 1985

\_\_\_\_\_  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

\_\_\_\_\_  
BRÁULIO BRANDÃO RÊGO

\_\_\_\_\_  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:

1ª Test.

2ª Test. LOPES

RECEBUEMOS EM 17/05/85

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança FC4aB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:08:15 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

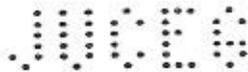
GOV

07 JUN 1985

BUCEB Nº 2.7221.6  
RECEB. SUD Nº 2.7221.6

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIFICADO de este documento  
emitido em 03/07/2015 às 15:08:15  
por Paula Nunes Lobo  
Secretária Geral

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança EC4aB. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:08:15 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



Pelo presente instrumento particular, WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás à rua 4 nº 515 Sala 1210, portador da Cédula de Identidade sob o nº 61.477 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 020.432.201-44, BRAULIO BRANDÃO RÊGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade sob o nº 55.173 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 060.157.271-87 e, FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade sob o nº 566.456 expedida pela SSP-GO., inscrito no CPF(MF) sob o nº 126.169.231-49, ÚNICOS sócios quotistas da empresa Radio Sociedade de Ceres Ltda., com seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52.2.0022689,77 por despacho do dia 08/04/80 e posterior alteração contratual sob o nº 52,7221,6 por despacho do dia 07/06/85, resolvem de comum acordo proceder nesta data sua segunda alteração contratual na forma e condições abaixo;

CLÁUSULA 1ª - O capital social que era de R\$ 600.000 ( seiscientos mil cruzeiros ) eleva-se nesta data para R\$ 30.600.000 ( trinta milhões e seiscientos mil cruzeiros ), divididos em 30.600 ( trinta mil e seiscentas ) quotas no valor nominal de R\$ 1.000 ( hum mil cruzeiros cada uma, assim distribuídos entre os sócios;

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 301 ( trezentas e huma ) quotas no valor de R\$ 301.000 ( trezentos e hum mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 15.300 ( quinze mil e trezentas ) quotas no valor de R\$ 15.300.000 ( quinze milhões e trezentos mil cruzeiros ) totalizando 15.601 ( quinze mil, seiscentas e huma ) quotas no valor de R\$ 15.601.000 ( quinze milhões , seiscientos e hum mil cruzeiros );

BRAULIO BRANDÃO RÊGO, com 200 ( duzentas ) quotas no valor de R\$ 200.000 ( duzentos mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 9.900 ( nove mil e novecentas ) quotas no valor de R\$ 9.900.000 ( nove milhões e novecentos mil cruzeiros ), totalizando 10.100 ( dez mil e cem ) quotas no valor de R\$ 10.100.000 ( dez milhões e cem mil cruzeiros );

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, com 99 ( noventa e nove ) quotas no valor de R\$ 99.000 ( noventa e nove mil cruzeiros ), subscrevendo e realizando nesta data, em moeda corrente do País, mais 4.800 ( quatro mil e oitocentas ) quotas no valor de R\$ 4.800.000 ( quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros ), totalizando 4.899 ( quatro mil, oitocentas e noventa e nove ) quotas no valor de R\$ 4.899.000 ( quatro milhões, oitocentas e noventa e nove mil cruzeiros )

CLÁUSULA 2ª - As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, bem como de sua posterior alteração contratual, não modificados pelo presente instrumento contratual, permanecem com seus mesmos valores e condições.

- continua -

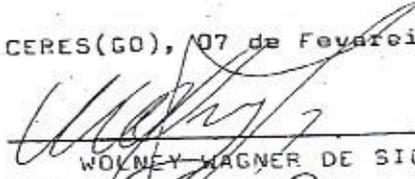
ME  
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

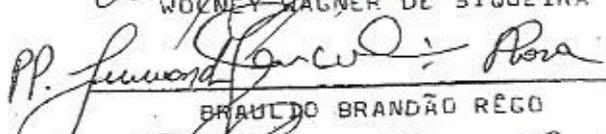
3/10  
13/10

- continuação -

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento de alteração contratual, assinando-o na presença de 02 ( duas ) testemunhas, em 04 ( quatro ) vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

CERES(GO), 07 de Fevereiro de 1.986.

  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

PP.   
BRAULDO BRANDÃO RÊGO

PP.   
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

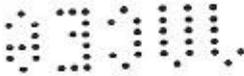
TESTEMUNHAS:

1ª 

2ª 

022307

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança XBSeM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:03:42 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



24 FEV 1986

JUCEG  
REG. SOB Nº **F20538.1**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIFICADO: certifica que o documento foi  
emitido pelo número de inscrição estadual  
5220022689-7.

*Paula Nunes Lobo*  
Secretária Geral

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança XBSeM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:03:42 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

JUCEG

" ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA "  
" RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA "

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, por cotas de responsabilidade Limitada que entre si fazem:

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 04 nº 515 sala 1210 em Goiânia-Go., portador da Cédula de Identidade nº 61.477 expedida pela SSP/GO., CPF nº 020.432.201-44.

BRÁULIO BRANDÃO REGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 05 nº 117 Centro em Ceres-Go., portador da Cédula de Identidade nº 55.173 expedida pela SSP/GO., CPF nº 060.157.271.87.

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radialista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas nº 472 em Ceres-Go., portador da Cédula de Identidade nº 566.456 expedida pela SSP/GO., CPF nº 126.169.231-49.

Únicos sócios quotistas da empresa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52200226897, por despacho do dia 08.04.80 e posteriores alterações contratuais sob o nº 5272216 de 07.06.85 e 5285381 de 04.02.86, resolvem proceder esta alteração na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª:-

Em virtude da instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, através do Decreto-Lei 2.283 de 27.02.86 o capital social onde se lia R\$ 30.600.000 (Trinta Milhões e Seiscentos mil cruzeiros), divididos em 30.600 (Trinta mil e Seiscentas) quotas no valor nominal de Cr\$1,000 (Hum mil cruzeiros), leia-se Cr\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos) cruzados) divididos em 30.600 (Trinta mil e seiscentas) quotas no valor nominal de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 15.601 (quinze mil seiscentas e uma) quotas no valor de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma totalizando Cr\$ 15.601,00 (Quinze mil seiscentos e um cruzados).

BRÁULIO BRANDÃO REGO, com 10.100 (Dez mil e cem) quotas no valor nominal de Cr\$1,00 (Hum cruzado) cada uma, totalizando Cr\$10.100,00 (Dez mil e cem cruzados).

JUCEG

90  
150  
16

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, com 4.899 ( Quatro mil oitocentos e noventa e nove) quotas no valor nominal de CZ\$ 1,00 (Hum cruzado) cada uma, totalizando CZ\$ 4.899,00 ( Quatro mil, oitocentos e noventa e nove cruzados).

CLÁUSULA 2ª:-

As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, bem como de suas posteriores alterações contratuais não modificados pelo presente instrumento contratual, permanecem com seus mesmos valores e redações.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03 (tres) vias de igual teor, na presença de 02 ( duas ) testemunhas a tudo ciente.

Ceres-Go., 09 de Outubro de 1.986

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

BRAULIO BRANDÃO BEGO

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA

TESTEMUNHAS:-

- 1ª
- 2ª Edi Gomes Pereira :



de a sociedade... (faded text)

Atesta: [Signature]
Neste 1º dia do mês de Janeiro de 1987, eu, [Signature],
[Signature]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIDOR AUTENTICADO DA DOCUMENTAÇÃO
Assinatura digitalizada em 03/07/2015 15:07:34 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral

1º JAN 1987

15988 52 100234

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança FGuf4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:07:34 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE POR COTAS DE RESPONSABILIDADESLIMITADA RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Importa a presente alteração contratual na disposição substancial de operações destacadas de transferências de Cotas que aplicam na retirada da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, no instituto societário e, na repaço de cláusulas conformadoras da atividade dessa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Assim pelo presente instrumento particular de alteração e Contratual fica acordo a nova consistência societária da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, na forma e na diante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A Sociedade denominada RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, tem como objeto social a execução dos serviços de Radiodifusão sonora em geral, que são de ONDA MÉDIA, FREQUENCIA MODULADA - FM e ONDA TROPICAL, mediante a Concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma de Lei e da Legislação Vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os objetivos definidos e expressos da Sociedade se identificam com o que dispõe o Artigo 3º (Terceiro), do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos serviços de radiodifusão, consagrando prioritariamente, as programações de natureza educativa, informativa e recreante, e ao vivo, simultaneamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para suportação dos encargos da empresa e sua melhor dimensão técnica é artística.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança UwSEo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:06:49 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



## CLÁUSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS

Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato social por Cotas de Responsabilidade Ltda dos Sócios:

WOLNEY WAGNER SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 04, nº 515, sala 1.210, em Goiânia-Go, portador da Carteira de Identidade nº 61.477, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 020.432.201-44

BRÁULIO BRANDÃO RÊGO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua 07, nº 198, em CERES-GO, portador da Carteira de Identidade nº 55.173, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 060.157.271-37 e

FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, radiologista, residente e domiciliado à Av. Presidente Vargas, / 472, em CERES-GO, portador da Carteira de Identidade nº 566.456, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 126.169.231-49,

únicos sócios cotistas da Firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEG, sob o nº 522.002,268.97, despacho em 08.04.80 e alterações contratuais sob o nº 5.272.216, de 07-06-85, 5.285.381, de 24-02-86 e 52.100,234, de 14.01.87 resolveu proceder esta ALTERAÇÃO CONTRATUAL, na forma e nas seguintes condições:

## PARÁGRAFO ÚNICO -

O Sócio BRÁULIO BRANDÃO RÊGO, acima qualificado cede e transfere, como de fato e de direito cedido e transferido tem, ao SÓCIO que é admitido nesta RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, as 10.100 (Dez Mil e Cem) quotas no valor total de CZ\$ 10.100,00 (dez mil cruzados).

## PARÁGRAFO SEGUNDO-

O Sócio Francisco Feliciano Ferreira, acima qualificado cede e transfere, como de fato e de direito cedido e transferido tem, ao SÓCIO que é admitido nesta RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, as 4.899 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove) quotas no valor total / de CZ\$ 4.899,00 (Quatro Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Cruzados).

## PARÁGRAFO TERCEIRO



Essas cessões e transferências, conformadas na melhor forma em Direito admitidas importaram no valor total de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e noventa e nove cruzados), os quais, foram pagos a esses respectivos sócios que se retiram da Sociedade pelo sócio que admitido FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, dando esses que reverberam e que deixam a Sociedade, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por suas quotas, direitos e haveres da Sociedade, para nada mais reclamarem, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO QUARTO -

Por força e em decorrência da presente alteração contratual retirando-se da sociedade esses sócios BRÁULIO BRANDÃO RÊGO e FRANCISCO FELICIANO FERREIRA, ficam os sócios que renascem MOLNEY WAGNER SIQUEIRA e FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, totalmente responsáveis pelo ATIVO e PASSIVO da firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido na sociedade, como cotista o Sócio, FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, residente à Rua do Café s/nº, RIALMA - GO., nascido em 25.10.50, natural de CERES-GO., filho de DOMINGOS MENDES DA SILVA e EUDMÉA HASSEL MENDES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 182.437, expedida pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, em 13.04.71, portador de CPF Nº 092.996.371-72.

investido nesta sociedade com as suas 14.999 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove) quotas no valor de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove Cruzados) que passam a integrar o Capital da firma.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL

O Capital Social da RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, é de Cz\$ 30.600,00 (Trinta Mil, Seiscentos Cruzados), divididos em 30.600 (Trinta Mil e Seiscentos) quotas de Cz\$ 1,00 (Um Cruzado) cada uma fica assim distribuído entre os Sócios :

- MOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, com 15.601 (Quinze Mil Seiscentos e Uma) quotas, no valor total de Cz\$ 15.601,00 (Quinze Mil, Seiscentos e Um Cruzados).
- FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, com 14.999 (Quatorze Mil Novecentos e Noventa e Nove) quotas, no valor total de Cz\$ 14.999,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Noventa e Nove Cruzados).



do Capital.

CLAUSULA SEZIR - DAS TRANSFERENCIAS DE COTAS

Obedecidas as prescrições ~~pbedecida~~ na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA do Contrato Social, os Sócios aqui remanescentes poderão ceder e transferir a totalidade ou parte de cotas livremente entre si. Em função da participação majoritária do sócio WOLNEY WAGNER SIQUEIRA, a cessão e transferência a terceiros, estranhos à sociedade, não dependerá de consentimento, a qualquer título, do outro sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO USO DA DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE

Nesno em função dessa alteração, na forma do que prescreve a CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA, do Contrato Social, continua sendo expressamente vedado aos sócios, gerentes ou procuradores, usar da denominação social em negócios estranhos às suas finalidades, tais como avais, fianças e outras garantias em favor ou benefício próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A política e a administração econômica e financeira da Sociedade será exercida por esses dois sócios que remanescem, constituindo-se, para esse fim, uma

DIRETORIA ADMINISTRATIVA que será exercida pelo sócio WOLNEY WAGNER SIQUEIRA.

DIRETOR COMERCIAL que será exercida pelo sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA.

Neste mister, caberá ao Diretor Administrativo WOLNEY WAGNER SIQUEIRA administrar a Sociedade cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação, em Juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, conjuntamente do o DIRETOR COMERCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

Resolvem, ainda, os sócios, na forma do Contrato Social, definir as atribuições dessas Diretorias na consecução dos interesses da Sociedade.

Competente ao Diretor Administrativo  
WOLNEY WAGNER SIQUEIRA:

- 1) Representar a Sociedade perante todas as quaisquer entidades públicas estatais ou paraestatais, órgão de administração direta ou indireta, Governos federais, estaduais ou municipais, sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, inclusive o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO DO BRASIL S/A.



- 2) Representar a sociedade e agir em seu nome em todas as assuntos, contratos e acordos com outras entidades ou pessoas, nacionais ou estrangeiras relacionadas com o objeto e o negócio da Sociedade.
- 3) Admitir e demitir agentes, representantes e empregados, fixando-lhes a remuneração.
- 4) Nomear e constituir procuradores ad judicia e ad negotia para agirem em nome da Sociedade, observando as disposições do Contrato Social.
- 5) Abrir, movimentar e encerrar as Contas-Correntes bancárias da sociedade e assinar os documentos / pertinentes a estas contas, em Conjunto com o DIRETOR COMERCIAL
- 6) Comprar, vender, permutar e comercializar com bens móveis e imóveis, concordando com o preço, forma e termos de pagamento dos mesmos, arrendar imóveis e móveis e fixar os termos, cláusulas e condições para tanto, respeitadas as restrições do Contrato Social, de comum acordo do DIRETOR COMERCIAL.
- 7) Receber em nome da Sociedade, notificações e citações de processos relativos a toda e qualquer questão que possa se originar da atividade da Sociedade.
- 8) Praticar todos os atos e assinar todos os documentos que ele, Diretor Administrativo, considere necessários ou úteis para a sociedade, para exercer os poderes aqui relacionados.

Compete ao Diretor Comercial

FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA

- 1) Promover a identificação e a gestão comercial das atividades de publicidade comercial que são compatíveis com a vinculação a que se propõe a Sociedade na execução de sua atividade conferida no objeto Social da Sociedade,
- 2) Cobrar todas as importâncias em dinheiro ou outros objetos de valor aos quais, a Sociedade tenha ou possa vir a ter direitos inclusive, a cobrança de notas promissórias, letra de câmbio e duplicatas, e dar recibo ou quitação dos mesmos.
- 3) Fazer pagamentos do interesse da Sociedade, assinando cheques para esse fim, sempre em conjunto com o DIRETOR ADMINISTRATIVO.

CLÁUSULA NONA - DA REMUNERAÇÃO

Os sócios HOLNEY WAGNER SIQUEIRA e FRANCISCO HASSEL DA SILVA, terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore em valor a combinar, nunca inferior ao piso salarial vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES

Os sócios de acordo com a Lei, limitam as suas responsabilidades à importância total do Capital Social.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO -**

Em 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas de Capital.

**SEGUNDO PARÁGRAFO -**

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum crime prescrito em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

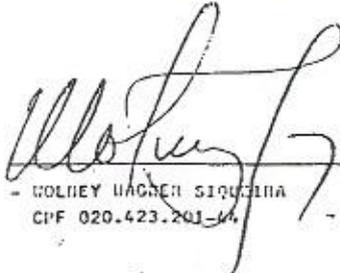
**PARÁGRAFO TERCEIRO -**

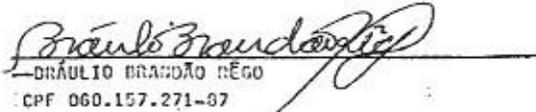
Continuam inalteradas as demais Cláusulas do Contrato Social originário que não colidem com as expressões da presente alteração.

E, por estarem assinados justos e contratados, assinam a presente alteração contratual na forma da Lei, em 5 (Cinco) vias iguais forma e teor, para o mesmo fim, na presença de 2 (Duas) testemunhas.

CERES-GO,

de 1.900.

  
- VOLNEY WAGNER SIQUEIRA  
CPF 020.423.201-04

  
- DRÁULIO BRANDÃO RÊGO  
CPF 060.157.271-87

  
- FRANCISCO FELICIANO FERREIRA  
CPF 126.169.231-49

  
- FRANCISCO MARCEL MENDES DA SILVA  
CPF 092.006.371-72

**TESTEMUNHAS:**

01 - \_\_\_\_\_  
CPF

02 - \_\_\_\_\_  
CPF

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança UwSEo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:06:49 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

0307

MAY 15 1990

REG. SOB Nº 524.990



Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança UwSEo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:06:49 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DDE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDA-  
DE LIMITADA.

6/NO

Denominação Social e endereço:  
**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**  
Praça João Pedrosa, s/nº, Centro.  
**CERES - ESTADO DE GOIÁS.**

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, engenheiro civil, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03 - Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 61.477, 2ª Via, expedida pela SSP/GO, CIC nº 020.432.201-44 e FRANCISCO HESSEL MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, médico, domiciliado em Ceres, Estado de Goiás, onde reside na rua 05 nº 18, portador da cédula de identidade nº 182.437, expedida pela SSP/GO, CIC nº 092.996.371-72, únicos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., com contrato orgânico e demais alterações arquivadas na JUCEG, têm entre si, justo e contratado a presente alteração contatual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É admitido na sociedade o Sr. SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03, Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 892.558, expedida pela SSP/DF, CIC nº 512.522.871-00.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Capital social registrado que estava expresso em CZ\$.30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzados), em face das reformas monetárias de janeiro de 1989 e, posteriormente, a de 16 de março de 1990, passa para o novo padrão de moeda expressando-se em CR\$.30.60 (trinta cruzeiros e sessenta centavos), representado por 30.600 (trinta mil e seiscentas) cotas ao valor unitário de CR\$.0,001 (hum centavo) e elevando-se proporcionalmente em Cr\$.30.569,40 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), dividido em 30.600 (trinta mil e seiscentas) cotas de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada, em moeda corrente apartir desta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA, possuidor de 14.999 (quatorze mil, novecentas e noventa e nove) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$14.999 00 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros), retira-se da sociedade cedendo e transferindo ao sócio ora admitido, SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, 1.530 (hum mil, quinhentas e trinta) cotas, e as restantes 13.469 (treze mil, quatrocentas e sessenta e nove), cede-as e transfere-as ao sócio WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, dando plena e geral quitação aos cessionários e a sociedade a que deixa de pertencer.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança wDNLc. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:05:37 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 1 de 3

6/30



**CLÁUSULA QUARTA** - Os sócios deliberam aumentar o capital social para Cr\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), integralizando-o, neste ato, em moeda corrente no País.

§ 1º - O sócio **WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA**, possuidor de 29.070 (vinte e nove mil e setenta) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$.29.070,00 (vinte e nove mil e setenta cruzeiros), subscreve mais 113.430 (cento e treze mil, quatrocentas e trinta) cotas do mesmo valor unitário das anteriores, integralizadas na forma do "caput" desta cláusula, passando a possuir, na sociedade, 142.500 (cento e quarenta e duas mil e quinhentas) cotas, no montante de Cr\$.142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2º - O sócio **SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA**, possuidor de 1.530 (mil quinhentas e trinta) cotas de Cr\$.1,00 (hum cruzeiro) cada, no montante de Cr\$.1.530,00 (hum mil e quinhentos e trinta cruzeiros), subscreve mais 5.970 (cinco mil, novecentas e setenta) cotas do mesmo valor unitário das anteriores, passando a possuir, na sociedade, 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas, no montante de Cr\$.7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros).

**CLÁUSULA QUINTA** - Todas as cláusulas e condições do contrato orgânico e alterações posteriores que não foram modificadas pelo presente instrumento, continuam em pleno vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

Ceres, 27 de Novembro de 1991

\_\_\_\_\_  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

\_\_\_\_\_  
FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA

TESTEMUNHAS:

1ª   
2ª

\_\_\_\_\_  
SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA



RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

6a. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA DA RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de alteração de CONTRATO SOCIAL por Cotas de Responsabilidade Ltda.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua 3, nº 623, aptº 03 - Setor Central, portador da Carteira de Identidade nº 61.477, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 020.432.201-44 e

SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado em Goiânia, onde reside na rua 3, nº 623, aptº 03, Setor Central, portador da Cédula de Identidade nº 892.558, expedida pela SSP/DF, CIC nº 512.522.871-00.

Únicos sócios quotistas da firma RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEG, sob o nº 522.002.268.97, despacho em 08-04-80 e alterações contratuais sob o nº 5.272.216, de 07.06.85, 5.285.381, de 24.02.86, 52.100.234, de 14.01.87, 52499.0, de 15.05.90 e 522624.1 de 02/12/91 resolvem proceder esta alteração Contratual, na forma e mediante as cláusulas e seguintes condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Resolvem os Únicos sócios remanescentes já nominados que, A política e a administração econômica-financeira

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança ayynQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 1 de 4

ra da sociedade será exercida doravante, conforme o que dispõe as atribuições alinhadas no teor da cláusula oitava o seu parágrafo único, da 4ª Alteração Contratual, única e exclusivamente pelo Sócio SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA que, neste mister caberá ao mesmo administrar a Sociedade com todos os poderes para tal e sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe, ainda, a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões administrativa, social e comercial da empresa, no cargo de Diretor Administrativo e Comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Compete ainda ao sócio SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, representar a empresa perante todas e quaisquer entidades públicas estatais ou paraestatais, órgão de administração direta ou indireta, Governos federal, estadual ou municipal, sociedades comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, Bancos, inclusive o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil e, ainda, nomear e constituir procuradores "ad judicium" "ad negotia" para agirem em nome da Sociedade, observado as disposições do Contrato Social, aprovado pelo Poder Concedente.

Por conseguinte, no desempenho total de suas atribuições, referido sócio fará uso de suas prerrogativas assinando cheques, contratando, despedindo e praticando todos os atos necessários ao bom e de interesse para a empresa, porém, com prestação de contas anualmente, através de balanço Geral do exercício findo.

CLÁUSULA SEGUNDA -

De consequência, consoante se infere das referidas disposições nesta ALTERAÇÃO CONTRATUAL, o sócio WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA passa a ser apenas, sócio cotista, denominado Capitalista, sem qualquer atividade administrativa na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA -

Continuam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e suas posteriores alterações que não colidem com as expressões da presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL na forma da Lei, em 3 (treis) vias de igual teor, para o mesmo fim, na presença de 2 (duas) testemunhas.

CERES-GO

janeiro de 1992.



*[Handwritten signature of Wolney Wagner de Siqueira]*

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA  
CPF 020.432.201-44



*[Handwritten signature of Sérgio Wagner de Siqueira]*

SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA  
CPF 512.522.871-00

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature of Audifreia Tami da Pauleção]*

1a.

*[Handwritten signature of another witness]*

2a.

15. FEV 92



Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança ayyNQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança ayytq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:04:51 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

FEB 13 1992

JUCEG  
REG. SOB Nº 5229133

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO: Certidão que este documento foi  
Arquivado sob número e data estampados  
Mecanicamente  
*Manuel Batista de Alcântara*  
DR. MANUEL BATISTA DE ALCÂNTARA - Secretário Geral

RECIBO  
19 05 85

RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA:

SÉTIMA (7ª) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA.

WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, separa do judicialmente, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 61.477-55.078, 2ª via, SSP/GO e do CIC/MF nº... 020.432.201-44 e SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº..... 3281258-3666620, 2ª via, SSP/GO e do CIC/MF nº 512.522.871-00, ambos residentes e domiciliados na Rua 01 nº 390, aptº 1000, edf. Solar dos Buritis, Setor Oeste, nesta Capital, únicos sócios componentes da Empresa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, com sede na Praça João Pedrosa, s/nº, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, cujos atos constitutivos estão devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº... 522.002.268-97, por despacho de 08.04.80 e alterações contratuais sob os nºs 5.272.216, de 07.06.85; 5.285.381, de 24.02.86; 52.100.234, de 14.01.87; 52499.0, de 15.05.90; 522.624.1, de 02.12.91 e 522.913.3, de 13.02.90, promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: 1) Admitir novos sócios; 2) Permitir a retirada de sócio; 3) Transferir cotas de capital; 4) Alterar o quadro diretivo; 5) Aumentar o capital social convertendo-o ao novo padrão monetário; e 6) Dar nova redação ao contrato social, ab-rogando, derogando ou modificando cláusulas contratuais, ou acrescentando outras, pelo qual doravante, passará a reger-se a Sociedade:

Claúsula Primeira

São admitidos na Sociedade, como sócios quotistas, JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, jornalista, portador da Cédula de Identidade nº 40.174, 2ª via SSP/GO; e REGINA IARA ALVES RODRIGUES, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 87.012, 2ª via, SSP/GO, brasileiros, casados, portadores do CIC/MF em comum nº 002.814.171-72, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua 200 nº 657, Vila Nova.

26

Cláusula Segunda

Nesta data, por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retiraram os quotistas WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA e SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, cedendo todas as quotas de capital de que são possuidores na Sociedade, com seus direitos e obrigações exauridos no Contrato Social, conforme a cláusula seguinte.

Cláusula Terceira

Os sócios quotistas promovem as seguintes transferências de quotas, conforme a seguir:

- a) O quotista WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA, que é possuidor de 142.500 (cento e quarenta e dois mil, quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 142.500 (cento e quarenta e dois mil quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00, pelo mesmo valor de Cr\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos cruzeiros), para o novo quotista JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA;
- b) O quotista SÉRGIO WAGNER DE SIQUEIRA, que é possuidor de 7.500 (sete mil, quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 7.500 (sete mil quinhentas) quotas de Cr\$ 1,00, pelo mesmo valor de Cr\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos cruzeiros), para a nova quotista REGINA IARA ALVES RODRIGUES.

Cláusula Quarta

Face as decisões tomadas de comum acordo entre os quotistas, constantes da cláusula anterior, o capital social que é de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os quotistas:

<u>Quotista</u>	<u>Quotas</u>	<u>valor (Cr\$)</u>
1. JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA	142.500	142.500
2. REGINA IARA ALVES RODRIGUES	7.500	7.500
TOTAL	150.000	150.000

#### Cláusula Quinta

Os sócios cedentes, declaram que recebem, neste ato, as importâncias correspondentes à transferência de suas quotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, à Sociedade, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão das quotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

#### Cláusula Sexta

Os sócios cedentes, recebem dos cessionários e da Sociedade plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todos e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticados pelos demais sócios.

#### Cláusula Sétima

Por ato de vontade dos sócios quotistas, fica alterada a Cláusula XV do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

"É indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o quotista JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão."

#### Cláusula Oitava

Para atualizá-lo às novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social que é de Cr\$ 150.000,

5/6

00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), representado por 150.000 quotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica convertido para CRUZEIRO REAL, passando o valor da quota a ser CR\$ 1,00 (um cruzeiro real), totalizando CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais) e mantida a proporção na distribuição das quotas entre os quotistas.

#### Cláusula Nona

A fim de torná-lo consentâneo com a legislação em vigor, resolvemos quotistas ab-rogar, derogar, modificar cláusulas contratuais, ou acrescentar outras, dando nova redação ao Contrato Social, pelo qual, doravante, passará a reger-se a Sociedade:

#### RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA CONTRATO SOCIAL

#### Cláusula Primeira

4

A Sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educacionais, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor.

#### Cláusula Segunda

A sede da Entidade é na Praça João Pedrosa, s/nº - Ceres-Go, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

#### Cláusula Terceira

O Poro da Sociedade é o da Comarca de Ceres - GO, Estado de Goiás, eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou

privilegiado que seja, para conhecer e decidir, em primeira instância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste instrumento.

#### Cláusula Quarta

O prazo de duração da Sociedade é por tempo in determinado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pe lo consentimento de sócios que representem a maioria do capi tal social, observando-se, quando da sua dissolução, os pre ceitos da legislação específica.

#### Cláusula Quinta

O capital social, totalmente subscrito e inte gralizado, é de CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzei ros reais), representado por 150.000 quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>valor CR\$</u>
1. JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA	142.500	142.500,00
2. REGINA IARA ALVES RODRIGUES	7.500	7.500,00
TOTAL	150.000	150.000,00

#### Cláusula Sexta

A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

#### Cláusula Sétima

As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e ina lienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração con tratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Poder Concedente.

#### Cláusula Oitava

As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis, e para cada uma delas a So

cidade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula Nona

A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro

É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da Empresa, exceto a de partido político e de Sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

§ Segundo

A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Décima

Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

Cláusula Décima Primeira

O quadro de funcionários da Entidade será formado, preferentemente, de brasileiros, ou constituídos, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula Décima Segunda

Para os quadros de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula Décima Terceira

A entidade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a dominação que lhes couber, quando indicados, elcitos e demissíveis por ~~re~~ ~~liberação~~ de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula Décima deste instrumento, aos quais compete, in solidum, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

#### Cláusula Décima Quarta

Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o quotista JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

#### Cláusula Décima Quinta

A título de pro labore, os dirigentes poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os quotistas, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual, não sendo inferior ao Piso Nacional de Salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

#### Cláusula Décima Sexta

O dirigente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

Cláusula Décima Sétima

As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Concedente.

Cláusula Décima Oitava

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

Cláusula Décima Nona

No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; ou
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da cláusula Décima Sétima deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

Cláusula Vigésima

Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Cláusula Vigésima Primeira

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão,

antes do decorrido o prazo previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/63, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº.... 91.837/85.

Cláusula Vigésima Segunda

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula Vigésima Terceira

O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

Cláusula Vigésima Quarta

A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula Vigésima Quinta

A Sociedade, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula Vigésima Sexta

O início das atividades é a partir da data do registro do contrato dos atos constitutivos no órgão competente.

Cláusula Vigésima Sétima

Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei, que impeçam de exercer a atividade mercantil.

201104

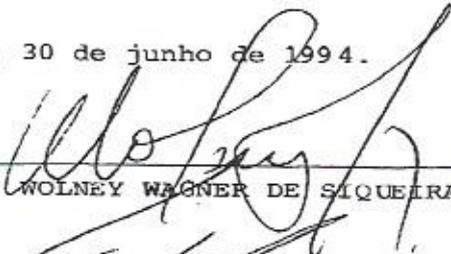
Cláusula vigésima Oitava

201104

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais, que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

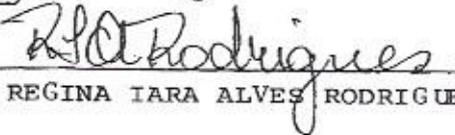
E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 11 (onze) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que, o levarão a registrar no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Ceres, 30 de junho de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
WOLNEY WAGNER DE SIQUEIRA

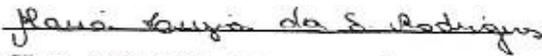
  
\_\_\_\_\_  
SERGIO WAGNER DE SIQUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
REGINA IARA ALVES RODRIGUES

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
CPF nº: 031.161.201.82

  
\_\_\_\_\_  
CPF nº: 586.361.401.49

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança AAHsC. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:28:07 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e Informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança AAHSC. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:28:07 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

NOV 23 1994

JUCES Nº 529.40631920  
REG. GOV. Nº 529.40631920

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO: Certifico que este documento foi  
Arquivado sob número e data estampados  
mecanicamente.



*M.P.*

DR. HICANOR SEVERIANO DE MENDONÇA - Secretário Geral

529.40631920

COMUNICADO PARA OS EFEITOS DE ENQUADRAMENTO NO  
ESTATUTO DA MICROEMPRESAa - NOME COMERCIAL: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

b - O NOME E IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DA FIRMA: JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista, Cart. Ident. nº 40.174, 2ª via SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital na Rua 200 nº 657 - Vila Nova - CPF. 002.814.171-72, e REGINA IARA ALVES RODRIGUES, brasileira, casada, comerciante, Cart. Ident. de nº 87.012 - SSP-GO - CPF. 049524051-68, residente e domiciliada nesta Capital na Rua 200 nº 657 - Vila Nova,

c - N I R C: 522.002.268-97

d - Declaramos que o volume da receita bruta anual da nossa empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tendo como referência o mês de janeiro do referido ano.  
Declaramos ainda que a nossa empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3o. da Lei 7.256/84.

Goiânia, 11 de março de 19 97
  
 \_\_\_\_\_  
 JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

  
 \_\_\_\_\_  
 REGINA IARA ALVES RODRIGUES

Certifico que este documento da empresa RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA ME, Nire: 52 20022689-7, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/996502-2 e o código de segurança R4rwm. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2015 15:02:59 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

JUCEG  
REC. SOB. Nº 52.70226640

APR - 1 1997

RECIBO  
Nº 52.70226640

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Nº 08 de 18 DE AGOSTO DE 2009 DE**

**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME**

**CNPJ Nº 02.798.452/0001-96**

Pelo presente Instrumento Particular em que são partes:

1. **JERONIMO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, jornalista, residente e domiciliado na Rua 200 nº. 657 – Vila Nova, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás – CEP: 74.645-230, portador da cédula de identidade RG. Nº. 40.174 SSP-GO e do CPF Nº. 002.814.171-72.
2. **REGINA IARA ALVES RODRIGUES**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, do lar, residente e domiciliada na Rua 200 nº. 657 – Vila Nova, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás – CEP: 74.645-230, portadora da cédula de identidade RG. Nº. 87.012-2 SSP-GO e do CPF Nº. 049.524.051-68, na qualidade de únicos sócios da empresa Rádio Sociedade de Ceres Ltda-ME, com sede na Praça João Pedrosa s/nº. – Centro – Ceres – Estado de Goiás – CEP: 76.300-000, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980, com alterações posteriores, sendo a última sob nº. 52940631920 em 23/11/1994 tem entre si justo e contratado o seguinte:

I – São Admitidos na sociedade os Srs. **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 2.870.164-1 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 376.395.018-49, residente e domiciliado na Rua Safira nº 326 Apto. 151 – Aclimação – São Paulo – Capital -CEP: 01532-010 e **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, brasileiro, maior, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG. Nº 8.951.875-5 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80 residente e domiciliado à Rua Safira nº 326- Apto. 151 – Aclimação – São Paulo – Capital – CEP: 01532-010.

Parágrafo Único: O sócio administrador declara, sob as penas da lei que não esta impedido de exercer a administração da sociedade. Nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1011 § 1º do código civil lei 10406 de 10/01/2002.





II - Os sócios Jerônimo Rodrigues e Regina Iara Alves Rodrigues, já qualificados, resolvem ceder e transferir a totalidade de suas quotas representativas do capital social aos sócios ora admitidos na sociedade. Capital esse que em virtude da entrada em vigor do plano econômico que criou a moeda o Real, passou de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para R\$ 54,54 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) já convertidos, representativos de 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas sendo: 142.500 (cento e quarenta e duas mil) quotas para o Sócio David Martins de Miranda, e 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas para o sócio Daniel Oliveira de Miranda, ambos já qualificados.

Parágrafo Único: Os sócios cedentes, já qualificados, declaram ter recebido neste ato, em moeda corrente do país, dando e recebendo junto aos cessionários, plena geral e rasa quitação dos seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar seja a que título for relativamente às quotas cedidas.

III - Face a alteração no valor do Capital social, os sócios resolvem cancelar as 150.000 quotas e aumentar o capital social de R\$ 54,54 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante integralização de R\$ 29.945,46 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) que passa a ser dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma integralização essa em moeda corrente nacional, neste ato.

IV - Determinar que a sociedade será gerida e Administrada pelo Sócio Daniel Oliveira de Miranda.

V - Face as alterações promovidas no contrato social as cláusulas Quinta e Décima Terceira do contrato social original, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula 5ª - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios a saber:

Sócios	Qtde de Quotas	Valor R\$	Participação
David Martins de Miranda	28.500	28.500,00	95,00%
Daniel Oliveira de Miranda	1.500	1.500,00	5,00%

Parágrafo Único: Os sócios integralizaram as respectivas quotas, em moeda corrente nacional.

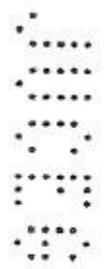


**Cláusula 13a. – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade será administrada pelo sócio Daniel Oliveira de Miranda isoladamente e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive em movimentação de contas bancárias, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Primeiro:* O sócio Daniel Oliveira de Miranda poderá outorgar procuração a quem julgar conveniente, assumindo perante a sociedade toda responsabilidade do mandato outorgado, desde que seja o outorgado pessoa de ilibada reputação, que previamente será apresentado ao outro sócio. Os mandatos outorgados especificarão sempre os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado, salvo em caso de procurações para fins judiciais, que poderá ter prazo indeterminado.

*Parágrafo Segundo:* O administrador será sempre brasileiro nato, ou brasileiro naturalizado a mais de 10 (dez) anos, e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

VI – A fim de adaptar o contrato social as exigências do **Novo Código Civil Lei 10.406 de 10/01/2002** transformando-a em sociedade empresária Ltda. os sócios resolvem consolidá-lo passando o mesmo na íntegra a ter as seguintes cláusulas e condições:



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

**RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME.**

**Cláusula 1a. – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO:** A Sociedade girará sob o nome empresarial de RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA-ME., e terá sede na Praça João Pedrosa s/nº - Centro - Ceres - Goiás - CEP: 76.300-000

*Parágrafo Único:* Os casos omissos neste Contrato Social serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no capítulo do código civil (lei nº 10.406/2002) que disciplina as sociedades limitadas e, nas omissões deste,

pelas normas da sociedade anônima supletivamente, conforme faculta o parágrafo único do artigo 1.053 do citado diploma legal.

**Cláusula 2a. – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios a saber:

Sócios	Qtde de Quotas	Valor R\$	Participação
David Martins de Miranda	28.500	28.500,00	95,00%
Daniel Oliveira de Miranda	1.500	5.000,00	5,00%

**Parágrafo Único:** Os sócios integralizaram as respectivas quotas, em moeda corrente nacional.

**Cláusula 3a. – DO OBJETO:** A sociedade tem como objeto social:

1 – A execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens ( televisão ), onda curta e onda tropical, divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão tudo de acordo com o artigo 3º do decreto 52.795 de 31/10/1963 do regulamento dos serviços de radiodifusão.

**Cláusula 4a. – DO PRAZO DE DURAÇÃO:** A sociedade tem prazo de duração indeterminado, e sua atividade teve início a partir da concessão do poder concedente.

**Cláusula 5a. – DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** Nenhum dos sócios poderá ceder suas quotas de capital social a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade e seus sócios se comprometem que, após haver recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, não



efetuarão nenhuma alteração contratual para mudança de gerência sem a prévia autorização do poder concedente.

**Parágrafo Segundo:** As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas com capital estrangeiro superior a 30% e inalienáveis a estrangeiros.

**Cláusula 6a. – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Único:** Cada quota confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

**Cláusula 7a. – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade será administrada pelo sócio Daniel Oliveira de Miranda isoladamente e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, inclusive em movimentação de contas bancárias, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio Daniel Oliveira de Miranda poderá outorgar procuração a quem julgar conveniente, assumindo perante a sociedade toda responsabilidade do mandato outorgado, desde que seja o outorgado pessoa de ilibada reputação, que previamente será apresentado ao outro sócio. Os mandatos outorgados especificarão sempre os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado, salvo em caso de procurações para fins judiciais, que poderá ter prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo:** O administrador será sempre brasileiro nato, ou brasileiro naturalizado a mais de 10 (dez) anos, e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

**Cláusula 8a. – DA ABERTURA DE FILIAIS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios representativos da maioria do capital social.

**Cláusula 9a. – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de Pró-Labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

**Cláusula 10a. – DO BALANÇO PATRIMONIAL:** O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

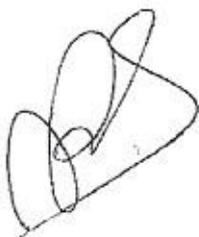
Parágrafo Primeiro – Balanços Intermediários: A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

Parágrafo Segundo - Participação nos resultados: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

**Cláusula 11a. – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas (ou distintamente conforme acordo entre as partes), as perdas ou lucros porventura apurados.

Parágrafo Único – Decidem os sócios que as reuniões para deliberações sociais ficam dispensadas conforme o parágrafo 3º do artigo 1072 do código civil.

**Cláusula 12a. – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS:** No caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido ou interdito, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga em 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres.



6

Parágrafo Primeiro – Sócio Incapaz: O sócio que vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – Haveres nos demais casos: O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

**Cláusula 13a. – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:** Poderá ser excluído da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

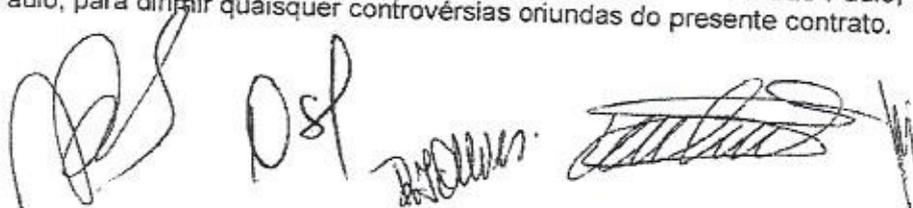
Parágrafo Segundo: O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo Terceiro: O sócio remanescente poderá optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

**Cláusula 14a. - DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS** - A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 ( dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**Cláusula 15a. – DO CONSELHO FISCAL:** Fica estabelecida que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Cláusula 16a. – DO FORO:** As partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.



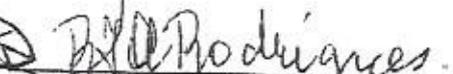
7

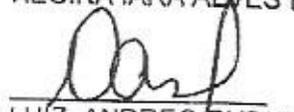
**Cláusula 17a. – DO NÃO IMPEDIMENTO:** O sócio administrador, já qualificado, declara, sob penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 § 1o. Do Código Civil (Lei 10.406 de 10/01/2002).

E assim por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo, que a todo o ato assistiram e que também assinam.

Goiás, 18 de agosto de 2009.

  
JERONIMO RODRIGUES DA SILVA

  
REGINA IARA ALVES RODRIGUES

  
LUIZ ANDREO RUBIO  
R.G.: 6.150.015-X-SSP

José Luiz Alves  
Rg.: 9.781.929 – 3 - SSP/SP

  
DAVID MARTINS DE MIRANDA

  
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA



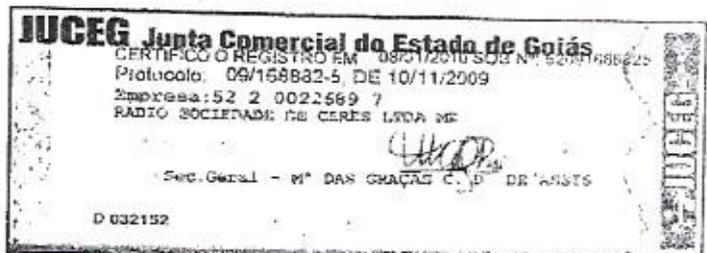
-----  
Reconheço autenticidade a firma de: DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA (110069).  
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.  
Em testemunha da verdade

EDER VAGNER DA CRUZ BRITO - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
!Preço por firma 7,60 !Valor Total 17,60 !06/20091215153125



-----  
Reconheço autenticidade a firma de: DAVID MARTINS DE MIRANDA (64515).  
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.  
Em testemunha da verdade.

EDER VAGNER DA CRUZ BRITO - ESCRIVENTE AUTORIZADO  
!Preço por firma 7,60 !Valor Total 17,60 !06/20091215153339



# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

Pelo presente instrumento particular, DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/09/1968 na cidade de São Paulo - SP; portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.875-5-SSP/SP - emitida em 02/07/2013 e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010 e ESPÓLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA, brasileiro, falecido, conforme certidão de óbito matrícula 119149 01 55 2015 400162 122 0097491-43, nascido em 04/07/1936, na cidade de Reserva - PR; portador da cédula de identidade RG nº 2.870.164-1 - SSP-SP - emitido em 28/04/1993 e do CPF: 376.395.018-49, filiação Roberto Ribeiro de Miranda e Anália Martins de Miranda, neste ato representado por sua inventariante, ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.567.595-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 688.808.208-34, nascida em 19-12-1946 na cidade de JEPE - SP; Filha de Otavio Alves de Oliveira e Aurea Maria de Oliveira, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Alabastro nº 473, bairro Aclimação, CEP 01.531-010; e pelos seus herdeiros DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.874-3 - SSP/SP, expedida em 02/07/2009, nascido em 01/04/1966 na cidade de São Paulo - SP e do CPF/MF sob nº 076.617.348-85, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificado; LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.876-7-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 093.978.148-42, nascida em 29/07/1967 na cidade de São Paulo - SP, filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda; residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Rua Augusto Camossa Saldanha nº 400, LJ, Bairro da Tijuca, CEP 22.793-310 e DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.873-1-SSP/SP expedida em 19/05/2011 e do CPF/MF sob nº 076.617.378-09, nascida em 01/04/1966, na cidade de São Paulo - SP - Filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; únicos sócios da Sociedade Empresária, sob o tipo Sociedade Limitada, denominada RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.798.452/0001-96, com sede no município de Ceres, na Praça João Pedrosa, SN, Centro, CEP: 76.300-000, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980 e última alteração contratual registrada sob nº 52091688825 em sessão de 08/01/2010, e ainda, na qualidade de novos

com  
LPP



EMPRESA E SOCIEDADE DE CERES LTDA  
EMPRESA E SOCIEDADE DE CERES LTDA  
EMPRESA E SOCIEDADE DE CERES LTDA

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>2</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

sócios **TIAGO BORGES DE MIRANDA**, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação *David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda*, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP e **THALITA SANTOS MIRANDA**, brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação *Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda*, situada à Rua Agente Gomes, nº301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o Contrato Social, como segue:

### 1. DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DO SÓCIO FALECIDO

1.1. Conforme Formal de Partilha em anexo, as cotas pertencentes ao sócio falecido **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, vale dizer, 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) cotas, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ficam transferidas aos herdeiros de acordo com a homologação da partilha, da seguinte forma:

- a. Para **ERENJ OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 14.250 (quatorze mil duzentos e cinquenta) cotas, no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais);
- b. Para **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);
- c. Para **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.564 (três mil quinhentas e sessenta e quatro) cotas, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais);
- d. Para **LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>3</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- c. Para DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

Diante disso, o quadro social ficará da seguinte forma:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA	48%	14.250	R\$ 14.250,00
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA	17%	5.064	R\$ 5.064,00
DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>100%</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

- 1.2. Como a empresa executa serviços de radiodifusão sonora, devidamente autorizado pelo Governo Federal e como os herdeiros do sócio falecido estão impedidos de receber novas outorgas do serviço de radiodifusão em Onda Média, em caráter nacional, por já pertencerem aos quadros sociais de outras empresas que executam o mesmo serviço de radiodifusão, deliberam os mesmos, transferir as cotas aqui recebidas do espólio do sócio falecido para os novos sócios ingressantes, a saber:
- 1.3. Retira-se da sociedade a sócia **ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA**, possuidora de 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a **THALITA SANTOS MIRANDA**, que ora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.
- 1.4. Retira-se da sociedade o sócio **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, possuidor de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a **TIAGO BORGES DE MIRANDA**, que

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

hora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.5. Retira-se da sociedade o sócio DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidor de 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.6. Retira-se da sociedade a sócia LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora de 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

1.7. Retira-se da sociedade a sócia DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, da seguinte forma:

1.7.1. Ao sócio ingressante, THALITA SANTOS MIRANDA, 750 (setecentas e cinquenta) cotas, totalizando a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). As partes dão plena, rasa e geral quitação dessa cessão;

1.7.2. Ao sócio ingressante, TIAGO BORGES DE MIRANDA, 2.812 (duas mil oitocentas e doze) cotas, totalizando a importância de R\$ 2.812 (dois mil oitocentos e doze reais). As partes dão plena, rasa e geral quitação dessa cessão;

1.8. Em decorrência da alteração acima exposta, fica alterada a Cláusula Segunda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelas sócias, da forma seguinte:*

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00

§ Primeiro - A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Segundo - As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social."

### 2. MUDANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1. A sociedade será administrada por ambos os sócios na função de SÓCIOS ADMINISTRADORES, em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhe, todos os poderes e atribuições de administrar a empresa, podendo assinar e usar o nome empresarial, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - O administrador da sociedade será brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

### 3. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único - Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

#### 4. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

O endereço da Sede é alterado para Rua 49, n.º 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000.

#### 5. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em decorrência das alterações acima expostas e com a finalidade de atualizar juridicamente as cláusulas do contrato social, os sócios, resolvem, de comum e pleno acordo, consolidar, reenumerar e unificar, num só instrumento aludidas cláusulas, passando o compromisso a vigorar com a seguinte redação:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

#### THALITA SANTOS MIRANDA

Brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo - SP, empresária, inscrita no CPF sob n.º 399.296.628-39 e RG n.º 37.724.241-X - SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda, situada à Rua Agente Gomes, n.º 301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP

#### TIAGO BORGES DE MIRANDA

Brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 - SSP - SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda, residente e domiciliado na Rua Safira n.º 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP.



ASSOCIADO À ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS - ACEG  
ESTABELECE O REGISTRO DE EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS  
CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob o tipo de sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA e tem sua sede e foro na cidade Ceres - Goiás, na Rua 49, nº 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, no mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único - Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade foi constituída em 08/04/1980 para ter vigência por prazo indeterminado.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

### CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da forma seguinte:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

§ Primeiro A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Segundo As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social."

### CLÁUSULA QUINTA

As cotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

### CLÁUSULA SEXTA

Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

### CLÁUSULA NONA

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

A sociedade será administrada por ambos os sócios na função de **SÓCIOS ADMINISTRADORES**, em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhe, todos os poderes e atribuições de administrar a empresa, podendo assinar e usar o nome empresarial, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - O administrador da sociedade será brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É expressamente proibido ao Administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais e endossos de favor, ainda que eles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco seu patrimônio. Na hipótese de infração desta cláusula, será pessoalmente responsável pelos atos praticados aquele que der causa.

§ Único - Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis, contabilizados no ativo imobilizado ou circulante, deverão ser exercidos pela totalidade do capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As cotas sociais não poderão ser cedidas, vendidas, alienadas ou transferidas, total ou parcialmente, a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos sócios dos demais sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar, deverá notificar, por escrito, a Sociedade, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>10</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

para que a entidade, através dos seus demais sócios, exerça ou renuncie, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas cotas.

§ Primeiro – Fica ajustado entre as partes que, ao sócio que se retirar, os haveres que lhe couber serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída, sendo que a apuração dos mesmos far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.

§ Segundo – Em consonância com o princípio do *affectio societatis*, só haverá o ingresso de terceiro estranho à sociedade, após a aprovação dos sócios remanescentes, que ocorrerá com a efetivação da assinatura da alteração contratual. Não havendo consenso a respeito do pretendente ingressante, haverá a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação dos haveres do sócio retirante e a continuidade da mesma com o sócio remanescente, pelo prazo previsto em Lei.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Será considerada justa causa para exclusão, a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da Sociedade.

§ Primeiro – A exclusão do sócio deverá ser deliberada em assembleia especialmente convocada para este fim. O sócio sujeito à exclusão deverá ser notificado, por meio de carta registrada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, permitindo, com isso, seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ Segundo – O reembolso do sócio excluído será feito de acordo com a Cláusula Quinta deste instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

No caso de falecimento, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou condenação por crime que impossibilite a atividade empresarial de qualquer sócio cotista, a Sociedade não

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes que responderão pela Sociedade, sendo que os haveres do sócio excluído, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão apurados e pagos, da seguinte forma:

- Os haveres do sócio falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída ou falecimento, sendo que a apuração dos haveres far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.
- Em caso de débito do cotista falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, deverá ele ser satisfeito pelo cotista que se desliga da sociedade ou pelos seus herdeiros ou sucessores.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

§ Único: Os lucros ou prejuízos da empresa serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de Cotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no § 2º do artigo 1072 do Código Civil. Ressalvado o disposto no artigo 1061 e no § 1º do art. 1063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>12</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- 1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, de 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1071 do Código Civil;
- 2 - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1058 do mesmo diploma legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade.
- 3 - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

É eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, obrigam-se administradores e sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA<sup>13</sup>

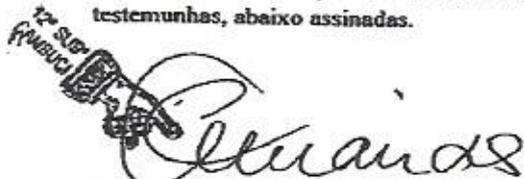
## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, com duas testemunhas, abaixo assinadas.

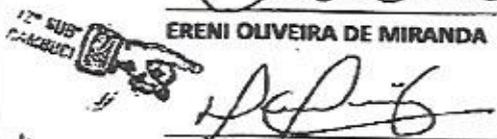
São Paulo, 18 de julho de 2018.

  
12ª SUB. CAMBUÍ

ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12ª SUB. CAMBUÍ

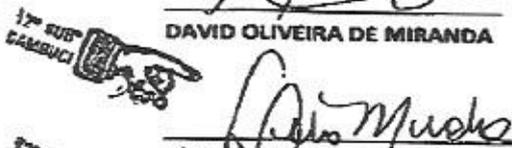
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12ª SUB. CAMBUÍ

DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12ª SUB. CAMBUÍ

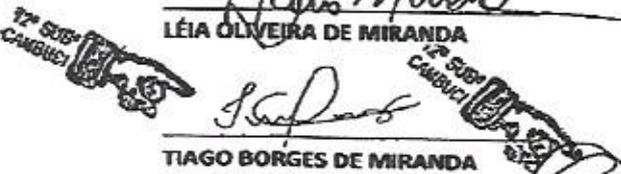
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA

  
12ª SUB. CAMBUÍ

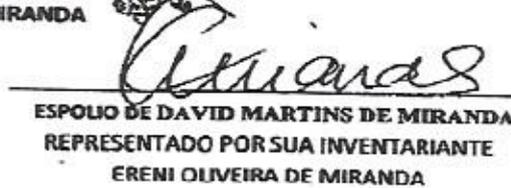
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA

  
12ª SUB. CAMBUÍ

THALITA SANTOS MIRANDA

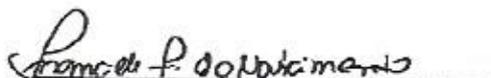
  
12ª SUB. CAMBUÍ

TIAGO BORGES DE MIRANDA

  
ESPOLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA  
REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE  
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

Testemunhas:

  
CESAR ALEXANDRE BUENO DE  
CAMARGO  
RG N° 40.145.337-6 SSP/SP  
CPF N° 228.274.568-00

  
FRANCIELE FERREIRA DO NASCIMENTO  
RG N° 36.498.200-7  
CPF N° 424.168.438-69



ESTABELECE O REGISTRO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REGISTRO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REGISTRO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208365  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDO OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180929160428) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208375  
Reconheço autenticidade a firma de: **THAYTIA SARDOS MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180929161882) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208164  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDO OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208165  
Reconheço autenticidade a firma de: **BERNARDO OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com os selos de autenticidade  
1025AA0208166 e 1025AA0208167  
Reconheço autenticidade as firmas de: **WALTER BORGES CELESTINO** e **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, apostas em minha presença.  
São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

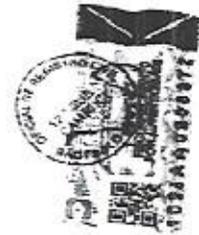
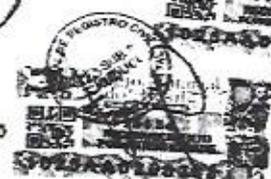
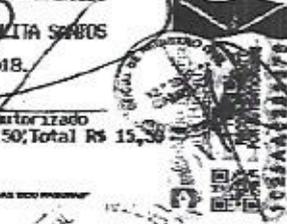
**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180920160641) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 31,00

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208368  
Reconheço autenticidade a firma de: **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180929160817) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL** - Daniel J. D. Lombardi - Oficial  
Rua Albuquerque Maranhão, 102 - CEP: 91240-020 - Fone: (71) 3287-1088 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade  
1025AA0208372  
Reconheço autenticidade a firma de: **LEILA OLIVEIRA DE MIRANDA**, aposta em minha presença.  
São Paulo, 24 de setembro de 2018.  
Em testemunho da verdade.

**WALTER BORGES CELESTINO** - Escrevente Autorizado  
(10/20180929161690) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DAS EMPRESAS DO BRASIL



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA				CNPJ 02798452000196
Nº DA ESTAÇÃO 1005408170	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 15° 15' 6.98" S	LONGITUDE 49° 44' 38.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Serra da União - Fazenda Alegrete, nº .		DISTRITO		
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Ceres	UF GO	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	23/06/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	106.5 MHz	CANAL:	293
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	1006.2
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYV994		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Ceres		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua 49	BAIRRO:	Setor Nova Vila
MUNICÍPIO:	Ceres	UF:	GO
NUMERO:	218	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	1.2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	BECP - 6L
FABRICANTE:			
		GANHO:	5.05 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
DESCRIÇÃO:	6 elementos	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	45 m		
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF 7/8"
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'			
XXXXXXXXXX			
IMPRESSO EM: 17/08/2023 09:20:22			



APLICAÇÃO	Emitido Em 27/04/2023	Esta licença pode ser validada em <a href="https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIzNjQ1MGZIMTliM2ZlNQ==">https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIzNjQ1MGZIMTliM2ZlNQ==</a>	
-----------	--------------------------	--	--

Estações  Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFretel	Carater	Finalidade	Servico	Num Servico	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	PM-GA (Canal Licenciado)	02798452000196	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	50415053730	P	Comercial	FM	230	GO	Ceres		293		106.5	Al		15° 18' 21.90" S	49° 36' 0.00" W	50	45		2	2023-05-02 09:12:09		578ba55528db	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.

Id solicitação: 57dbac55528db

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 31712906	<b>E-mail:</b> ritafarias@emcprojetos.com.br
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96	<b>Número do Fistel:</b> 50415053730
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 23/06/1992	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 23/06/2032	
<b>Observações:</b> Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA 49	<b>Complemento:</b> Lote 13	
<b>Bairro:</b> Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Vergueiro	<b>Complemento:</b> - 4º Andar - Conjunto 407 e 409	
<b>Bairro:</b> Vila Mariana	<b>Numero:</b> 2045	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 04101000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Serra da União - Fazenda Alegrete	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Zona Rural	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 49	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Setor Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 293	<b>Frequência:</b> 106.5 MHz	<b>Classe:</b> A1	<b>ERP Máxima:</b> 3.16kW
<b>HCl:</b> 45 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1005408170	<b>Número Indicativo:</b> ZYV994
<b>Data Último Licenciamento:</b> 27/04/2023	<b>Número da Licença:</b> 53500.031547/2023-87

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 15° 15' 6.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 44' 38.00" W	<b>Cota da base:</b> 1006.2 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 1.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF 7/8"	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50 m	<b>Atenuação:</b> 1.29 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.2 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 6L			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> 5.05 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 45 m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.42	5°: 1.38	10°: 1.32	15°: 1.26	20°: 1.19	25°: 1.11	30°: 1.01	35°: 0.9	40°: 0.77	45°: 0.63	50°: 0.49	55°: 0.37
60°: 0.26	65°: 0.18	70°: 0.1	75°: 0.04	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0.06	100°: 0.16	105°: 0.28	110°: 0.43	115°: 0.58
120°: 0.73	125°: 0.88	130°: 1.06	135°: 1.24	140°: 1.42	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.85	160°: 1.98	165°: 2.09	170°: 2.18	175°: 2.24
180°: 2.27	185°: 2.26	190°: 2.21	195°: 2.14	200°: 2.04	205°: 1.94	210°: 1.83	215°: 1.71	220°: 1.58	225°: 1.43	230°: 1.28	235°: 1.14
240°: 1.01	245°: 0.89	250°: 0.78	255°: 0.66	260°: 0.57	265°: 0.49	270°: 0.45	275°: 0.44	280°: 0.46	285°: 0.51	290°: 0.57	295°: 0.65
300°: 0.73	305°: 0.83	310°: 0.95	315°: 1.09	320°: 1.22	325°: 1.34	330°: 1.42	335°: 1.46	340°: 1.48	345°: 1.48	350°: 1.47	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
17821980	87108	Decreto	PR	19/04/1982	22/04/1982	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500607382017 01	1767	Despacho	MCTIC	19/10/2017	13/11/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		05/04/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
291090005171991	11	Decreto	PR	08/08/1994	09/08/1994	Renovação	Jurídico
530000091852007	480	Exposição de Motivos	MC	09/09/2008	02/03/2009	Transferência Indireta	Jurídico
291090005171991	507	Decreto Legislativo	CN	14/08/2009	17/08/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.022936/201 8-54	4126	Ato	ORLE	01/06/2018	27/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:**           **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**CNPJ:**           **02.798.452/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:25:00 do dia 17/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data/Hora: **17/08/2023 09:26:01**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

**Nº FISTEL:** 50415053730

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 02798452000196

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidê FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** GO

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** RUA 49 218 - Lote 13

**Bairro:** Nova Vila

**Município:** Ceres

**CEP:** 76300-000

**UF:** GO

**End. Corresp.:** Rua Vergueiro 2045 - 4º Andar - Conjunto 407 e 409

**Bairro:** Vila Mariana

**Município:** São Paulo

**CEP:** 04101-000

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2018	12/08/2018	R\$ 200,00	10/07/2018	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
9444	0	2018		0,00	20/07/2018	200,00	0,00	0002	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2018	09/12/2018	R\$ 5.800,00	28/11/2018	5.800,00	5.800,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	26/03/2019	1.914,00	1.914,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	26/03/2019	290,00	290,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	12/03/2020	1.914,00	1.914,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	12/03/2020	290,00	290,00	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	25/03/2021	1.914,00	1.914,00	0010	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	25/03/2021	290,00	290,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	30/03/2022	1.914,00	1.914,00	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 290,00	23/03/2022	290,00	290,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	27/03/2023	1.914,00	1.914,00	0014	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	27/03/2023	290,00	290,00	0015	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2023	07/04/2023	R\$ 280,70	20/03/2023	280,70	280,70	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	03/06/2023	R\$ 5.800,00	25/04/2023	5.800,00	5.800,00	0017	Quitado	0,00

**Total devido em 17/08/2023 (em reais):** 0,00

**Total de créditos em 17/08/2023 (em reais):** 200,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** 07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA

**Data:** 17/08/2023

**Hora:** 09:27:10

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96											
<b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THALITA SANTOS MIRANDA	<a href="#">399.296.628-39</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
TIAGO BORGES DE MIRANDA	<a href="#">427.935.838-98</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**      Data: **17/08/2023**      Hora: **09:27:29**

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		399.296.628-39									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THALITA SANTOS MIRANDA	<a href="#">399.296.628-39</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Itaí
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	CE	Paracuru
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Paracuru
		RADIO CLARIM DE PALMAS LTDA	<a href="#">01.749.925/0001-00</a>	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Itaí

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data: **17/08/2023**

Hora: **09:27:45**

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		427.935.838-98									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
TIAGO BORGES DE MIRANDA	<a href="#">427.935.838-98</a>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	GO	Ceres
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	BA	Valente
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Campina Verde
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Sócio	50	0,00%	0,00%	FM	--	BA	Valente
		RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA	<a href="#">01.728.473/0001-72</a>	Sócio	50	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Campina Verde
		RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	<a href="#">02.798.452/0001-96</a>	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Ceres

Usuário: **07932078784 - MAXWELL GARCIA DA SILVA**

Data: **17/08/2023**

Hora: **09:27:56**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.798.452/0001-96</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/04/1980</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R 49</b>	NÚMERO <b>218</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA53 LOTE 13</b>	
CEP <b>76.300-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVA VILA</b>	MUNICÍPIO <b>CERES</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FRANCIELE.NASCIMENTO@AVALIACONTABILIDADE.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3171-2906</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/08/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/08/2023** às **09:30:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	02.798.452/0001-96
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	THALITA SANTOS MIRANDA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	TIAGO BORGES DE MIRANDA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2023 às 09:30 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.798.452/0001-96  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
**Endereço:** PRACA JOAO PEDROSA SN / CENTRO / CERES / GO / 76300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/08/2023 a 02/09/2023

**Certificação Número:** 2023080405341014067265

Informação obtida em 17/08/2023 09:31:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.798.452/0001-96

Certidão n°: 41707463/2023

Expedição: 17/08/2023, às 09:32:06

Validade: 13/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **02.798.452/0001-96**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**  
**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:09:43 do dia 05/08/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/02/2024.

Código de controle da certidão: **0B92.FB24.CB40.DE26**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE GOIAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA  
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

**CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA**

**NR. CERTIDÃO: Nº 39290086**

**IDENTIFICAÇÃO:**

---

**NOME:**

**RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA - EPP**

**CNPJ**

**02.798.452/0001-96**

**DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):**

---

**NAO CONSTA DEBITO**

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**FUNDAMENTO LEGAL:**

---

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habilitado para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

**SEGURANÇA:**

---

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

**VALIDADOR: 5.555.638.151.550**

**EMITIDA VIA INTERNET**

**SGTI-SEFAZ:**

**LOCAL E DATA: GOIANIA, 17 AGOSTO DE 2023**

**HORA: 9:34:23:6**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES  
SECRETARIA DE GESTÃO E FINANÇAS**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE  
CONTRIBUINTE**

CERTIDÃO NÚMERO: 117851

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

SUJEITO PASSIVO: 12197 - RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

CPF/CNPJ: 02.798.452/0001-96

**CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023.

**SEGURANÇA:**

**VALIDADE ATÉ: Sábado, 16 de Setembro de 2023 (30 dias).**

**EMITIDA: Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023 às 09:41:07**

**Código de Validação: 11772117851**

QRCode



Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS  
TODAS AS COMARCAS

N<sup>o</sup> : **104079125662**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA **contra**:

Requerente : RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

CNPJ : 02798452000196

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104079125662**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 17 de agosto de 2023, às 09:45:33  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça  
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012  
Data da última atualização do banco de dados: 17 de agosto de 2023



**Data de Envio:**

17/08/2023 09:48:31

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.028996/2021-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**RE: Consulta CGFM - Processo nº: 53115.028996/2021-20****Inez Joffily França**

Qui, 17/08/2023 09:53

Para: COREP &lt;corep@mcom.gov.br&gt;

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 17 de agosto de 2023 09:48**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM

Processo nº: 53115.028996/2021-20

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres/GO, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**Publicado no D.O.U.  
de 09/ 06/ 2017,  
Seção: III, Página: 07**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CERES, ESTADO DE GOIÁS.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e \_\_\_\_\_, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 02.798.452/0001-96, representada por sua Procuradora, Rita de Cássia Farias Cappia, inscrita no OAB/SP. n.º 132.817, CPF n.º 092.421.388-43, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **PERMISSIONÁRIA** objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres, estado de Goiás, decorrente da concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., por meio do Decreto n.º 87.108, de 19 de abril de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 1982, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ceres, estado de Goiás. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.** Fica outorgado à **Rádio Sociedade de Ceres LTDA.** o canal 293 (duzentos e noventa e três), Classe A1 correspondente à frequência **106,5 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.022451/2012-14, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

**Cláusula 2ª.** A **PERMISSIONÁRIA** é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

**Cláusula 3ª.** O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula 4ª.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

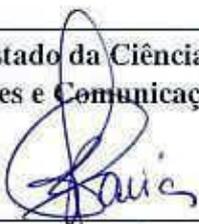
**Cláusula 5ª.** Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

**Cláusula 6ª.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

**Cláusula 7ª.** Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Ceres, estado de Goiás.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

\_\_\_\_\_  
**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações**

  
\_\_\_\_\_  
**Permissionária**

  
\_\_\_\_\_  
**Testemunha**

*Gilberto J. P.*

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 27/05/2017, às 00:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1900199** e o código CRC **DB9E001A**.

Referência: Processo nº 53000.017948/2014-74

SEI nº 1900199



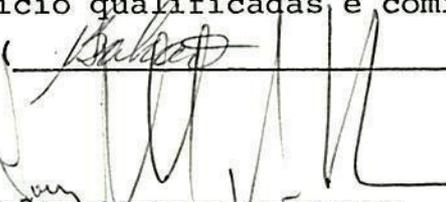
Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) no Gabinete do senhor Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, Engenheiro Rômulo Villar Furtado, titular do cargo acima citado, e como testemunhas os senhores Antonio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL e Roberto Blois Montes de Souza, Diretor da Divisão de Radiodifusão do mesmo Departamento, compareceu o senhor Francisco Feliciano Ferreira, brasileiro, solteiro, radialista, Carteira de Identidade nº 566.456, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o CPF nº 126.169.231-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 472, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, como Diretor-Comercial da Rádio Sociedade de Ceres Ltda. e como procurador de Bráulio Brandão Rego, brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade nº 55.173, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o CPF nº 060.157.271-87, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 117, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, Diretor Gerente da mesma entidade, conforme consta do Processo número cem mil, duzentos e vinte e cinco, do ano de mil novecentos e oitenta, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e sete mil, cento e oito, de dezenove de abril de mil novecentos e oitenta e dois, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e dois subsequente, para estabelecer na cidade de Ceres, Estado de Goiás, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:

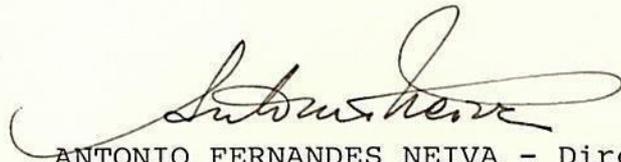
CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Sociedade de Ceres Ltda, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Ceres Estado de Goiás uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênera, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter a sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações; s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações; u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas semanais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 236,

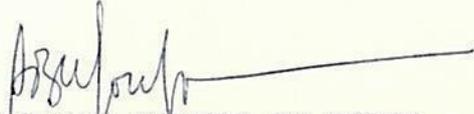
de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo, Maria Noelia Sanchas Falcão datilografei.

  
( \_\_\_\_\_ ), que o  
RÔMULO VILLAR FURTADO - Secretário -  
Geral do Ministério das Comunicações.

  
FRANCISCO FELICIANO FERREIRA - Dire-  
tor-Comercial da Rádio Sociedade de  
Ceres Ltda.



ANTONIO FERNANDES NEIVA - Diretor-Geral  
do Departamento Nacional de Telecomuni-  
cações - DENTEL



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA - Diretor  
da Divisão de Radiodifusão do Departament  
o Nacional de Telecomunicações - DENTEL

730-2



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLVI Nº 156

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de agosto de 2009

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	19
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação.....	29
Ministério da Fazenda.....	39
Ministério da Integração Nacional.....	47
Ministério da Justiça.....	49
Ministério da Previdência Social.....	55
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Cidades.....	71
Ministério das Comunicações.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	82
Ministério do Esporte.....	86
Ministério do Meio Ambiente.....	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	88
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Ministério dos Transportes.....	94
Ministério Público da União.....	100
Tribunal de Contas da União.....	101
Poder Legislativo.....	104
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	108

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURAL DO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de julho de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Cultural do Araguaia Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 2009

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, que renova, por dez anos, a partir de 22 de junho de 1992, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2009

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BURITI ALEGRE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buriti Alegre, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 431, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Buriti Alegre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buriti Alegre, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAUENSE DE RÁDIO-DIFUSÃO - ACIR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itau de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 192, de 9 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Itauense de Radiodifusão - ACIR para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itau de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO-DIFUSÃO IGUATAMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igatama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 452, de 17 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Igatama para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igatama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS CANOEIROS E PESCADORES DE AURELINO LEAL E UBAITABA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurelino Leal, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 733, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Canoairos e Pescadores de Aurelino Leal e Ubaítaba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurelino Leal, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2009.  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal



PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DE 09 / 08 / 1994  
PÁGINA 11968  
ANOTADO POR: *[Assinatura]*

730-2

X

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 1994

Renova por dez anos a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29109.000517/91-29,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 22 de junho de 1992, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., mediante Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982, sendo o prazo residual da outorga mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Djalma Bastos de Moraes

23/06/1992  
data de publicação do contrato.

Obs: Aguardando Decreto-Legislativo confirmando esta renovação.

DIÁRIO OFICIAL

de 22, 04, 19 82

Página N.º

Encarregado da Redação

02

Decreto n.º 87.198, de 19 de abril de 1982

Outorga concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 89, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.782/80, (Edital nº 4/80).

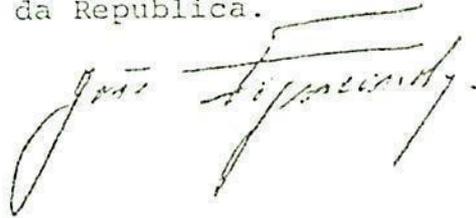
## D E C R E T A :

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 19 de abril de 1982;  
161ª da Independência e 94ª da República.



CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO  
Nº 87.108, DE 19 DE ABRIL DE 1982

I

Fica assegurado à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, uma estação de radiodifusão sonora em on da média de âmbito regional, com finalidades educativas e cultura rais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diá rio Oficial da União, do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operaci onais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) mes es, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamto.



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

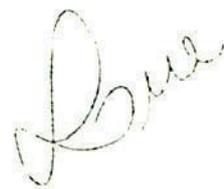
g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;



título gra  
cal ou au  
blica, in  
tecimentos

tar da pul  
aprovaçã  
ra a mont  
das as de

2 (dois)  
rior;

convenção  
Congresso  
leis, dec  
ou venham  
dido;

tutos ou  
cotas, se  
deral;

to com a  
cas e ope  
das pelo

nizadas,  
das Comun

te, relat  
ração do

m) irradiar, com indispensável prioridade e a  
s avisos expedidos pela Chefia de Polícia lo  
congênere, em casos de perturbação da ordempū  
inundação, bem como os relacionados com acon  
stos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a con  
do contrato, no Diário Oficial da União, à  
tério das Comunicações, o local escolhido pa  
estação, bem como as plantas, orçamentos e to  
rificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de  
ontar da aprovação de que trata a alínea ante  
rior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas  
cionais e regulamentos anexos aprovados pelo  
, bem como a todas as disposições contidas em  
gulamentos e instruções ou normas que existam  
, referentes ou aplicáveis ao serviço conce  
dido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus esta  
social, nem efetivar transferência de ações ou  
ha havido prévia autorização do Governo Fe  
deral;

r) manter sua estação em perfeito funcionamen  
a necessária e de acordo com as normas técni  
que estiverem em vigor ou vierem a ser fixa  
o das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padro  
com as normas estabelecidas pelo Ministério

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou aju  
lização das freqüências consignadas e à explo  
com outras empresas ou pessoas, sem prévia au

torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

#### IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Interministerial nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;

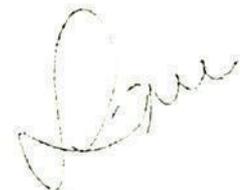
b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

#### V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

#### VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



## VII

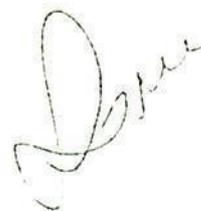
Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

## VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

## IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:44:50 do dia 26/09/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/10/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

Pelo presente instrumento particular, DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/09/1968 na cidade de São Paulo - SP: portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.875-5-SSP/SP - emitida em 02/07/2013 e do CPF/MF sob nº 127.275.508-80, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010 e ESPÓLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA, brasileiro, falecido, conforme certidão de óbito matrícula 119149 01 55 2015 400162 122 0097491-43, nascido em 04/07/1936, na cidade de Reserva - PR: portador da cédula de identidade RG nº 2.870.164-1 - SSP-SP - emitido em 28/04/1993 e do CPF: 376.395.018-49, filiação Roberto Ribeiro de Miranda e Anália Martins de Miranda, neste ato representado por sua inventariante, ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.567.595-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 688.808.208-34, nascida em 19-12-1946 na cidade de IEPE - SP: Filha de Otavio Alves de Oliveira e Aurea Maria de Oliveira, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Alabastro nº 473, bairro Aclimação, CEP 01.531-010; e pelos seus herdeiros DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.951.874-3 - SSP/SP, expedida em 02/07/2009, nascido em 01/04/1966 na cidade de São Paulo - SP e do CPF/MF sob nº 076.617.348-85, filiação David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificado; LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.876-7-SSP/SP expedida em 22/10/2013 e do CPF: sob nº 093.978.148-42, nascida em 29/07/1967 na cidade de São Paulo - SP, filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda; residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Rua Augusto Camossa Saldanha nº 400, LJ, Bairro da Tijuca, CEP 22.793-310 e DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.951.873-1-SSP/SP expedida em 19/05/2011 e do CPF/MF sob nº 076.617.378-09, nascida em 01/04/1966, na cidade de São Paulo - SP - Filha de David Martins de Miranda e Ereni Oliveira de Miranda, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Safira nº 326, apto 151, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010; únicos sócios da Sociedade Empresaria, sob o tipo Sociedade Limitada, denominada RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.798.452/0001-96, com sede no município de Ceres, na Praça João Pedrosa, SN, Centro, CEP: 76.300-000, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº. 5220022689-7 em sessão de 08/04/1980 e última alteração contratual registrada sob nº 52091688825 em sessão de 08/01/2010, e ainda, na qualidade de novos



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO  
RELEVANTE - UNIDADE DE REGISTRO - CÍVEL DE REGISTRO  
CIVILIDADE, DATA DO REGISTRO  
NOME DO REGISTRO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

A validade deste documento, em qualquer caso, depende da publicação de sua respectiva cópia no Diário Oficial do Estado de Goiás.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>2</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

sócios **TIAGO BORGES DE MIRANDA**, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, *filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda*, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Aclimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP e **THALITA SANTOS MIRANDA**, brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, *filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda*, situada à Rua Agente Gomes, nº301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o Contrato Social, como segue:

### 1. DA TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DO SÓCIO FALECIDO

1.1. Conforme Formal de Partilha em anexo, as cotas pertencentes ao sócio falecido **DAVID MARTINS DE MIRANDA**, vale dizer, 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) cotas, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), ficam transferidas aos herdeiros de acordo com a homologação da partilha, da seguinte forma:

- a. Para **ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas, no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais);
- b. Para **DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);
- c. Para **DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificado, 3.564 (três mil quinhentas e sessenta e quatro) cotas, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais);
- d. Para **LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA**, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);



REGISTRO E EMISSÃO DE 14/12/2018 14:00:00  
CNPJ: 02.798.452/0001-96  
NIRE: 5220022689-7

Para obter mais detalhes, consulte o site  
www.juceg.goias.gov.br

A validade deste documento, no momento, está sujeita à comprovação de sua autenticidade por meio eletrônico.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

- c. Para DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, acima qualificada, 3.562 (três mil quinhentas e sessenta e duas) cotas, no valor de R\$ 3.562,00 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais);

Diante disso, o quadro social ficará da seguinte forma:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA	48%	14.250	R\$ 14.250,00
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA	17%	5.064	R\$ 5.064,00
DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA	12%	3.562	R\$ 3.562,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>100%</b>	<b>30.000</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

- 1.2. Como a empresa executa serviços de radiodifusão sonora, devidamente autorizado pelo Governo Federal e como os herdeiros do sócio falecido estão impedidos de receber novas outorgas do serviço de radiodifusão em Onda Média, em caráter nacional, por já pertencerem aos quadros sociais de outras empresas que executam o mesmo serviço de radiodifusão, deliberam os mesmos, transferir as cotas aqui recebidas do espólio do sócio falecido para os novos sócios ingressantes, a saber:

- 1.3. Retira-se da sociedade a sócia ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidora de 14.250 (quatorze mil duzentas e cinquenta) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a THALITA SANTOS MIRANDA, que ora ingressa na sociedade. As partes dão entre si, plena, rasa e geral quitação dessa cessão.

- 1.4. Retira-se da sociedade o sócio DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, possuidor de 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, a título oneroso, a TIAGO BORGES DE MIRANDA, que





# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

### 4. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

O endereço da Sede é alterado para Rua 49, n.º 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila – Ceres/GO – CEP: 76.300-000.

### 5. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em decorrência das alterações acima expostas e com a finalidade de atualizar juridicamente as cláusulas do contrato social, os sócios, resolvem, de comum e pleno acordo, consolidar, reenumerar e unificar, num só instrumento aludidas cláusulas, passando o compromisso a vigorar com a seguinte redação:

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

### THALITA SANTOS MIRANDA

Brasileira, solteira, nascida em 16/03/1996, na cidade de São Paulo – SP, empresária, inscrita no CPF sob nº 399.296.628-39 e RG nº 37.724.241-X – SSP-SP, expedida em 13/10/2015, filiação Daniel Oliveira de Miranda e Eliana Maria Santos Miranda, situada à Rua Agente Gomes, nº 301, Apto 172, Jardim São Paulo, CEP:02040-090, São Paulo/SP

### TIAGO BORGES DE MIRANDA

Brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 30.044.746-2 – SSP – SP, expedida em 01/08/2007 Inscrito no CPF: 427.935.838-98, nascido em 18/12/1992, na cidade de São Paulo- SP, filiação David Oliveira Miranda e Raquel Borges de Miranda, residente e domiciliado na Rua Safira nº 43, apto 06, Bairro Acimação, CEP 01.532-010, São Paulo/SP.



INSTITUTO DE REGISTRO DE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS  
CNPJ 07.043.878/0001-00  
RUA 15 DE ABRIL, 100 - JARDIM SÃO PAULO - CEP: 76.300-000 - CERES - GO  
FONE (62) 3233-1100  
WWW.REGISTRODEEMPRESASGOIAS.PR.GOV.BR

A validade deste documento, em qualquer caso, depende da assinatura de todos os signatários em conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei nº 11.152/2011.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade empresária, sob o tipo de sociedade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA** e tem sua sede e foro na cidade Ceres - Goiás, na Rua 49, nº 218, quadra 53, lote 13, Nova Vila - Ceres/GO - CEP: 76.300-000, podendo a critério dos sócios abrir, manter e extinguir filiais em todo o território nacional, respeitadas as prescrições legais para tal.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

§ Único - Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade foi constituída em 08/04/1980 para ter vigência por prazo indeterminado.

§ Único: Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da Lei.

### CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, da forma seguinte:

COTISTAS	%	N.º COTAS	VALOR R\$
THALITA SANTOS MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TIAGO BORGES DE MIRANDA	50%	15.000	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00



IDENTIFICADO E REGISTRADO EM 12/12/2020 ÀS 14:05 HORAS  
PROTOCOLADO EM 08/04/1980 SOB O N.º 0000000000  
CATEGORIA: SÓCIO ADMINISTRADOR  
TIPO DE REGISTRO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pela presente Junta Comercial do Estado de Goiás  
0000000000  
08/04/1980

A validade desta inscrição, no momento, está sujeita à comprovação de sua autenticidade por quaisquer meios eletrônicos ou físicos disponíveis para esse fim.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

*§ Primeiro* A responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*§ Segundo*—As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podem ser caucionadas, empenhadas, oneradas, gravadas ou pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de cota), salvo se com autorização dos sócios que representem a totalidade do capital social."

### CLÁUSULA QUINTA

As cotas representativas do capital social, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

### CLÁUSULA SEXTA

Pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante da empresa pertencerá, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

### CLÁUSULA NONA



CONSTITUÍDA EM 19/11/1958 EM 14.08.08 EM 14.08.08  
REGISTRO: 14.08.08 EM 14.08.08  
CNPJ: 02.798.452/0001-96  
NIRE: 5220022689-7  
www.portaljucereg.com.br

Este documento é assinado digitalmente. Para verificar a autenticidade de uma assinatura digital, clique no link abaixo.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA<sup>9</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

A sociedade será administrada por ambos os sócios na função de **SÓCIOS ADMINISTRADORES**, em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhe, todos os poderes e atribuições de administrar a empresa, podendo assinar e usar o nome empresarial, e a sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos, relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

§ Único - O administrador da sociedade será brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "pro-labore", cujo valor será livremente convencionado entre os mesmos.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É expressamente proibido ao Administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais e endossos de favor, ainda que eles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco seu patrimônio. Na hipótese de infração desta cláusula, será pessoalmente responsável pelos atos praticados àquele que der causa.

§ Único - Os poderes para comprar, vender, hipotecar, ou por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis, contabilizados no ativo imobilizado ou circulante, deverão ser exercidos pela totalidade do capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As cotas sociais não poderão ser cedidas, vendidas, alienadas ou transferidas, total ou parcialmente, a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos sócios dos demais sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar, deverá notificar, por escrito, a Sociedade, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação,

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>10</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7

para que a entidade, através dos seus demais sócios, exerça ou renuncie, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas cotas.

§ Primeiro – Fica ajustado entre as partes que, ao sócio que se retirar, os haveres que lhe couber serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída, sendo que a apuração dos mesmos far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.

§ Segundo – Em consonância com o princípio do *affectio societatis*, só haverá o ingresso de terceiro estranho à sociedade, após a aprovação dos sócios remanescentes, que ocorrerá com a efetivação da assinatura da alteração contratual. Não havendo consenso a respeito do pretendente ingressante, haverá a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação dos haveres do sócio retirante e a continuidade da mesma com o sócio remanescente, pelo prazo previsto em Lei.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Será considerada justa causa para exclusão, a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da Sociedade.

§ Primeiro – A exclusão do sócio deverá ser deliberada em assembleia especialmente convocada para este fim. O sócio sujeito à exclusão deverá ser notificado, por meio de carta registrada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, permitindo, com isso, seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ Segundo – O reembolso do sócio excluído será feito de acordo com a Cláusula Quinta deste instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

No caso de falecimento, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou condenação por crime que impossibilite a atividade empresarial de qualquer sócio cotista, a Sociedade não



REGISTRADO EM 16/12/2014 ÀS 14:05 HORAS  
CNPJ Nº 02.798.452/0001-96  
NIRE 5220022689-7  
PÁGINA 02 DE 02  
08/12/2014 14:05:24  
www.portal.juceg.com.br

A validade deste documento, em qualquer caso, depende da apresentação de sua autenticidade por meio eletrônico.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>11</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes que responderão pela Sociedade, sendo que os haveres do sócio excluído, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão apurados e pagos, da seguinte forma:

- a) Os haveres do sócio falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, monetariamente atualizadas pelo IGPM da FGV, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data da saída ou falecimento, sendo que a apuração dos haveres far-se-á pela divisão proporcional de suas cotas sociais do patrimônio líquido com base na situação patrimonial da Sociedade na data da ocorrência do fato, que será apurado através de balanço contábil especialmente elaborado para esse fim.
- b) Em caso de débito do cotista falecido, interdito, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial ou condenado por crime que impossibilite a atividade empresarial, deverá ele ser satisfeito pelo cotista que se desliga da sociedade ou pelos seus herdeiros ou sucessores.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, compete ao Administrador mandar efetuar o balanço patrimonial e o resultado econômico, ocasião em que os sócios deliberarão sobre a destinação do resultado apurado.

§ Único: Os lucros ou prejuízos da empresa serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência a dispensa da Reunião de Cotistas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, ou convocará os sócios consoante o disposto no § 2º do artigo 1072 do Código Civil. Ressalvado o disposto no artigo 1061 e no § 1º do art. 1063 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas:



CONSTITUÍDO EM 1964, A JUCEG É A ÚNICA INSTITUIÇÃO  
DE REGISTRO DE EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS.  
SUA FUNÇÃO É REGISTRAR E EMITIR CERTIDÕES DE REGISTRO.  
SEU ENDEREÇO É: AV. BRASIL, 100 - JARDIM SÃO JOSÉ - GOIÁS - BRASIL  
CEP: 74010-000  
FONE: (62) 3241-1000  
WWW.JUCEG.GO.PR

A validade desta escritura, no momento, está sujeita à aprovação de sua autenticidade por processo pericial, efetuado nos termos da legislação em vigor.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>12</sup>

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

NIRE 5220022689-7

- 1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, de 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1071 do Código Civil;
- 2 - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1071 do Código Civil, bem como a exclusão de sócio, que seja considerado remisso, de acordo com o artigo 1058 do mesmo diploma legal, ou esteja colocando em risco a continuidade da sociedade em razão de atos de inegável gravidade.
- 3 - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

É eleito o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Código Civil, alterado pela Lei n.º 10.406 de 11 de janeiro de 2002, a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, obrigam-se administradores e sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



EDITADO E IMPRESSO EM 02/12/2021 ÀS 14:05:00 HRS  
DISTRIBUIÇÃO: SECRETARIA DE REGISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ENDEREÇO: AV. GOMES RIBEIRO, 1000 - JARDIM SÃO JOSÉ - GOIÁS - BRASIL  
CEP: 74060-000

AV. GOMES RIBEIRO, 1000 - JARDIM SÃO JOSÉ - GOIÁS - BRASIL  
CEP: 74060-000  
WWW.REGISTRAR.PUBLICO.GO.GOV.BR

A validade deste documento, em qualquer caso, depende da assinatura de um representante das empresas partes, conforme suas respectivas cláusulas de constituição.

# RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA <sup>13</sup>

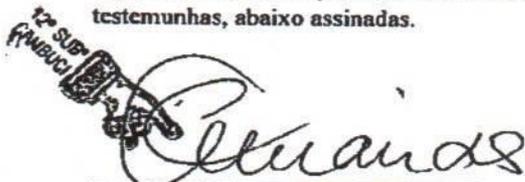
## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ n.º 02.798.452/0001-96

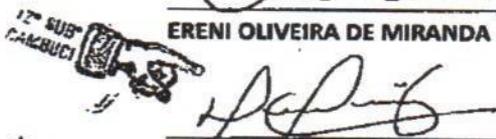
NIRE 5220022689-7

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, com duas testemunhas, abaixo assinadas.

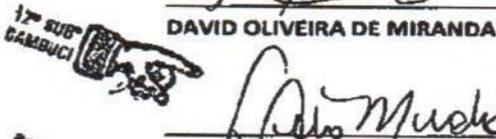
São Paulo, 18 de julho de 2018.

  
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

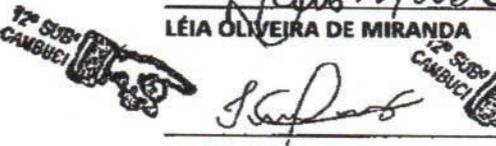
  
DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA

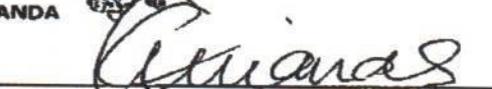
  
DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA

  
DÉBORA OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA

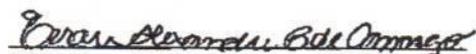
  
LÉIA OLIVEIRA DE MIRANDA

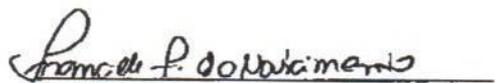
  
THALITA SANTOS MIRANDA

  
TIAGO BORGES DE MIRANDA

  
ESPOLIO DE DAVID MARTINS DE MIRANDA  
REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE  
ERENI OLIVEIRA DE MIRANDA

Testemunhas:

  
CESAR ALEXANDRE BUENO DE  
CAMARGO  
RG N° 40.145.337-6 SSP/SP  
CPF N° 228.274.568-00

  
FRANCIELE FERREIRA DO NASCIMENTO  
RG N° 36.498.200-7  
CPF N° 424.168.438-69



INSTRUMENTO DE REGISTRO EM 18/07/2018 ÀS 10:05:00 HORAS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS - JUCEG DE GOIÁS  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE EMPRESAS - JUCEG DE GOIÁS  
RUA SENE GALVÃO, 100 - JARDIM SÃO JOSÉ - GOIÁS - BRASIL  
CEP: 74060-000  
FONE: (61) 3241-1000  
WWW.JUCEG.GO.PR

A validade deste instrumento, em registro, é superior à validade de sua representação por qualquer meio eletrônico, desde que o registro seja realizado no prazo de validade.

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208365

Reconheço autêntica a firma de: DEBORA OLIVEIRA DE MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180924160428) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208375

Reconheço autêntica a firma de: THALITA SANTOS MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180924161852) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208164

Reconheço autêntica a firma de: FRENÍ OLIVEIRA DE MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,30; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

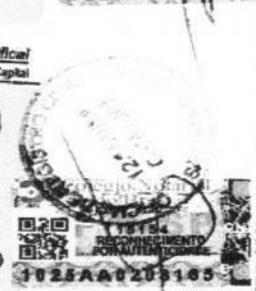
Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208165

Reconheço autêntica a firma de: FRENÍ OLIVEIRA DE MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180920160621) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com os selos de autenticidade 1025AA0208166 e 1025AA0208167

Reconheço autênticas as firmas de: TIAGO BORGES DE MIRANDA e DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA, apostas em minha presença. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180920160841) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 31,00

**12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial**

Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208368

Reconheço autêntica a firma de: DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180924160817) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



12.º SUB. CAMBUCI - REGISTRO CIVIL - Daniel J. D. Lombardi - Oficial

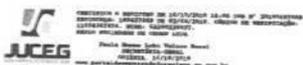
Rua Albuquerque Maranhão, 106 - CEP: 01540-020 - Fone: (11) 3207-1086 - Cambuci - SP - Capital

Válido somente com o selo de autenticidade 1025AA0208372

Reconheço autêntica a firma de: LEILA OLIVEIRA DE MIRANDA, aposta em minha presença. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Em testemunho da verdade.

WALTER BORGES CELESTINO - Escrevente Autorizado (10/20180924161640) Preço p/firma R\$ 15,50; Total R\$ 15,50

\*VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*





## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome: RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**CNPJ: 02.798.452/0001-96**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:49:21 do dia 06/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.028996/2021-20**Entidade:** RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**CNPJ nº:** 02.798.452/0001-96**FISTEL nº:** 50415053730**Localidade:** Ceres/GO**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 06/10/2021**Período:** 23/06/2022 a 23/06/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (adaptado)
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065574 Págs. 10-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	8209265 Págs. 4-5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065637	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065595 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F 11065595 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 11065595 Pág. 6		
		M 11065595 Pág. 7		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11152954	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS 11065595 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 11065595 Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11065595 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p><b>Tiago Borges de Miranda</b> 8209265, Pág. 18</p> <p><b>Thalita Santos Miranda</b> 8209265, Pág. 19</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11065574 Pág. 1</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>11065574 Págs. 7-9</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11065712</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.</li> </ul>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

#### Observações Adicionais

- n/a

#### Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11065694** e o código CRC **BB8FE573**.

---

**Referência:** Processo nº 53115.028996/2021-20

SEI nº 11065694



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada  
**NOTA TÉCNICA Nº 16807/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade de Ceres Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.798.452/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, vinculado ao **FISTEL nº 50415053730**, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 12 de junho de 2032.

---

**ANÁLISE**

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Sociedade de Ceres Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de abril de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 11-12). O contrato de **concessão** celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de junho de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 4-8)

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11134411 - Pág. 1-3).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1992-2002**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 1994, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de junho de 1992**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto de 2009 (SUPER 11134411 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2002-2012**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de junho de 2003, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53000.016175/2003-56, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após

o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2001 e 23 de março de 2002. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Referente ao decênio **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022451/2012-14, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2011 e 23 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de outubro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8209265 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de junho de 2021 a 23 de junho de 2022.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo referente aos decênios **2002-2012 e 2012-2022**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11065694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11065694).

19. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta do item 2.1 da Alteração Contratual, carreada aos autos, *a sociedade será administrada por ambos os sócios na função de SÓCIOS ADMINISTRADORES, em conjunto ou isoladamente* (...), (SUPER 11152101). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.(Grifamos)

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 17 de agosto de 2023 (SUPER 11065574 - Págs. 10-13).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Tiago Borges de Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, quais sejam: Valente/BA e Campina Verde/MG. Já a sócia administradora Thalita Santos Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, a saber: Itai/SP e Paracuru/CE.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11065574 - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11065712).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11065694).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da

estação foi emitida em 27 de abril de 2023, com validade até 23 de junho de 2032 (SUPER 11065574 - Págs. 1-2).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de outubro de 2023 (SUPER 11134684). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11065574 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

---

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11134743) e de Exposição de Motivos (SUPER 11134747), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134477** e o código CRC **50F0CDE1**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11134743)
- Minuta de Exposição de Motivos (11134747)

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

### RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134743** e o código CRC **3CE55234**.

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134747** e o código CRC **6F26B9C9**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42763/2023/MCOM

Brasília, 16 de outubro de 2023

Ao Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM (11134477)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM (11134477), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade de Ceres Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.798.452/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, vinculado ao **FISTEL nº 50415053730**, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 12 de junho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 16/10/2023, às 15:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11164523** e o código CRC **9A1DD2D7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**COTA n. 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADOS: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**

**ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO**

1. Por meio do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER), esta Consultoria Jurídica emitiu Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abrange a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Deste modo, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) deve observar as orientações apresentadas na referida MJR na análise do Processo Administrativo em epígrafe.
3. Se houver dúvida jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica.
4. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115028996202120 e da chave de acesso 1e0813b6



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314984987 e chave de acesso 1e0813b6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-10-2023 09:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

**DESPACHO**

Processo nº: **53115.028996/2021-20**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada**, para conhecimento da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11175399), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/10/2023, às 17:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11176579** e o código CRC **741C14E1**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**Referência:** Processo nº 53115.028996/2021-20

Documento nº 11176579



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**Processo nº:** 53115.028996/2021-20

**Referência:** Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11175399)

**Interessado:** Rádio Sociedade de Ceres Ltda

**Assunto:** Renovação de outorga . Consulta Conjur. Devolução dos autos

**À CGPO**

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo para conhecimento da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11175399), e providências cabíveis.

Brasília, 24 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 24/10/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11180620** e o código CRC **18F92A48**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**Referência:** Processo nº 53115.028996/2021-20

Documento nº 11180620



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## **I – RELATÓRIO**

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

**Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

### II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

---



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

CPF/CNPJ: **02.798.452/0001-96**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:05:34 do dia 04/12/2023 , com validade até o dia 03/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Y4rwmhmwM6Kdc1D33gue

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**PROCESSO: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 42.763/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade de Ceres Ltda (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 23 de junho de 2032. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11134477 e 11164523).
2. Ocorre que, neste íterim, a referida unidade consultiva exarou o Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12, recomendando a adoção daquela Manifestação Jurídica Referencial – MJR como parâmetro a ser utilizado na apreciação dos requerimentos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora (comercial), quando a análise técnico-administrativa não identificar a existência de óbice para o deferimento dos pedidos apresentados pelas concessionárias/permissionárias (SUPER 11254170).
3. Neste sentido, por meio da Cota nº 00300/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para que seja verificada a possibilidade de aplicação da MJR ao caso concreto em tela (SUPER 11175399).
4. Assim, em atendimento às recomendações formuladas naquela MJR, faz-se necessária a complementação da mencionada Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM (SUPER 11134477).
5. A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal revelou que a citada pessoa jurídica se encontra em situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ademais, pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11065595 - Pág. 1).
6. Além disso, a consulta ao sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou

que não consta nenhum registro em desfavor daquela pessoa jurídica perante Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SUPER 11254172).

7. Reforça-se, ainda, que, após consulta, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da supramencionada pessoa jurídica que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 11065712).

8. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária–associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantenha as mesmas condições dele decorrentes–, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

9. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11254170).

10. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

11. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254174** e o código CRC **106367D5**.

---

#### **Minutas e Anexos**

- Minuta de Portaria (Parecer Referencial) ( 11254189)
- Minuta de Exposição de Motivos ( 11254199)

---

**Referência:** Processo nº 53115.028996/2021-20

Documento nº 11254174

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254189** e o código CRC **F65A4FB5**.

---

Referência: Processo nº 53115.028996/2021-20

Documento nº 11254189

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 04/12/2023, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 05/12/2023, às 16:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11254199** e o código CRC **39C62B36**.

---

Referência: Processo nº 53115.028996/2021-20

Documento nº 11254199



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257065** e o código CRC **7CF5317C**.



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257066** e o código CRC **BE39EED5**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44826/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 11439/2023(11257065) e a Exposição de Motivos nº 518/2023 (11257066)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP (11254174), encaminho a Portaria nº 11439/2023(11257065) e a Exposição de Motivos nº 518/2023 (11257066), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257070** e o código CRC **30C8AD87**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 26/12/2023 11:03:35  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva  
**Ofício:** 10076589  
**Data prevista de publicação:** 27/12/2023  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21269295	ATO PORTARIA MCOM NA 11413.rtf	ff0baebc3c9c62f3 45174af62d4b1688	8,00	R\$ 311,36
21269296	PORTARIA MCOM NA 11424.rtf	933376f0be121df7 7eae6bcc031a69a	8,00	R\$ 311,36
21269297	PORTARIA MCOM NA 11429.rtf	1e8a964473d66156 9e415291caa46bf9	8,00	R\$ 311,36
21269298	PORTARIA MCOM NA 11432.rtf	6bf63bfddef81f12 95a8b90fb34d7056	8,00	R\$ 311,36
21269299	PORTARIA MCOM NA 11439.rtf	095bf602ad382d32 8838e64ccb4e9545	8,00	R\$ 311,36
21269300	PORTARIA MCOM NA 11448.rtf	eb92b3dd51ce51e3 27ae3005d376621b	8,00	R\$ 311,36
21269301	PORTARIA MCOM NA 11466.rtf	31bb5558cec2d195 73d651da0faafdcb	8,00	R\$ 311,36
21269302	PORTARIA MCOM NA 11517.rtf	43fbdb9a369918d5 5c24b30d13e5fetc	8,00	R\$ 311,36
21269303	PORTARIA MCOM NA 11535.rtf	1998b390a2866a76 969df5586412a9cc	9,00	R\$ 350,28
21269304	PORTARIA MCOM NA 11314.rtf	950feae193155da8 1f9ca4208616430d	10,00	R\$ 389,20
21269305	PORTARIA MCOM NA 11318.rtf	e32be7b99790c766 b6b6b2cc78c1fc30	16,00	R\$ 661,64
21269306	PORTARIA MCOM NA 11402.rtf	5fdec11f43a4d2f5 25f8a4dec23bdfe3	8,00	R\$ 311,36
21269307	PORTARIA MCOM NA 11404.rtf	506ad3e467469850 099cb23e25bab9ad	8,00	R\$ 311,36
21269308	PORTARIA MCOM NA 11405.rtf	8d1af1b11ea633f2 d1b336ad865d4ad7	8,00	R\$ 311,36
21269309	PORTARIA MCOM NA 11414.rtf	cbf521c01d5fbcf3 3db8466d8bdce1a2	8,00	R\$ 311,36
21269310	PORTARIA MCOM NA 11415.rtf	cf42d64bcbd16736 52b1773dceb8951d	8,00	R\$ 311,36

21269311	PORTARIA MCOM NA 11423.rtf	5205bf507b16e82e 7e4a213e0f18ff91	8,00	R\$ 311,36
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>147,00</b>	<b>R\$ 5.760,16</b>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac55528db

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (11) 31712906	<b>E-mail:</b> ritafarias@emcprojetos.com.br
<b>CNPJ:</b> 02.798.452/0001-96	<b>Número do Fistel:</b> 50415053730
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 23/06/1992	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 23/06/2032	
<b>Observações:</b> Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU. de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA 49	<b>Complemento:</b> Lote 13	
<b>Bairro:</b> Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Vergueiro	<b>Complemento:</b> - 4º Andar - Conjunto 407 e 409	
<b>Bairro:</b> Vila Mariana	<b>Numero:</b> 2045	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 04101000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Serra da União - Fazenda Alegrete	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Zona Rural	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua 49	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Setor Nova Vila	<b>Numero:</b> 218	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO	<b>CEP:</b> 76300000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Ceres	<b>UF:</b> GO

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 293	<b>Frequência:</b> 106.5 MHz	<b>Classe:</b> A1	<b>ERP Máxima:</b> 3.16kW
<b>HCl:</b> 45 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1005408170	<b>Número Indicativo:</b> ZYV994
<b>Data Último Licenciamento:</b> 27/04/2023	<b>Número da Licença:</b> 53500.031547/2023-87

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 15° 15' 6.98" S	<b>Longitude:</b> 49° 44' 38.00" W	<b>Cota da base:</b> 1006.2 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 1.2 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF 7/8"	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50 m	<b>Atenuação:</b> 1.29 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.2 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 6L			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> 5.05 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 0 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 45 m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.42	5°: 1.38	10°: 1.32	15°: 1.26	20°: 1.19	25°: 1.11	30°: 1.01	35°: 0.9	40°: 0.77	45°: 0.63	50°: 0.49	55°: 0.37
60°: 0.26	65°: 0.18	70°: 0.1	75°: 0.04	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0.06	100°: 0.16	105°: 0.28	110°: 0.43	115°: 0.58
120°: 0.73	125°: 0.88	130°: 1.06	135°: 1.24	140°: 1.42	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.85	160°: 1.98	165°: 2.09	170°: 2.18	175°: 2.24
180°: 2.27	185°: 2.26	190°: 2.21	195°: 2.14	200°: 2.04	205°: 1.94	210°: 1.83	215°: 1.71	220°: 1.58	225°: 1.43	230°: 1.28	235°: 1.14
240°: 1.01	245°: 0.89	250°: 0.78	255°: 0.66	260°: 0.57	265°: 0.49	270°: 0.45	275°: 0.44	280°: 0.46	285°: 0.51	290°: 0.57	295°: 0.65
300°: 0.73	305°: 0.83	310°: 0.95	315°: 1.09	320°: 1.22	325°: 1.34	330°: 1.42	335°: 1.46	340°: 1.48	345°: 1.48	350°: 1.47	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 3.16 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
17821980	87108	Decreto	PR	19/04/1982	22/04/1982	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500607382017 01	1767	Despacho	MCTIC	19/10/2017	13/11/2017	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		05/04/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
291090005171991	11	Decreto	PR	08/08/1994	09/08/1994	Renovação	Jurídico
530000091852007	480	Exposição de Motivos	MC	09/09/2008	02/03/2009	Transferência Indireta	Jurídico
291090005171991	507	Decreto Legislativo	CN	14/08/2009	17/08/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.022936/201 8-54	4126	Ato	ORLE	01/06/2018	27/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.028996/202 1-20	11439	Portaria	MC	05/12/2023	27/12/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45706/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 518 (11257066)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP\_MCOM (11254174), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 518 (11257066), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293528** e o código CRC **883C181E**.

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 97/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.028996/2021-20.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/01/2024, às 19:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11298423** e o código CRC **E9B34048**.

EM nº 00021/2024 MCOM

Brasília, 2 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 11439, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 27 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), nos termos do Decreto nº 87.108, datada em 19 de abril de 1982, publicada em 22 de abril de 1982, e renovada pelo Decreto s/nº, datado em 8 de agosto de 1994, publicado em 9 de agosto de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado em 17 de agosto de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.439, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.028996/2021-20, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, número de inscrição no FISTEL nº 50415053730, a partir de 23 de junho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ceres, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

### II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>11</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

## Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

---



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada  
**NOTA TÉCNICA Nº 16807/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.028996/2021-20**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade de Ceres Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.798.452/0001-96**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, vinculado ao **FISTEL nº 50415053730**, referente ao período de 23 de junho de 2022 a 12 de junho de 2032.

---

## ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Sociedade de Ceres Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 87.108, de 19 de abril de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de abril de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 11-12). O contrato de **concessão** celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de junho de 1982 (SUPER 11134411 - Págs. 4-8)

6. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11134411 - Pág. 1-3).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1992-2002**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 1994, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23 de junho de 1992**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 507, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de agosto de 2009 (SUPER 11134411 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2002-2012**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 30 de junho de 2003, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53000.016175/2003-56, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após

o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2001 e 23 de março de 2002. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Referente ao decênio **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022451/2012-14, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 23 de dezembro de 2011 e 23 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de outubro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8209265 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 23 de junho de 2021 a 23 de junho de 2022.

14. Sobre a recepção do pedido intempestivo referente aos decênios **2002-2012 e 2012-2022**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11065694). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11065694).

19. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta do item 2.1 da Alteração Contratual, carreada aos autos, *a sociedade será administrada por ambos os sócios na função de SÓCIOS ADMINISTRADORES, em conjunto ou isoladamente* (...), (SUPER 11152101). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.(Grifamos)

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 17 de agosto de 2023 (SUPER 11065574 - Págs. 10-13).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Tiago Borges de Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, quais sejam: Valente/BA e Campina Verde/MG. Já a sócia administradora Thalita Santos Miranda compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em 2 (duas) localidades, a saber: Itai/SP e Paracuru/CE.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11065574 - Págs. 3-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11065712).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11065694).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da

estação foi emitida em 27 de abril de 2023, com validade até 23 de junho de 2032 (SUPER 11065574 - Págs. 1-2).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de outubro de 2023 (SUPER 11134684). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11065574 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

---

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11134743) e de Exposição de Motivos (SUPER 11134747), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 11/10/2023, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 11/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/10/2023, às 14:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 16/10/2023, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11134477** e o código CRC **50F0CDE1**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11134743)
- Minuta de Exposição de Motivos (11134747)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 21 2024 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 12/01/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4892262** e o código CRC **3836030A** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 96/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 21/2024.**

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 21/2024 (4892257), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, da concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA (CNPJ nº 02.798.452/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 12/01/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4892389** e o código CRC **719AD324** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.028996/2021-20

SUPER nº 4892389

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** EM nº 21/2024 MCOM (4892257) e anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata de serviço de radiodifusão em Ceres/GO, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SA/CC/PR — órgãos competentes para analisar o tema —, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva, caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional, mediante expediente do Ministro de Estado desta Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE  
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 17/01/2024, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4899730** e o código CRC **DA02DA0B** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.028996/2021-20

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 269 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.028996/2021-20

Senhor Secretário Especial Adjunto,

## I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.028996/2021-20, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO SOCIEDADE DE CERES LTP&NPJ nº 02.798.452/0001-96**, na localidade de Ceres, Estado de Goiás/GO.
- Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Exposição de Motivos (4892257) - EM nº 00021/2024 MCOM, assinado eletronicamente pelo Ministro de Estado das Comunicações, Sr. Juscelino dos Santos Rezende Filho;
  - Anexo I (4892258) - Portaria MCOM Nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, exarada com fulcro na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;
  - Anexo II (4892259) - **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado em caráter final pelo DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, adotado para os processos que tratam de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**
  - Parecer DE MÉRITO (4892261) - NOTA TÉCNICA Nº 16807/2023/SEI-MCOM emitida pelo Departamento de Radiodifusão Privada favorável ao "deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ceres/GO".
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

## II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme

o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

6. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica<sup>[2]</sup> a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"<sup>[3]</sup>. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM<sup>[4]</sup>.

### III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.028996/2021-20, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**ANDRÉA DE FREITAS VARELA**

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*DE ACORDO.*

**DANIELA FERREIRA MARQUES**

Secretária Adjunta de Infraestrutura

*APROVO.*

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)*

---

<sup>[1]</sup> A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.  
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Freitas Varela, Assessor**, em 24/05/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5746885** e o código CRC **86219701** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 284/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.028996/2021-20.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00021/2024 MCOM, de 2 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ceres (GO).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00021/2024 MCOM (4891503), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.028996/2021-20, acompanhado da [Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2022, no município de Ceres, estado de Goiás, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO SOCIEDADE DE CERES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.798.452/0001-96, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações<sup>\[1\]</sup>](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão<sup>\[2\]</sup>](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
  - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE<sup>[3]</sup>, de 05 de outubro de 2023 (4891491), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
  - Nota Técnica nº 16807/2023/SEI-MCOM, de 16 de outubro de 2023 (4892261), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
  - Despacho (4891493), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 9, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
  - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 11 de outubro de 2023 (4891483), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
  - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social<sup>\[4\]</sup>](#); e
  - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro<sup>\[5\]</sup>](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 02.798.452/0001-96  
**NOME EMPRESARIAL:** RADIO SOCIEDADE DE CERES LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** THALITA SANTOS MIRANDA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** TIAGO BORGES DE MIRANDA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/05/2024 às 14:00 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 09/08/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/08/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/08/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5780201** e o código CRC **FA4AA0F0** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.028996/2021-20

SUPER nº 5780201

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MENSAGEM Nº 829

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.571, de 13 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 16 de dezembro de 2019, a permissão outorgada anteriormente conferida à Estúdios Reunidos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 16 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6005827) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais  
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 16/08/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6007473** e o código CRC **4046D5F3** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe  
Casa Civil da Presidência da República  
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 828, de 15 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 11.439, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 23 de junho de 2022, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade de Ceres Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ceres, Estado de Goiás.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6006022).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

**SÉRGIO VIANA CAVALCANTE**  
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**  
Secretário Especial  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República